



Emilly Vitória da Silva Claudino

**Laicidade estatal e o ensino confessional nas escolas
públicas: estudo de caso da ADI 4439 do Supremo
Tribunal Federal**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
orientação da Julia Maria
Lillo.**

SÃO PAULO

2023

DEDICATÓRIA

À todos aqueles que se apegam à fé para atravessarem a dura passagem na Terra e que aspiram, do mais profundo querer, por tempos de liberdade.

AGRADECIMENTOS

Tenho vivido muitas coisas bonitas e não me faltam motivos para agradecer. Começar pelo início me devolve para Minas Gerais e para o meu lar: meus pais.

Obrigada, mãezinha, por ver em todos os lugares portas abertas para mim, por acreditar nos meus sonhos e me mostrar que, independentemente do que eu veja, o que é meu me espera. Obrigada, papai, por todos os dias ter confiado em mim, por ter plantado na minha mente que eu posso qualquer coisa que meu coração deseje e, acima de tudo, por todo esforço para que eu pudesse desenhar meu caminho. Obrigada, Jéssica, sou muito agradecida por você ser minha pessoa no mundo. Obrigada pelos sonhos que sonhamos juntas e pelos sonhos que cultivamos individualmente, obrigada pelo apoio incondicional e por me lembrar todo os dias que tudo dá certo para a gente, ainda que não seja como quisemos. Eu amo vocês, com todo meu coração. Eu só sou porque vocês foram, e amo ser a continuação dos nossos sonhos.

Obrigada à Sarah Fabiane e Lislely Ramos. Minha querida Sarinha e minha querida Lis, obrigada por tudo que vocês são por mim, por todo apoio e amor. Se o amor é amarelo, que cor é a saudade? Não vejo a hora de reencontrá-las. Obrigada por terem se mantido ao meu lado, apesar da distância. Obrigada, Giovana Rodrigues, por acreditar em mim! *Ô sorte* de ter você.

Obrigada especial ao Alex, meu companheiro e meu amor. Obrigada pela cumplicidade e atenciosidade. A vida tem sido generosa conosco. Essa pesquisa nasceu das muitas horas de escuta sobre meus medos, em que você esteve presente. Obrigada por isso e por muito mais.

Obrigada à Juliana Pacheco, Mariana Cestari e Nelson Nunes. O início de tudo me traz o Escrita de Si. Obrigada pela confiança e todos os aprendizados que trago comigo. Jamais vou esquecer as possibilidades que vocês me deram por meio da escrita.

Obrigada às minhas companheiras e meus companheiros da Casa do Estudante: Obrigada, meninas do 63, Júlia Soares por tornar essa pesquisa materialmente possível e Jayne Naelly pelos ouvidos doces, pelo apoio durante todo o processo da monografia, especialmente confiando que daria certo. Obrigada Erick, Everton, Lucas e Paulo.

Obrigada à Giovanna Guilhem, minha tutora, que além de muito atenciosa, foi muito importante na elaboração deste trabalho.

Obrigada, Ariane Rosa, por ter apoiado meus projetos desde antes dessa monografia começar, mas desde o processo seletivo da Escola de Formação. Obrigada a todos que não consegui adicionar nos agradecimentos, mas que conviveram durante esse processo da monografia.

"Essa vem do fundo do meu coração, (...) essa aqui também é uma forma de oração" (Emicida, Cananéia, Iguape e Ilha Comprida)

Muito obrigada.

EPIGRAFE

"meu amigo Chapa me levou num museu em Angola que eles chamam de Museu da Escravidão. E naquele lugar tinha uma pia e tava escrito um texto na parede que era mais ou menos assim "Foi nessa pia que os negros foram batizados e através de uma ideia distorcida do Cristianismo, eles foram levados a acreditar que eles não tinham alma". Eu olhei pro meu parceiro e, naquele dia, eu entendi qual era a minha missão. A minha missão cada vez que eu pegar uma caneta e um microfone é devolver a alma de cada um dos meus irmãos e das minhas irmãs que sentiram que um dia não teve uma"

Emicida, Principia

*"Sim, chapa, descendemos desses sonhos
E nunca morremos.*

Nos mantivemos

Em cada assembleia, cada célula

Cada rincão, viela,

Em cada pregação, cada cela"

*Don L, Volta da Vitória/citação: us mano e
as mina*

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE

Quais são os argumentos que fundamentam os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao ensino religioso vinculado à uma religião específica nas escolas públicas de ensino fundamental? Essa é a principal questão que o trabalho pretende responder. Faço isso partindo da análise da construção e fundamentação argumentativa nos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF, que argumentava que o ensino religioso nas escolas públicas deve ser não confessional. Após a análise dividida em dois grandes grupos (De um lado os que votaram pela procedência da Ação e, de outro lado, os que votaram pela improcedência da ADI), conclui-se que os Ministros abordaram muitos tópicos em comum, como a separação entre Estado e as religiões e os direitos fundamentais citados, cada um à sua maneira, além da predominância de argumentos ligados às religiões cristãs, notadamente no bloco dos ministros que votaram pela improcedência da ADI, estando as religiões minoritárias apartadas da centralidade argumentativa nos votos e nas soluções propostas para o ensino religioso nas escolas públicas no ensino fundamental.

Palavras-chave: laicidade; “liberdade religiosa”; “ensino religioso”; STF; “construção argumentativa”; “ADI 4.439/DF”

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU - Advocacia-Geral da União
ART. - artigo
CF - Constituição Federal
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
DESIPE - Departamento do Sistema Prisional
FL. - Folha
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC - Ministério da Educação
PGR - Procuradoria-Geral da República
STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
Considerações iniciais	11
A ADI 4.439: O que é ensino confessional, interconfessional, não confessional e ecumenico?	12
Compreensão de Motivo.....	13
2. METODOLOGIA.....	14
Escolha do tema	14
Pergunta de pesquisa e subperguntas	14
Coleta de dados	15
Análise dos dados e categorização	15
Relação e comparação dos argumentos.....	16
Estrutura do trabalho	16
3. A ADI E OS DADOS OBTIDOS.....	16
3.1 Exposição dos pedidos da impetrante	17
3.2 Os amicus curiae e os pareceres	18
4. OS VOTOS	22
4.1 Considerações iniciais.....	22
4.2 Voto Luís Roberto Barroso.....	22
4.2.1 Resumo do voto.....	22
4.2.2 Detalhamento do voto	23
4.2.3 Nota sobre a religião no mundo contemporâneo	23
4.2.4 O ensino religioso em escolas públicas	24
4.2.5 solução para a controvérsia	25
4.2.5.1 Cautelas para assegurar a efetiva facultatividade e a aconfessionalidade do ensino religioso.....	27
4.3 Voto Alexandre de Moraes.....	29
4.3.1 Resumo do voto.....	29
4.3.2 Detalhamento do voto	30
4.3.3 Estado laico e liberdade de crença	31
4.3.4 Singularidade da previsão constitucional do ensino religioso baseado nos dogmas da fé.....	34
4.4 Voto Edson Fachin.....	38
4.4.1 Resumo do voto.....	38
4.4.2 Detalhamento do voto	38
4.5 Voto Rosa Weber	41
4.5.1 Resumo do voto.....	41
4.5.2 Detalhamento do voto	42
4.6 Voto Luiz Fux	43
4.6.1 Resumo do voto.....	43
4.6.2 Detalhamento do voto	44

4.6.1	Conceituações preliminares.....	44
4.6.2	Mérito	45
4.7	Voto Gilmar Mendes	48
4.7.1	Resumo do voto.....	48
4.7.2	Detalhamento do voto	50
4.7.3	Liberdade Religiosa.....	50
4.7.4	Direito à educação e ensino religioso.....	51
4.7.5	Ensino religioso em escolas públicas e constitucionalidade do artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/96.....	55
4.7.6	Acordo com a Santa Sé e a constitucionalidade do artigo 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Decreto 7.107/2010).....	56
4.7.7	Considerações finais - o politicamente correto.....	56
4.8	Voto Dias Toffoli	59
4.8.1	Resumo do voto.....	59
4.8.2	Detalhamento do voto	59
4.9	Voto Ricardo Lewandowski	62
4.9.1	Resumo do voto.....	62
4.9.2	Detalhamento do voto	62
4.10	Voto Celso de Mello	64
4.10.1	Resumo do voto.....	64
4.10.2	Detalhamento do voto.....	65
4.10.3	A pretensão de inconstitucionalidade	66
4.10.4	A questão da liberdade humana e a intolerância, notadamente em matéria religiosa	66
4.10.5	A questão da confessionalidade do Estado monárquico brasileiro e o postulado republicano da laicidade estatal no Brasil como pressuposto necessário ao pleno exercício da liberdade religiosa	67
4.10.6	A Constituição de 1934 e as relações entre Estado e Igreja: uma solução de compromisso.....	68
4.10.7	A separação formal entre Igreja e Estado, consequência natural do princípio da laicidade estatal, qualifica-se como condição essencial à prática da liberdade religiosa.....	68
4.10.8	Neutralidade axiológica do Estado em matéria confessional e o exercício da liberdade religiosa	69
4.10.9	O Estado laico não tem nem pode ter preferências de ordem confessional e não pode interferir na esfera das escolhas religiosas	69
4.10.10	A não confessionalidade do ensino religioso na escola pública	70
4.10.11	A Constituição da República nada mais é do que a sua própria interpretação: a questão do divórcio entre a “mens legis” e a “mens legislatoris” ...	71
4.10.12	A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado democrático de direito: a proteção das minorias, inclusive das minorias religiosas, analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional.....	71
4.10.13	Conclusão.....	72
4.11	Voto Cármen Lúcia	72

4.11.1	Resumo do voto	72
4.11.2	Detalhamento do voto.....	72
5.	ANÁLISE DOS VOTOS.....	74
5.1	Votos pela procedência da ação.....	74
5.2	Votos pela improcedência da ação	81
6.	ANÁLISE CRÍTICA.....	90
7.	CONCLUSÃO.....	103
8.	BIBLIOGRAFIA	105

1. INTRODUÇÃO

Considerações iniciais

Esse trabalho assume como premissa a compreensão de que o ensino fundamental em escolas públicas é parte das atividades de políticas públicas do Estado e, portanto, devem seguir as diretrizes de uma política pública e, além disso, tratando-se do ensino fundamental das escolas públicas o assunto toma contornos ainda mais delicados. Observando o direito fundamental à educação, sabe-se que há objetivos ainda mais profundos do que simplesmente oferecer um ensino de qualidade, há também a perspectiva de se ofertar um ensino que forme cidadãos críticos e ativamente pensantes, capazes de tomar suas próprias decisões e analisar as diferentes posições que o Brasil, por ser tão grande em suas variações e peculiaridades, possui. Isso, em relação a todos os aspectos da vida, incluindo-se a possibilidade de decidir qual sua confissão religiosa e se quer seguir uma confissão religiosa.

No Brasil, diversos grupos não participam de alguns debates porque não são ouvidos. Note-se que não há minorias que não lutem todos os dias para que atravessem a posição que foram colocados no coletivo. De igual modo, todas as religiões que nascem e florescem de matrizes africanas possuem muitos direitos violados, não diferente para a educação. A intolerância religiosa contra grupos minoritários não é uma novidade, na verdade é fruto de uma colonização racista que construiu, pela forma política-teológica que participou ativamente do regime escravocrata no Brasil, mistificações e demonizações de práticas ritualísticas que destoam da prática europeia e católica. (Fernandes, 2017, p. 125)

Nesse sentido, o que se vê é a prática de ensino religioso, previsto constitucionalmente, se tornarem proselitistas¹ (fato explicitamente contrário à previsão constitucional) por meio de aulas de ensino religioso ecumenico, confessional ou interconfessional.

¹ O termo proselitismo se refere às práticas de conversão de uma pessoa a uma religião específica.

A ADI 4.439: O que é ensino confessional, interconfessional, não confessional e ecumenico?

O fenômeno religioso acompanha, historicamente, as relações sociais e, por vezes, políticas. No âmbito pessoal, a religião constitui a identidade daqueles que nela acreditam. No entanto, a liberdade religiosa é necessária para prevenir o arbítrio do Estado contra toda intromissão na religião (e vice-versa), sendo então imposta a separação do Estado da religião.

A Carta Magna brasileira determina ampla liberdade religiosa, objetivando a proteção dos cidadãos e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções do Estado, além da laicidade do país. Esses estão expressos no artigo 5º, IV, VI, VIII e IX na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o presente trabalho se inscreve no debate sobre a oferta de ensino religioso nas escolas públicas nos votos dos ministros do STF na ADI 4.439.

Em 2009, a Santa Sé junto ao Estado Brasileiro assinou o Acordo Brasil-Santa Sé (aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009) que, dentre outras determinações, firmou no Artigo 11 §1º que “O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Com o objetivo de conferir interpretação constitucional a este dispositivo (considerando que o ensino religioso nas escolas públicas só poder ser não-confessional e com professores regulares da rede pública, não podendo ser por determinação de nenhuma confissão religiosa) e à lei nº 9.394/96 artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º², a Procuradoria-Geral da República propôs uma ação direta de inconstitucionalidade número 4.439.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi autuada em agosto de 2010 pela PGR, mas somente em setembro de 2017 que o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação improcedente, sob presidência da ministra Cármen Lúcia.

Nesse sentido, se faz importante destacar o que são os ensinos confessional, interconfessional, não confessional. O ensino confessional é aquele

² O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

ministrado a partir de uma confissão religiosa, transmitindo as práticas rituais, a visão de mundo, as formulações da fé, etc. O objetivo central desse modelo de ensino é formar alguém dentro do que determinada religião. (Junqueira; Kluck, 2018, pág 2). O ensino não confessional se mostra contrário a isso: É um ensino neutro e sem tomar partido por essa ou aquela religião, o objetivo é oferecer aos alunos uma contextualização das religiões e da não religião também, como agnosticismo e ateísmo.

Já o ensino interconfessional pressupõe identidade confessional admitida dos alunos. O objetivo desse tipo de ensino é a manutenção de uma sociedade homogênea, oferecendo aos alunos o ensino de práticas religiosas entre credos semelhantes a partir de uma proposta de "Teologia-comparada". (Junqueira; Kluck, 2018, pág. 11).

A decisão do STF na ADI 4439 vai em direção ao entendimento de que o ensino religioso pode ser confessional, não sendo necessária interpretação à luz da Constituição e, portanto, a ação é improcedente.

Compreensão de Motivo

O trabalho se centra na temática da Liberdade Religiosa Individual, garantida constitucionalmente. Sendo, a delimitação como objeto de pesquisa decisão de setembro de 2017, ADI 4439. O estudo do caso terá como problema de pesquisa a seguinte questão: Como os ministros do STF fundamentam e constroem seus argumentos em relação ao ensino religioso confessional nas escolas públicas?

O objetivo geral da pesquisa se concentra na busca pela resposta à pergunta de pesquisa de maneira a entender como os ministros do STF fundamentam e constroem seus argumentos em relação ao ensino religioso confessional nas escolas públicas.

A partir do exposto, é possível averiguar que a pertinência da análise se dá frente a importância de se garantir, na prática, a liberdade de crença e manifestação religiosa. A separação entre Estado e Religião é de suma importância para as garantias previstas pela Constituição Federal, por isso averiguar essa separação no âmbito da decisão judicial se torna tarefa importante na construção de uma sociedade mais democrática para todos. Assim, o trabalho se justifica, na medida em que analisar como o Supremo Tribunal Federal lida com essa separação em uma decisão judicial relacionada à temática pode prenunciar a dinâmica entre

a atuação do Poder Judiciário como um meio para o cumprimento de garantias constitucionais, como a liberdade religiosa.

2. METODOLOGIA

Para a realização da análise argumentativa que o presente trabalho propõe, foi necessário seguir os seguintes passos: Escolha do tema, pergunta de pesquisa principal, coleta de dados, análise dos dados e categorização, relação e comparação dos argumentos e, por fim, a redação da monografia.

Escolha do tema

A escolha do tema parte, principalmente, do primeiro contato com a pesquisa de assunto relacionado realizado pela pesquisadora, Giovanna Guilhem de Araujo.³ A curiosidade de como o assunto da liberdade religiosa chegava ao STF e como era abordado me fizeram questionar como os ministros argumentaram.

Partindo disso, chegou-se a ADI 4.439. Tratando de uma única decisão, buscou-se realizar análise detalhada da construção argumentativa quanto ao ensino religioso confessional, abordado na Ação de Inconstitucionalidade.

Pergunta de pesquisa e subperguntas

Após os objetivos mais definidos, partiu-se para a delimitação da pergunta de pesquisa e propostas de subperguntas. Sendo elas:

1. Como os ministros do STF fundamentam e constroem seus argumentos em relação ao ensino religioso confessional nas escolas públicas?

E as subperguntas de pesquisa:

a. Houve predominância de referência às religiões cristãs no acórdão?

b. Há referências diretas de religiões de matriz africana?

³ ARAUJO, Giovanna Guilhem de. **Liberdade de Expressão Religiosa e Racismo Religioso**: análise sobre os debates nas Cortes Superiores. . Acesso em: 20/11/2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/liberdade-de-expressao-religiosa-e-racismo-religioso-analise-sobre-os-debates-nas-cortes-superiores/>

- c. Quais direitos fundamentais foram colocados nos discursos?
- d. Quais fontes foram evocadas para defender o ensino religioso confessional nas escolas públicas?
- e. Quais fontes foram evocadas para ir contra o ensino religioso confessional nas escolas públicas?
- f. Quem foram as pessoas, ou organizações, que participaram do debate como *amicus curiae*?

Coleta de dados

Os dados analisados são referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade aqui estudada. Todos os materiais foram encontrados na aba “acompanhamento processual”.

O dado principal são os argumentos dos ministros, portanto, a pesquisa propõe, basicamente, o estudo e análise do inteiro teor do acórdão. Entretanto, não se limitando a isso, considerou-se no trabalho a Petição Inicial, os *amici curiae* e pareceres. Isso porque, a Petição Inicial traz importantes posições sobre a ADI, os *amici curiae* são citados no inteiro teor do acórdão como argumento e pareceres também.

Análise dos dados e categorização

Para que todas as perguntas fossem respondidas, o estudo de caso partiu, primeiramente, da leitura e organização de todas as peças em ordem cronológica. Depois, todas as peças foram fichadas, e gerou-se a tabela de relação entre os *amici curiae* e o posicionamento deles quanto à procedência ou improcedência da ação. Seguidamente, iniciou-se o processo de leitura e fichamento dos votos dos ministros, que buscavam responder às perguntas e subperguntas de pesquisa com os trechos dos votos. Ao fim, tem-se o trabalho de relacionar e comparar os argumentos.

Relação e comparação dos argumentos

Para que fosse exequível esse processo, devido à extensão do inteiro teor do acórdão, foram elaborados dois grandes grupos dentre os ministros: os que votaram pela procedência e os que votaram pela improcedência. A partir disso, os temas abordados foram relacionados e comparados, na tentativa de entender o caminho argumentativo que seguiam. A última etapa desse processo foi a escrita propriamente dita da monografia.

Estrutura do trabalho

A organização do trabalho contém, primeiro, um capítulo dedicado à exposição de dados relacionados à narrativa do caso, demonstrando-se a exposição de pedidos pela impetrante, às posições dos *amicus curiae* e o resumo dos pareceres.

Seguidamente, elaborou-se um resumo de cada voto seguido do detalhamento dos argumentos, separado por ministro e conforme a sequência de votos do acórdão, em capítulo dedicado.

Após isso, há outro capítulo no qual relacionou-se os votos em dois grandes blocos, sendo (I) os votos pela improcedência e (II) votos pela procedência.

Ao fim, elaborou-se, de maneira a mesclar os dois grandes eixos, uma análise crítica sobre a argumentação e fundamentação dos ministros frente ao ensino religioso confessional nas escolas públicas.

3. A ADI E OS DADOS OBTIDOS

O presente capítulo se dedica à exposição dos dados coletados no trabalho. Todos eles foram obtidos através das peças processuais que envolvem a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF.

Como já mencionado, parte da metodologia utilizada foi a análise de todas as peças encontradas na aba "peças", no processo eletrônico da ADI 4449, dentro do site do Supremo Tribunal Federal. Este procedimento foi necessário para viabilizar a compreensão da construção argumentativa nos votos dos ministros.

Assim, esse capítulo propõe a análise descritiva das etapas do processo e dos atores envolvidos.

3.1 Exposição dos pedidos da impetrante

A Ação Direta de Inconstitucionalidade se inicia com a Petição Inicial impetrada pela Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de que o STF realizasse, cautelarmente, interpretação conforme a Constituição do artigo 33 *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, para que (I) assentasse que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas; (II) proferisse decisão de interpretação do art. 11, §1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” (Aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 689/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010) conforme a Constituição Federal, para firmar entendimento de que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional. Na impossibilidade do pedido citado, propõe que fosse declarada a inconstitucionalidade do trecho “*católico e de outras confissões religiosas*”, constante no art. 11, §1º, do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido.

A PGR fundamenta o pedido de compatibilizar o caráter laico do Estado com o ensino religioso através do modelo não-confessional⁴ com base na impossibilidade de se admitir que as escolas públicas se tornem um espaço de catequese e proselitismo religioso a partir de uma leitura unilateral do artigo 210, § 1º da Carta Magna⁵. Ressalta, também, não ser viável a adoção da perspectiva que negue a possibilidade de ensino religioso nas escolas públicas. Assim, reafirmando que o modelo proposto é o único capaz de cumprir com o objetivo constitucional, irradiado pelo artigo 205 do texto constitucional, de formar cidadãos autônomos e livres para tomarem suas próprias decisões.

Nesse sentido, entre outros argumentos, jurisprudências e bibliografia, a PGR explica que a laicidade estatal é um princípio que opera em dois caminhos: salvaguarda as diversas confissões do risco de intervenções estatais e, ao mesmo

⁴Em que o programa disciplinar contenha a exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo o agnosticismo e o ateísmo, sem qualquer intervenção de posicionamento pessoal dos educadores.

⁵Artigo 210, § 1º onde se lê: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

tempo, protege o Estado de influências religiosas. Propõe a impetrante, no entanto, que a laicidade estatal não implica que o Estado deva se manter refratário à expressão religiosa individual. Indica, na verdade, que o Estado se mantenha neutro em relação às diversas concepções religiosas existentes, “sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença, ou grupo de crenças” (fl. 11 da petição inicial).

Expondo a periculosidade da coerção indireta no endosso de posições religiosas pelo Estado quando endereçada às crianças e adolescentes em um ambiente de autoridade, como a escola pública, a PGR conclui com os pedidos supracitados e requerendo a realização de audiência pública.

3.2 Os amicus curiae e os pareceres

O *amicus curiae* é um instituto que permite que terceiros participem de um processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar todos da sociedade, conforme define Adhemar Maciel (2002, pág. 7). Usualmente é chamado, didaticamente, de amigos da corte devido ao caráter de conselhos que seus apontamentos tomam, tendo em vista que o magistrado pode seguir ou não.

Ao todo, foram 19 *amicus curiae* que participaram, conforme a tabela abaixo:

TABELA 1: LISTA DOS PARTICIPANTES COMO AMICUS CURIAE

1	Ação Educativa assessoria, pesquisa e
2	Associação Brasileira de Ateus e Agn
3	Associação dos Juristas Católicos do Rio
4	Associação Nacional de Educação Católica
5	Associação Nacional de Juristas Evang
6	Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculd
7	CLADEM - Comitê Latino Americano e do Caribe para a
8	Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito
9	CONNECTAS Direitos Human
10	Conferência dos Religiosos do Brasil -
11	Conferência Nacional dos Bispos
12	ECOS - Comunicação em Sexua
13	Fórum Nacional Permanente do Ensino Re
14	Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de
15	Instituto de Bioética, Direitos Humanos
16	Liga Humanista Secular do Brasi
17	Relatoria Nacional Para O Direito Humano À Educação Da Plataforma Brasileira De D - PLATAFORMA DHESCA BR
18	União dos Juristas Católicos de São Pa
19	União dos Juristas Católicos do Rio de Ja

Pode-se observar que dentre essas organizações e associações, apenas 7 se posicionaram pela improcedência da ação, conforme demonstra a seguinte tabela:

TABELA 2: POSICIONAMENTO DOS AMICUS CURIAE

AMICUS CURIAE	PROCEDÊNCIA O IMPROCEDÊNCIA
Conferência Nacional dos Bispos - CNBB	IMPROCEDÊNCIA
Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro - GLMERJ	PROCEDÊNCIA
Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC	IMPROCEDÊNCIA
Conferência dos Religiosos do Brasil - CRB Nacional	IMPROCEDÊNCIA
Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso - FONAPER	PROCEDÊNCIA
Ação Educativa assessoria, pesquisa e informação;	PROCEDÊNCIA
CONNECTAS Direitos Humanos;	PROCEDÊNCIA
ECOS - Comunicação em Sexualidade;	PROCEDÊNCIA
CLADEM - Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher	PROCEDÊNCIA
RELATORIA NACIONAL PARA O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DA PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS – PLATAFORMA DHESCA BRASIL	PROCEDÊNCIA
Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS	PROCEDÊNCIA
Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos - AAA	PROCEDÊNCIA
Liga Humanista Secular do Brasil – LIHS;	PROCEDÊNCIA
União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro – UJUCARJ;	IMPROCEDÊNCIA
Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul;	IMPROCEDÊNCIA
União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP.	IMPROCEDÊNCIA
Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE	IMPROCEDÊNCIA
Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da USP	PROCEDÊNCIA
Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos	PROCEDÊNCIA

Nota-se de pronto que aqueles que se posicionaram pela improcedência são, todos, representantes de associações católicas ou evangélica: Conferência Nacional dos Bispos - CNBB; Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC; Conferência dos Religiosos do Brasil - CRB Nacional; União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro – UJUCARJ; Associação dos Juristas Católicos do Rio

Grande do Sul; União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP; Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE.

Quanto aos pareceres, têm-se que ao analisar a questão, a Advocacia do Senado Federal defende que a liberdade religiosa é garantida constitucionalmente para todos, entretanto o Estado brasileiro não adotou oficialmente nenhuma religião, mas invoca a proteção de Deus no preâmbulo, indicando que o Estado não é ateu. Assim também garantiu a prestação de assistência religiosa, os efeitos civis do casamento religioso e os feriados religiosos. Logo, conclui-se que o Estado é laico, mas não laicista. Dessa maneira, há a previsão do ensino religioso, de matéria facultativa, não sendo imposto aos alunos do ensino fundamental a obrigação de frequentar as aulas de religião.

Indica que o artigo 11 do acordo Brasil-Santa Sé reitera a matrícula facultativa e a menção ao ensino católico é exemplificativo. Demonstrando a redação original do artigo 33 da LDB conclui que o atual artigo 33 não proíbe as modalidades de ensino confessional e interconfessional, mas inclui a modalidade não confessional. Aponta que o Estado não pode negar o ensino de determinada religião na medida em que isso iria contra a liberdade religiosa.

Ademais, argumenta que a pretensão da PGR em proibir a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas se trata de matéria infraconstitucional, sem repercussão na Constituição de 1988. Isso porque o artigo 33,§1º indica que os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. Conclui indicando que a ADI deve ser julgada improcedente.

Outro parecer destacado é do Advogado Geral da União. Inicialmente, o AGU aponta que o Estado no Ocidente se relaciona com o processo de construção das democracias modernas, momento que as instituições políticas deixam de estar fundamentadas em elementos religiosos. Logo, a laicidade estatal pode ser traduzida na secularização do Estado. Entretanto, a laicidade não é confundida com laicismo, como ocorre na França em que as escolas não podem ter símbolos religiosos.

Assim, a Constituição de 1988 se compromete com os direitos fundamentais e com o pluralismo democrático. Dessa forma, há diversas previsões constitucionais que reafirmam essa posição, como o preâmbulo constitucional e o ensino religioso facultativo. E sendo facultativo não proíbe que o ensino seja confessional, porque o caráter opcional revela o ensino religioso em harmonia com

a neutralidade estatal e proteção ao direito à liberdade de crença. Quanto ao § 1º do artigo 11 do acordo entre Brasil e Santa Sé, argumenta que o dispositivo reforça os valores constitucionais. E conclui se manifestando pela improcedência da ação.

4. OS VOTOS

4.1 Considerações iniciais

Este capítulo se dedica à descrição dos votos, tratados individualmente, seguindo a ordem posta pelo inteiro teor do acórdão: Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, por fim, Cármen Lúcia. O Ministro Marco Aurélio não juntou voto, apenas seguiu o relator na íntegra.

4.2 Voto Luís Roberto Barroso

4.2.1 Resumo do voto

O voto do Ministro relator segue a seguinte trilha: Se inicia propondo que a sensação religiosa sempre permaneceu no imaginário social e que isso permanece à medida em que apenas 8% dos entrevistados pelo IBGE se declaram sem fé. Nesse sentido, o Estado teria o dever de permanecer neutro frente a diversidade de religiões e assegurar a liberdade religiosa.

O ministro também expõe que a nova redação do artigo 33 da LDB proíbe quaisquer formas de proselitismo ou de doutrinação, seguindo o princípio da laicidade estatal. Assim, explica que a oferta de instrução religiosa que aconteceria em contexto de aulas confessional ou interconfessional de ensino religioso, incompatibiliza com o Estado laico. Além disso, feriria o princípio da neutralidade em matéria religiosa entre as demais confissões que não forem ministradas, na medida em que há mais de 140 denominações, o que torna física, operacional e materialmente impossível administrar aulas de ensino religioso de todas as crenças.

Nesse contexto, somente o ensino não confessional acolhe o princípio da laicidade estatal, garantindo a liberdade religiosa e a igualdade. Adiciona que a grande maioria dos representantes de denominações religiosas que participaram da audiência pública defendem o modelo não confessional.

Para finalizar, propõe que a investidura no cargo público de professor não pode depender de vontade de confissões religiosas. Além disso, é preciso impedir a matrícula automática, incluir alternativas pedagógicas para os alunos que optarem por não fazer a disciplina e garantir que eles possam se desligar a qualquer momento. E vota pela procedência da ação.

4.2.2 Detalhamento do voto

Já na antecipação ao voto, o Ministro cita que a oferta do ensino religioso envolve a harmonização de três grupos de normas asseguradas pela constituinte: a que prevê o ensino religioso, a que prevê liberdade religiosa e a que prevê a laicidade estatal, somadas às normas infraconstitucionais.

Nesse contexto, pode-se verificar que os direitos fundamentais trazidos pelo Ministro foram: O direito fundamental de se ter ensino religioso nas escolas; o direito fundamental relacionado à liberdade religiosa; e, por fim, o direito fundamental ao Estado Laico.

O voto do Ministro relator foi dividido em três partes, e assim o descreveremos de maneira detalhada.

4.2.3 Nota sobre a religião no mundo contemporâneo

Já no início da construção do voto, o Ministro evoca fonte histórica para defender que o ensino religioso permeia a evolução humana e das civilizações desde o início dos tempos. Expõe que houve por muito tempo a crença de que o “o Estado moderno, a Revolução Científica e o Iluminismo empurraram o sentimento religioso para a margem da história” (BRASIL, 2017, p. 19), no entanto, apesar de terem trazido a secularização, laicidade do Estado e a separação entre ciência e fé, o sentimento religioso não esfriou. E para demonstrar isso, o Ministro traz o levantamento do IBGE de 2010, em que somente 8% dos entrevistados se declararam sem fé⁶.

⁶ “Apesar do humanismo, do agnosticismo e do ateísmo terem representantes intelectuais de grande expressão, quase 84% da população mundial professam alguma religião. No Brasil, de acordo com levantamento do IBGE em 2010, apenas 8% dos entrevistados se declararam sem religião. Nas palavras de Yuval Noah Harari, “mais de um século após Nietzsche tê-lo pronunciado morto, Deus fez um retorno triunfal.” (BRASIL, 2017, p. 20)

Barroso separa parte dessa contextualização e introdução para se dedicar à explicação da variedade das religiões, dizendo que há aquelas que contam com o maior número de adeptos e, atualmente, aquelas que se originaram com a interação entre diferentes crenças ao longo do tempo ou por cismas internas. Além dessas, há, ainda, outras manifestações chamadas, pelo Ministro, de genéricas de fé, "que não se traduzem necessariamente na filiação a uma religião específica" (BRASIL, 2017, p. 20)). Conclui apresentando que estimam-se existirem mais de 4 mil religiões distintas, distribuídas pelas duas centenas de países do planeta.

Em conclusão, aponta que o Estado deve, em primeiro lugar, assegurar a liberdade religiosa e, em segundo lugar, conservar-se em neutralidade no tocante às diferentes religiões.

4.2.4 O ensino religioso em escolas públicas

Já no início da manifestação dessa parte do voto, o Ministro Barroso expôs três dispositivos constitucionais que lidam diretamente com o fenômeno religioso. Sendo o primeiro o artigo 5º, VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

O segundo artigo citado foi o 19, I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (...).

E, por último o artigo 210, § 1º:

Art. 210. (...)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental

Passando para a legislação infraconstitucional, trata da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especificamente o artigo 33, em sua redação original:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Essa redação, expõe o Ministro, partiria do pressuposto de que era possível conciliar o ensino de religiões nas escolas públicas com o princípio da laicidade, desde que o Estado se limitasse à oferta de salas de aula e horário para que essa disciplina fosse ministrada por representantes de entidades religiosas àqueles alunos que optassem por assim fazer, sem qualquer ônus para os cofres públicos. No entanto, essa regulamentação foi alterada em 22 de julho de 1997 pela Lei nº 9.475.

A nova regulamentação definiu que (I) a disciplina é parte integrante da formação básica; (II) Retira a exigência de que o ensino religioso fosse ministrado sem ônus aos cofres públicos; (III) Assegura o respeito à diversidade cultural e religiosa no Brasil; (IV) Veda quaisquer formas de proselitismo; (V) Elimina a definição legal dos modelos possíveis de ensino religioso - confessional ou interconfessional; (VI) Delega a regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos e normas para habilitação e admissão de professores; e (VII) estabelece que os sistemas de ensino deverão ouvir entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para definição dos conteúdos do ensino religioso. Ainda nesse sentido, Barroso explica que houve, na exposição de motivos, preocupação em adequar o ensino religioso ao princípio da laicidade do Estado, proibindo quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo.

4.2.5 solução para a controvérsia

Inicialmente, Barroso aponta para as três normas supracitadas, concluindo que a presente controvérsia se trata da confluência dessas normas, cujo sentido e alcance precisam ser compatibilizados levando em consideração o princípio da unidade da constituição. Aponta que a conciliação entre laicidade estatal e ensino religioso afasta a possibilidade de o Estado optar pela modalidade confessional ou interconfessional de ensino.

Nesse sentido, argumenta, primeiramente, em torno da separação formal entre Estado e Igreja, apresentando que um Estado laico, como o Brasil, não pode se identificar formalmente com qualquer religião. Defende que:

Na dimensão institucional a laicidade veda qualquer arranjo político que conduza à fusão entre Estado e religião. Já na dimensão pessoal, impede-se que representantes de religião sejam admitidos enquanto tais como agentes públicos . Por fim, na dimensão simbólica, a separação formal impede que os símbolos adotados pelo Estado constituem símbolos de identificação de religiões (BRASIL, 2017, p. 28)

No entanto, no entendimento de Barroso, os modelos confessional e interconfessional de ensino religioso são incompatíveis com a exigência de separação formal entre Estado e religiões. Posto que quando se permite que alunos recebam instrução religiosa dentro das escolas públicas, torna-se inevitável a identificação institucional entre Estado - como agente que oferece o espaço físico e público da sala de aula durante o período letivo - e as confissões - que definem o conteúdo ministrado.

Seguidamente, o Ministro relator, alegando o princípio da neutralidade estatal em matéria religiosa aponta que há vedação do estabelecimento de preferências ou de descriminalização entre as confissões religiosas. Isso se dá pela proteção verificada pela neutralidade estatal à diversas perspectivas religiosas e não religiosas, como o ateísmo.

Assim, reafirma Barroso, que, em um país com mais de 140 denominações, de acordo com o Novo Mapa das Religiões, além de física, operacional e materialmente impossível administrar aulas de ensino religioso de modo que todos os alunos tenham instrução religiosa de sua crença, a oferta da disciplina Ensino Religioso, confessional ou interconfessional, desvia da possibilidade de neutralidade por parte do Estado. Isso porque, nesse contexto, somente religiões majoritárias na sociedade brasileira, têm capacidade de formar professores

suficientes para atender a todas as escolas públicas. E, como consequência, um claro favorecimento e promoção dessas religiões.

Somado a isso, um terceiro conteúdo jurídico trazido nos termos do voto do Ministro é a garantia da liberdade religiosa. A liberdade constitui um direito fundamental, positivado pela Constituição Federal de 1988. Integra a autonomia do indivíduo e o universo de escolhas existenciais básicas. A laicidade impõe ao Estado a tarefa de prover um ambiente jurídico, social e institucional adequado para que essa escolha possa ser feita e então haja a plena liberdade de consciência e crença dos indivíduos, para o funcionamento e difusão das religiões e para a prática de cultos. Nessa circunstância, ambos formatos - ensino confessional e interconfessional - afetam, diretamente, a garantia de liberdade religiosa, porque cria um ambiente escolar incapaz de assegurá-la para os alunos que professam as crenças que não forem abordadas em sala de aula.

O Ministro expõe que ao Poder Público cabe assegurar que todos educandos possam aderir, ou não, uma crença e professá-la individualmente ou coletivamente, sempre respeitando a autonomia familiar. Acrescentando que:

Durante o ensino fundamental, tais deveres de proteção são potencializados. Crianças e adolescentes, ainda em fase de desenvolvimento de sua personalidade e autonomia, são especialmente influenciáveis por seus professores e colegas e querem sentir-se aceitos e integrados em suas turmas. A sensação de exclusão, por professarem crenças "diferentes" da maioria dos seus colegas, pode levá-los a não expressarem suas preferências religiosas, bem como produzir uma perniciosa diminuição de sua autoestima e estigmatização face à comunidade escolar (BRASIL, 2017, p. 31)

o Ministro conclui que somente o ensino religioso não confessional, "ministrado de modo plural, objetivo e neutro- i.e, sem que as crenças e cosmovisões sejam transmitidas como verdadeiras ou falsas, boas ou más, certas ou erradas, melhores ou piores-" (BRASIL, 2017, p. 31) acolhem o princípio da laicidade estatal e garantem a liberdade religiosa e igualdade.

Por fim, Barroso afirma que, para corroborar a legitimidade desta interpretação, a grande maioria dos representantes de denominações religiosas e entidades da sociedade civil que participaram, defenderam a impossibilidade

prática de conciliar os modelos confessional e interconfessional de ensino religioso com a laicidade Estatal⁷

4.2.5.1 Cautelas para assegurar a efetiva facultatividade e a aconfessionalidade do ensino religioso

De modo a complementar a solução apresentada, o Ministro aponta questões específicas. Primeiramente, ele trata da complexidade de trazer a religião para as salas de aula. Citando a professora Roseli Fischmann, ele explica que:

No Brasil, apesar de o art. 33 da LDB ter sido alterado pela Lei nº 9.475/97, para excluir a referência aos ensinos confessional e interconfessional, fato foi que a alteração legislativa deu ensejo a duas dificuldades relativas à compatibilização do ensino religioso em escolas públicas com a laicidade estatal. (BRASIL, 2017, p. 32)

Em primeiro lugar, retirou-se a definição dos conteúdos da disciplina e das normas para a habilitação e admissão de professores da esfera de competência nacional do MEC, passando essa competência para os sistemas de ensino a nível estaduais e municipais. A consequência disso foi que, enquanto as demais disciplinas possuem parâmetros curriculares e conteúdos mínimos, o ensino religioso permanece sem diretrizes curriculares nacionais. A ausência de um paradigma nacional produziu, nas palavras do ministro “uma Babel de proporções bíblicas, tal como narrado no Livro do Gênesis, em que cada um fala uma língua diversa.”⁸ (BRASIL, 2017, p. 55)

Em segundo lugar, a associação do ensino confessional e possibilidade de custeio da disciplina pelo poder público configura outro problema. Como colocado acima, a ausência de parâmetros curriculares nacionais resultou em diversas maneiras de adoção de ensino. Em contraponto, a nova redação do artigo 33 da LDB, excluiu a previsão de oferecimento da matéria “sem ônus aos cofres públicos”. Dessa maneira, há uma dificuldade de harmonização entre a regra do artigo 19, I da CF, que veda a subvenção de religiões às entidades federativas.

⁷ Numericamente, em 31 dos participantes da audiência, 23 defenderam a procedência da ação.

⁸ Dessa maneira, foram instituídos modelos de ensino com contornos bastante diversos. Alguns classificados como confessional, outros interconfessional e até ensino sobre religião. Além da variação no modelo, as formas de matrícula também variam: podem ser por matrícula automática, outras que a inclusão depende de manifestação expressa. Além de outros tipos de variações, como carga horária mínima, fixação de resultados mínimos para promoção do aluno por série.

O ensino religioso e a compatibilização é cheia de desafios, no Brasil e no Mundo. Correndo-se o risco de o ensino se configurar como doutrinação religiosa. Essa questão, já enfrentada pela Corte Europeia de Direitos Humanos, foi trazida ao voto em formato de jurisprudência, em que o Ministro enuncia:

A questão já foi enfrentada pela Corte Europeia de Direitos Humanos – CEDH, em dois casos relevantes sobre o tema: *Folgerø e Outros v. Noruega* [56] e *Zengin v. Turquia* [57]. Em ambos os precedentes, a Corte declarou a existência de violação à Convenção Europeia, tendo em vista que (i) a despeito de o conteúdo programático do ensino religioso ser apresentado como não confessional, na prática a disciplina não apresentava currículo efetivamente neutro e (ii) o procedimento para obter desligamento da matéria não era adequado do ponto de vista da liberdade religiosa, na medida em que criava um ônus injustificado a pais e alunos (BRASIL, 2017, p. 57)

Em conclusão o Ministro Relata que esses casos contribuem para demonstrar que não basta a proclamação de um ensino religioso não confessional, na medida que o objetivo é transmitir, “da forma mais neutra e imparcial possível” (BRASIL, 2017, p. 58) conhecimentos a despeito de diferentes religiões. Nesse ínterim, Luís Roberto Barroso recomenda que a investidura e permanência no cargo público de professor do ensino fundamental não pode depender de ato de vontade de confissões religiosas. Além disso, é necessário que se siga os seguintes procedimentos: (I) Não permitir a matrícula automática de todos os alunos no ensino religioso; (II) Os alunos que optarem por não cursar a matéria deverão possuir alternativas pedagógicas para que alcancem a carga mínima de 800 horas anuais, exigidas pelo artigo 24 da LDB; (III) O ensino religioso deve ser ministrado em aula específica; e (IV) Os alunos que optarem por cursar o ensino religioso, devem poder se desligarem a qualquer momento.

Conforme o exposto, o Ministro votou pela procedência dos pedidos formulados na ADI.

4.3 Voto Alexandre de Moraes

4.3.1 Resumo do voto

De início o Ministro explica que há dois aspectos a serem considerados a respeito da liberdade de crença: ela protege o indivíduo e assegura laicidade estatal. E isso levou o legislador a possibilitar a facultatividade da disciplina. Aponta que não há maneiras de se ministrar o ensino religioso de maneira neutra,

já que ela necessita de postulados próprios. Assim, o respeito à laicidade estatal só se viabiliza pelo afastamento da imposição prévia de conteúdo, o que configura uma censura à liberdade religiosa.

Isso acontece porque a singularidade da previsão constitucional do ensino religioso, somado à voluntariedade da matrícula, a diferencia de outras disciplinas. Nessa perspectiva, o Ministro traz o histórico constitucional explicando que o conteúdo é plenamente compatível com a laicidade do Estado, argumentando que a Constituição Federal elabora uma complementaridade entre Estado e liberdade religiosa, na medida em que se encontra já no preâmbulo constitucional a invocação da proteção divina, além de outros dispositivos que garantem a ampla liberdade de crença e de culto.

Assim, cita um breve resumo da história da sistematização constitucional concluindo que a intenção do constituinte foi manter a tradição constitucional de ensino religioso ministrado conforme a confissão religiosa do aluno. Explica a diferença entre o ensino religioso, em que o núcleo consiste nos dogmas da fé, e outras disciplinas, apontando que professores de outras matérias podem ministrar a aula de maneira isenta, mas não seriam capazes de lidar com a comunicação das verdades da fé. E vota pela improcedência da ação.

4.3.2 Detalhamento do voto

De início, o Ministro Alexandre de Moraes, expõe que uma das premissas básicas para a análise do tema da Ação Direta de Inconstitucionalidade presente é entender a relação complementar entre Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto, mesmo que não se limite à esses princípios e alcance a liberdade de expressão de pensamento “sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões”. (BRASIL, 2017, p. 75)

Apresenta que apesar da tolerância ser defendida na Corte - relacionada à liberdade de manifestação e concepções políticas, ideológicas, de gênero, a partir da diversidade de opiniões em sala de aula sobre os mesmos fenômenos - pretende-se transformar essa correta tolerância em censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula, mesmo em disciplinas com matrícula facultativa, na medida em que se pretende transformar o ensino religioso em uma disciplina neutra com conteúdo imposto pelo Estado em desrespeito à liberdade religiosa. Assim, ele enuncia:

Podemos concordar ou não com uma ou mais concepções religiosas, mas não há como negar que o pedido da presente ação pretende limitar o *legítimo direito subjetivo constitucional* do aluno que já possui religião ou de seu pai/responsável em matricular-se no *ensino religioso* de sua própria confissão, em verdadeira tentativa de tutela à livre manifestação de vontade, e conseqüentemente de restrição à liberdade religiosa, uma vez que:

(a) a Constituição Federal, em texto constituinte originário, determina a implantação do ensino religioso;

(b) 92% da população brasileira (censo IBGE, 2010) tem uma determinada crença religiosa;

(c) a matrícula é facultativa, para proteção não só dos demais 8%, mas também de parcela dos 92% que, eventualmente, não tenham interesse em matricular-se. (BRASIL, 2017, p. 75)

Seguindo em sua argumentação, o Ministro propõe que alguns grupos podem indagar que a maioria das crenças religiosas têm ideias conservadoras em relação a temas importantes às minorias e, por esse motivo, é perigoso que propaguem suas ideias em salas de aula, mesmo sendo aos que optaram cursar a disciplina. Rebate, o Ministro, explicando que alguns grupos que auxiliaram as minorias a conquistarem o direito de liberdade de expressão - inclusive em salas de aula e dentro de currículos de matérias de matrícula obrigatória - pretendem impor "forte censura prévia" às opiniões religiosas diversas "em uma impensável 'doutrina religiosa oficial' criada artificialmente pelo Poder Público, mesmo que em disciplinas de matrícula facultativa". (BRASIL, 2017, p. 76)

Explica, o Ministro, que a liberdade de expressão participa dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende as informações consideradas inofensivas, indiferentes ou favoráveis, em mesmo nível que alcança outras que possam causar transtornos, resistências e inquietar pessoas. Assim, partindo-se do respeito ao Estado Laico, da previsão constitucional do ensino religioso e em respeito à liberdade religiosa, define-se o núcleo de seu próprio conceito baseado nos "dogmas da fé" o Ministro vota pela improcedência da ação.

A partir dessa breve explanação a respeito do voto, o Ministro separa sua argumentação em duas partes, e assim será analisada a seguir.

4.3.3 Estado laico e liberdade de crença

Nessa primeira etapa da exposição, o Ministro começa trazendo a relação entre o Estado e as religiões, afirmando que essa relação é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A Carta Magna brasileira consagra a inviolabilidade de crença e cultos religiosos e isso deve ser observado sob dois

aspectos: (I) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções por parte do Estado; e (II) assegurar a laicidade estatal, prevendo a total liberdade do Estado em relação aos princípios religiosos. Ambas acepções levaram o legislador constituinte a estabelecer um dispositivo constitucional determinando a inclusão do "*ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas*".

Argumentando que não há possibilidade de se ministrar o ensino religioso de maneira neutra, o ministro aponta que a definição do núcleo imprescindível do ensino religioso são os dogmas da fé. A disciplina possui seus próprios dogmas estruturantes, postulados, métodos e conclusões que o diferencia e, nas palavras de Moraes:

deverá ser oferecida segundo a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos, sem qualquer interferência estatal, seja ao impor determinada crença religiosa, seja ao estabelecer *fictício conteúdo misturando diversas crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada qual*, ou confundindo o ensino religioso com o estudo de história, filosofia ou ciência das religiões. (BRASIL, 2017, p. 78)

Afirma, seguidamente, que a tensão entre Estado Laico e Confessional não se coloca no presente caso posto que é vedado ao Estado a imposição, opção ou conveniência com uma única e determinada crença religiosa no ensino público em detrimento de todas as demais religiões. Nesse sentido, declara que a liberdade está consagrada na questão visto que o texto constitucional (I) garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso e (II) Impede que o

Poder Público crie ficta e artificialmente sua própria 'religião', com um determinado conteúdo para essa disciplina, com a somatória de diversos preceitos religiosos e exclusão de outros, gerando uma *verdadeira miscelânea religiosa estatal*, que estaria ignorando os diferentes e, não poucas vezes, contraditórios dogmas e postulados das diversas religiões. (BRASIL, 2017, p. 78)

Dessa maneira, não se pode confundir Estado Confessional com um Estado Laico que garanta o ensino religioso ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno. O respeito à Laicidade estatal e à consagração da liberdade religiosa só será respeitada com o afastamento do que o ministro chamou de "dirigismo estatal", sendo isso a imposição prévia de conteúdo, que configura censura à liberdade religiosa tanto da voluntária opção do aluno ou de seus pais e responsáveis, quanto da autonomia e autossuficiência das

organizações religiosas que oferecem o conteúdo ministrado conforme confissão religiosa do aluno.

Alexandre de Moraes afirma, ainda, que a coerção à pessoa humana, ao fazê-la renunciar a sua fé ou obrigá-la a professar determinada crença, representa desrespeito à diversidade democrática de ideias, que pode aparecer em forma de vedação a qualquer tipo de imposição estatal: seja impondo uma religião oficial em ferimento ao foro íntimo individual, com o Estado Confessional, ou impondo o conteúdo programático multifacetário diverso e não adotado pelas diversas crenças.

Aponta que a plena liberdade religiosa deve assegurar o respeito à diversidade de crenças, sem que haja “hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais” (BRASIL, 2017, p. 79), porque a verdadeira autonomia religiosa consagra a pluralidade, acrescenta citação de Thomas More⁹. Nesse tópico, orienta que, com base em FRANCESCO FINOCCHIARO¹⁰, a Constituição, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa também assegura a plena proteção à liberdade de culto e às liturgias. Conclui o ministro expondo:

Insisto, um Estado não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; exige, tão somente, respeito ; impossibilitando-o de mutilar dogmas religiosos de várias crenças, bem como de unificar dogmas contraditórios sob o pretexto de criar uma pseudo neutralidade no “ensino religioso estatal”. (BRASIL, 2017, p. 80)

Em conclusão, o Estado deve respeitar todas as confissões religiosas, e de igual modo a ausência delas, e seus seguidores. O Poder Público tem obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas não pode ser conveniente com qualquer dogma religioso que coloque em risco a efetividade dos direitos fundamentais. Essa perspectiva que deve garantir a efetivação constitucional do ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos

⁹ “como bem lembrado por THOMAS MORE em sua grande obra, ao narrar que “as religiões, na Utopia, variam não unicamente de uma província para outra, mas ainda dentro dos muros de cada cidade, estes adoram o Sol, aqueles divinizam a Lua ou outro qualquer planeta. Alguns veneram como Deus supremo um homem cuja glória e virtudes brilharam outrora de um vivo fulgor” (BRASIL, 2017, p. 80)

¹⁰ FRANCESCO FINOCCHIARO, Il fenomeno religioso. I rapporti trà Stato e Chiesa cattolica. I culti non cattolici. Manuale di diritto pubblico. Bolonha: Il Molino, 1994. p. 943-964

horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, conforme o artigo 210 da Constituição Federal.

4.3.4 Singularidade da previsão constitucional do ensino religioso baseado nos dogmas da fé.

De início Moraes coloca que a singularidade da previsão constitucional do ensino religioso, somado à voluntariedade da matrícula o diferencia de qualquer outra disciplina. Tanto, epistemologicamente, quanto constitucionalmente, o ensino religioso não se confunde com outra matéria, isso porque ele tem seus próprios postulados, métodos e conclusões que o diferenciam dos demais ramos da ciência.

Essa diferenciação se demonstra na Carta Constituinte atual, como no tratamento histórico das Cartas anteriores. O conteúdo da expressão ensino religioso é único e plenamente compatível com a laicidade do Estado. Não faria sentido, nesse ínterim, garantir a frequência facultativa as aulas se essas se limitasse a

(...) enunciar, de maneira absolutamente descritiva e neutra, princípios e regras gerais das várias crenças. A descrição do fenômeno religioso pelos enfoques histórico, sociológico ou filosófico não ensejaria nenhum motivo para a dispensa de comparecimento, cabendo lembrar que há disciplinas de diversos cursos de ciências humanas, inclusive do Direito e Ciências Jurídicas, em que tais abordagens são corriqueiras e até imprescindíveis, sem que jamais se cogitasse da possibilidade de algum aluno eximir-se de frequentá-las. (BRASIL, 2017, p. 82)

Em um segundo momento, o ministro parte para a argumentação histórica, em que ele defende que a Constituição não se limita a proclamar a laicidade do Estado e liberdade religiosa. Ela elabora uma complementaridade entre ambos na medida em que já no preâmbulo constitucional há a invocação da proteção divina e, além disso, ela denota direitos e garantias para assegurar a ampla liberdade e crença de culto.¹¹ Nesse ponto, Alexandre de Moraes cita José Afonso da Silva para reforçar o ponto de contato entre Estado e Religião, reforçando que a previsão do ensino religioso se trata de um aproveitamento da estrutura física das escolas públicas, assim como já utilizado nos espaços públicos de hospitais (com

¹¹ O ministro cita, a fim de exemplificar a consideração, o artigo 5º, inciso VII e VIII; o artigo 19, inciso I; artigo 143 § 1º; artigo 150, inciso VI, 'b'; e art. 226, § 2

as Santas Casas de Misericórdia - católicas) e presídios, para assegurar a livre disseminação de crenças para alunos que professam a mesma fé e, de maneira voluntária, aderiram à disciplina ofertada.

Nesse sentido, ele cita que a separação entre o Estado e as igrejas, não gera prejuízo para eventuais colaborações do Poder Público com entidades religiosas, isso se prova do ponto de vista histórico.

Primeiramente, no período republicano, “o ensino religioso facultativo nas escolas foi inicialmente previsto no Decreto 19.941, de 30 de abril de 1931, durante o Governo Provisório instaurado pela Revolução de 1930”(BRASIL, 2017, p. 84) seguidamente foi estabelecido na Constituição de 1934¹², sem que o Poder Público pudesse impor como dever uma disciplina sobre determinada crença religiosa e garantindo a facultatividade dela.

Posteriormente, na Constituição de 1946 o mesmo modelo de ensino religioso se mantém, previsto no artigo 168, inciso V. Assim, o ministro expõe que “Nossas duas Constituições de inspiração indiscutivelmente democrática previram explicitamente o *ensino religioso ministrado de acordo com a crença do aluno e de matrícula facultativa.*” (BRASIL, 2017, p. 85) argumentando que a consagração do ensino religioso, à luz do binômio laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa, garante o direito subjetivo à matrícula em disciplina ofertada de acordo com a confissão religiosa do voluntariamente interessado, respeitando o princípio da igualdade.

Ainda no que se observa na argumentação em relação ao Estado Laico e Liberdade de Crença, Moraes aponta que a proposta relativa ao ensino religioso aparece desde a fase inicial dos trabalhos constituintes. No primeiro esboço, indicava para o ensino de natureza não confessional: “*O ensino religioso, sem distinção de credo, constituirá disciplina facultativa.*”. Ao mesmo tempo, já se considerava uma emenda com 66.637 assinaturas que propunha: “A educação religiosa será garantida pelo Estado no ensino de 1º e 2º grau como elemento integrante da oferta curricular, respeitando a pluralidade cultural e a liberdade religiosa.”(BRASIL, 2017, p. 87) , dessa maneira, pode-se observar a supressão do caráter não confessional.

¹² Nos termos da CF 1934, artigo 153: “O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais”

Essa temática foi objeto de debate nas Reuniões Ordinárias da Comissão de Sistematização, momento em que rejeitaram:

- (I) o ensino religioso não confessional, sem distinção de credo, contida com todas as letras no Substitutivo 1;
- (II) a previsão de que essa disciplina seria "garantida pelo Estado"; substituindo pela consagração de sua facultatividade, em virtude de ser ministrado de acordo com a crença do optante (ensino confessional). (BRASIL, 2017, p. 88)

Após isso, foi divulgado o Substitutivo 2 da Comissão de Sistematização, trazendo a redação que vige atualmente. Portanto, manteve-se a tradição constitucional brasileira de ensino religioso ministrado conforme a confissão religiosa do aluno.

Não se pode duvidar da possibilidade do estudo meramente descritivo de diversas religiões, mas esse estudo não se confunde com o conteúdo específicos do estudo religioso. A partir disso, o ministro se dedica à demonstração da diferença entre os estudos da história, filosofia e ciências da religião, destacando que a história é a ciência que investiga os acontecimentos relevantes do passado da humanidade, com o objeto central o estudo do homem. A filosofia, por sua vez, tem o objeto de estudo sendo "a natureza da existência humana, o conhecimento, a verdade, os valores morais, porém, sempre com base na *argumentação racional*" (BRASIL, 2017, p. 90). Essas não se confundem com o ensino religioso, que tem como base os dogmas da fé, explica o ministro:

O ensino de "Filosofia", "História das Religiões" ou mesmo "Ciência das Religiões" jamais atingiria o núcleo básico do ensino religioso, que consiste nos dogmas da fé, por meio da denominada "Teologia revelada", ou seja, a transmissão e aceitação de informações que dependem de um assentimento de vontade pertencente ao domínio exclusivo da fé, inexplicável pela argumentação racional filosófica ou pelo estudo dos acontecimentos relevantes ocorridos no passado histórico da humanidade (CHIGNELL, Andrew and PEREBOOM, Derk. Natural Theology and Natural Religion, The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Spring 2017, Edward N. Zalta). (BRASIL, 2017, p. 90)

Para exemplificar a singularidade que ele defende, Alexandra de Moraes se apropria do "ensino religioso, o mistério da Santíssima Trindade, constante no 'Catecismo da Igreja Católica'" (BRASIL, 2017, p. 90), explicando que não se trata de um ensinamento filosófico ou histórico, que possibilita a ministração de maneira neutra. Afirma que os alunos que professam a crença islâmica não devem ser submetidos a exposição descritiva em uma aula neutra e multifacetada, porque isso estará em conflito com a fé do aluno. Nesse ínterim, diversas religiosas

afirmam o dogma da fé como princípio básico de seu próprio ensino religioso. Modelos disso trazidos pelos ministros, são: A Igreja Presbiteriana, A Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil - IECLB, ensino religioso Judaico, Igreja Anglicana e Comunidades Islâmicas. Concluindo que a neutralidade não existe no ensino religioso de qualquer confissão que se baseia em dogmas de fé.

Sendo assim, professores de filosofia ou história poderiam ministrar aulas sobre o surgimento ou desenvolvimento cronológicos das religiões, mas não seriam capazes de lidar com a chamada comunicação das verdades da fé, que se trata do objeto estrito da revelação cuja inteligência não se deixa capturar pelo esforço único da razão. Dessa forma, são necessários professores engajados na respectiva confissão religiosa. E isso não se trata de proselitismo tendo em vista a facultatividade da matéria. Assim, o ministro argumenta:

quem, exemplificadamente, pretender ter um ensino religioso cristão, obrigatoriamente, precisará ter acesso à Bíblia, cuja interpretação católica, luterana, calvinista, anglicana, pentecostal não é absolutamente idêntica; caso seja ESPÍRITA, também precisará extrair ensinamento do Livro dos Espíritos e ao Evangelho Segundo o Espiritismo, ambos de ALLAN KARDEC. Por outro lado, esses textos serão substituídos pelo estudo judaico do Torá; ou pela análise do Corão no islamismo. Se for adepto de uma das RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, precisará estudar o culto aos orixás, o "jogo de búzios" ou "ifá", caso adote o Candomblé; ou o estudo dos rituais dos espíritos de Caboclos, Pretos-Velhos, Baianos, Exus, Pombos Gira, caso adote a Umbanda. (BRASIL, 2017, p. 93)

Por fim, Alexandre de Moraes, projeta que o Estado deve estabelecer regras administrativas gerais que permitam a realização de parcerias voluntárias sem transferência de recursos financeiros, sob o regime de mútua cooperação com todas as confissões religiosas que demonstrarem interesse. Externa que essas parcerias voluntárias é exequível na medida em que "basta às respectivas Secretarias de Educação realizarem prévio chamamento público para cadastrarem as confissões religiosas interessadas" (BRASIL, 2017, p. 97). Posteriormente, deverão ser ofertadas diversas possibilidades para que os alunos, pais ou responsáveis realizem expressamente sua opção entre as confissões ofertadas ou pela não participação. Em seguida o Poder Público deverá estabelecer os horários para que aqueles que optarem por não participar sejam liberados. Concluindo a proposta o ministro julga improcedente a ação direta.

4.4 Voto Edson Fachin

4.4.1 Resumo do voto

Aponta de início que os dispositivos apresentados como violados na ADI discutem sobre o princípio da laicidade. Explica que o voto proferido por Barroso está conforme a jurisprudência da Corte superior. Considera que a liberdade de religião abarca uma dimensão pública, o que não quer dizer que espaços públicos possam ser fundados por motivações religiosas. No entanto, a separação entre Estado e Igreja não pode implicar em isolamento dos que guardam a religião em um espaço privado. O princípio da laicidade determina que o Estado não pode assumir determinada concepção de fé, seja a crença ou a descrença.

O pluralismo, inclusive religioso, exige o processo de aprendizado a partir das diferenças. Esse processo é parte do direito à educação. Nesse sentido, posta a possibilidade de o ensino ser confessional, é necessário que ele seja facultativo.

Explica que o esforço argumentativo tem como objetivo afastar práticas inconstitucionais de exclusão que são autorizadas sob a justificativa da laicidade, e permitir a afirmação de direitos das minorias religiosas. Assim, conclui votando pela improcedência.

4.4.2 Detalhamento do voto

Inicialmente, o ministro aponta que os dispositivos apresentados como violados na ADI se referem ao princípio da laicidade e, citando o Ministro Marco Aurélio, ele expõe que a adequação, levantada pela Corte Superior na ADPF 54¹³, da interpretação do dispositivo indica neutralidade estatal. Além disso, ele cita outro ministro, Celso de Mello, se referindo ao seguinte texto:

Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, **impõe-se**, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, **a separação institucional** entre Estado e Igreja, **a significar**, portanto, que, **no Estado laico**, como o é o Estado brasileiro, **haverá**, sempre, uma clara e precisa **demarcação** de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (**ou** secular) e do poder religioso (**ou** espiritual), **de tal modo** que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem **estritamente** privada, **vedada**, no ponto, **qualquer** interferência estatal, **proibido**, ainda, ao

¹³ ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011

Estado, **o exercício** de sua atividade **com apoio** em princípios teológicos, **ou** em razões de ordem confessional, **ou**, ainda, em artigos de fé, **sendo irrelevante** – em face **da exigência constitucional** de laicidade do Estado – **que se trate** de dogmas **consagrados** por determinada religião **considerada hegemônica** no meio social, **sob pena** de concepções de certa denominação religiosa **transformarem-se**, inconstitucionalmente, em **critério definidor** das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais. (BRASIL, 2017, p. 108)

Explica que ambas interpretações incorporam o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa. Assim, o ministro entende que o Voto proferido por Barroso está conforme a jurisprudência da corte, além de considerar o voto alinhado, também, com jurisprudência de órgãos internacionais de Direitos Humanos, se referindo ao Comentário Geral nº 22/1993 do Comitê de Direitos Humanos sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas sobre o direito à liberdade de pensamento, de consciência e religião¹⁴.

A partir disso o ministro elabora que os tratados de direitos humanos possuem natureza constitucional, à luz da CRFB art. 5º, § 2º, e isso implica que a atividade jurídica exercida por este Tribunal e pelos Tribunais de Direitos Humanos estejam em diálogo, formando uma lógica complementar.

Nesse sentido, pode-se concluir que, em tais casos, a solução deve ser a que melhor se acomode na fundamentação democrática do estado constitucional e que, portanto, leve em consideração a dignidade humana. Assim, o ministro adiciona John Rawls, no conceito de razão pública:

nosso exercício do poder político é inteiramente adequado apenas quando é exercido de acordo com uma constituição, cujos elementos essenciais podem ser endossados por todos os cidadãos de forma livre e igual à luz dos princípios e ideias aceitáveis à sua razão comum (RAWL, John. Political liberalism. New York: Columbia, 1993, BRASIL, 2017, p. 110 -111)

Acrescenta que se a razão comum pode ser utilizada para propor um fundamento para a separação entre o Estado e a Igreja, é preciso advertir que a definição dos limites dessa separação deve considerar a liberdade religiosa. Argumenta, nesse sentido, que o direito de liberdade é incorporado pelo

¹⁴ *in verbis*“O Comitê é da opinião que o artigo 18 (4) permite o ensino em escola pública de temas como a história geral das religiões e ética selecionadas de um modo neutro e objetivo. A liberdade de os pais ou guardiães legais de assegurar que suas crianças recebam uma educação moral e religiosa em conformidade com suas convicções estabelecida no artigo 18 (4) está relacionada com as garantias da liberdade de ensinar uma religião ou crença especificadas no artigo 18” (BRASIL, 2017, p. 109)

dispositivo no artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica¹⁵, que integra a liberdade de consciência e de religião com a liberdade de professar as crenças, individual ou coletivamente, tanto em público quanto em privado. De modo a reforçar a argumentação, o ministro cita o artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁶.

Propõe, seguidamente, que, contrário à interpretação literal do dispositivo da CF parece sugerir, o direito à liberdade de religião abarca uma dimensão pública, conforme consolidou-se na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso a Última Tentação de Cristo: "a proteção à liberdade de consciência "é a base do pluralismo necessário para a coexistência harmônica de uma sociedade democrática, a qual, como qualquer sociedade, é formada por pessoas com diferentes convicções e credos". "Constata-se que o pluralismo democrático necessita de convicções religiosas particulares e isso se torna ainda mais relevante quando se reconhece que a religião é, para aqueles que seguem, mais do que uma simples visão de mundo, alcança a condição da existência desses.

À vista disso, não se pode afirmar que a dimensão religiosa incide somente com o espaço privado. No entanto, essa premissa não induz ao entendimento de que o espaço público possa ser fundado por razões religiosas. E esse limite está estabelecido na letra da Carta Constitucional, em seu artigo 5º, VIII. A partir desse dispositivo, conclui-se que as instituições democráticas formam um filtro que dificulta que motivações religiosas sejam utilizadas como fonte de fundamentação de práticas públicas.

Assim, a separação entre Igreja e Estado não pode implicar em isolamento dos que guardam uma religião no espaço privado. A laicidade não se confunde com laicismo, o que implica que o Estado apesar de neutro, não é antirreligioso ou averso à fé. Na verdade, o princípio da laicidade proíbe que o Estado assuma determinada concepção de fé, seja ela a crença ou a descrença.

O pluralismo de uma sociedade exige de todos os cidadãos processos de aprendizado a partir das diferenças. Esse processo é parte integrante do direito à

¹⁵ "implica a liberdade de conservar sua religião ou crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado" (BRASIL, 2017, p. 111)

¹⁶ "implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino"(BRASIL, 2017, p. 111)

educação. Prova disso é o objetivo imposto pelo texto constitucional ao direito à educação entendida como uma antessala para uma sociedade democrática e plural e as religiões não podem ser eliminadas, mas traduzidas. E isso pressupõe abertura a todos.

Portanto, é importante reconhecer, posto que o ensino possa ser confessional, a necessidade de que o ensino religioso seja facultativo. E essa instrução não pode se tornar proselitismo, seja confessional, interconfessional ou não confessional. Nesse sentido é que “a norma constante dos parágrafos primeiro e segundo e do caput do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vai ao encontro do texto constitucional”(BRASIL, 2017, p. 115)

Afirma o ministro, em conclusão, que o esforço argumentativo tem como objetivo afastar práticas inconstitucionais de exclusão que são autorizadas sob a justificativa da laicidade e permitir a afirmação de direitos das minorias religiosas, citando o seguinte trecho:

“(...) talvez uma religiosidade assumida nos conduza a práticas mais inclusivas. (...). Saber que práticas são essas e se as mesmas poderão fazer frente à tradição católica, sopesando santos, caboclos e orixás, permitindo uma convivência baseada no respeito e igual consideração a todos dentro de uma realidade multicultural é resposta que fica legada ao aprendizado social, à história escrita de modo intersubjetivamente responsável, não de um fôlego só, mas de capítulo em capítulo, de parágrafo em parágrafo, de frase em frase”. (PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Direito, Estado e Religião: a constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro. Dissertação de mestrado: Universidade de Brasília, 2008, p. 122. BRASIL, 2017, p. 117).

Nesses termos, declara o voto como “Por não vislumbrar ofensa ao texto constitucional em relação às normas impugnadas nesta ação direta, julgo-a improcedente” (BRASIL, 2017, p. 117 - 118)

4.5 Voto Rosa Weber

4.5.1 Resumo do voto

De início apresenta que os parâmetros normativos constitucionais de controle se referem a liberdade religiosa e de crença e, também, laicidade estatal. Já propõe que entende que o ensino religioso nas escolas públicas, de matrícula facultativa, só pode ter natureza não confessional.

Argumenta que, em vista da pluralidade de crenças ou orientações religiosas, o ensino religioso não pode estar vinculado a qualquer religião, sob o risco de comprometer a laicidade do Estado.

Conclui seguindo o relator na íntegra.

4.5.2 Detalhamento do voto

A princípio a Ministra coloca o entendimento de que os parâmetros normativos constitucionais de controle são os artigos: (I) 5º, VI, referente à liberdade religiosa e de crença; (II) 19, I relacionado a laicidade estatal; e (III) 210, §1º da Concordata firmada entre a Santa Sé com a República Federativa do Brasil. Explica, em seguida, que a controvérsia se encontra em saber se o ensino religioso, de matrícula facultativa, deve constituir disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e, além disso, “com a **própria definição do papel do Estado na educação religiosa**, em escolas públicas, das crianças e adolescentes” (BRASIL, 2017, p. 119). Declarando compartilhar o entendimento de que o ensino religioso nas escolas públicas, de matrícula facultativa, só pode ser de natureza não confessional.

Acrescenta, a Ministra, que não pode estar vinculado a qualquer religião, ou a crença religiosa alguma, porque afasta igualmente o ensino religioso confessional ou ecumênico, sob o risco de comprometer a laicidade - e, portanto, absoluta neutralidade do Estado, em vista a pluralidade de crenças ou orientações religiosas. Cita um artigo de Marília de Franceschi Neto Domingos, relacionado ao ensino religioso e estado laico destacando:

“escola é o espaço onde esses universos culturais se encontram, onde os conflitos podem se acirrar ou serem desarmados”, com o registro ainda de que a laicidade não exclui as religiões e suas manifestações públicas, nem o ensino religioso, e muito menos há de interferir nas convicções pessoais daqueles que optam por não professar religião alguma, garantindo aos cidadãos que nenhuma religião, crença ou igreja venha a cercear os direitos do Estado ou apropriar-se dele, Estado, para seus interesses. (BRASIL, 2017, p. 122)

E conclui, afirmando que acompanha na íntegra o relator.

4.6 Voto Luiz Fux

Preliminarmente, o Ministro cita que a Constituinte determina o ensino religioso como parte integrante dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, com matrícula facultativa. Expondo que a obrigatoriedade

ou a facultatividade não estão em discussão. Na verdade, explica Fux, a ação direta de inconstitucionalidade pretende restringir o alcance da previsão constitucional para compatibilizá-la com a liberdade religiosa e a laicidade estatal. Após tratar da importância da ação ser debatida no Supremo Tribunal Federal, o Ministro aponta que a delicadeza do caso mora no fato de que as aulas são ministradas para crianças.

4.6.1 Resumo do voto

O Ministro explica que a crítica mais relevante à ação é que reduzir o conteúdo programático do ensino religioso à exposição de doutrinas, práticas e história das diferentes religiões significa esvaziar a previsão constitucional do artigo 210 da CF. Isso porque, o ensino confessional é o ensino oferecido por professores credenciados por igrejas ou orientações religiosas, logo, se conclui que a educação confessional pressupõe uma religião explícita.

Explica, em seguida, que o Estado Laico não se confunde com o Estado laicista. Assim, o Estado não nega a religiosidade, mas, sim, se mantém neutro frente às religiões.

Propõe que a inconstitucionalidade relativa à expressão 'católico e de outras confissões religiosas', prevista no artigo 11 do Acordo entre República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil decorre não só devido à menção do ensino confessional, mas principalmente graças à menção de uma religião específica. Além disso, a igualdade e tolerância tutelados pela Constituição afastam a possibilidade do oferecimento do ensino religioso confessional. Adiciona que, com relação à facultatividade da matrícula, não admite uma carta branca para qualquer conteúdo e forma de ensino religioso. A facultatividade existe em razão da cautela do constituinte em relação aos interesses potencialmente em conflito, como dos alunos ateu ou agnósticos. Reflete, também, a respeito da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas votando pela procedência do pedido da PGR, para que esses não sejam contratados com o requisito da confissão religiosa.

Conclui votando pela procedência.

4.6.2 Detalhamento do voto

O voto do ministro foi dividido em duas partes: Conceituações preliminares e mérito. E assim será descrita no presente trabalho.

4.6.1 Conceituações preliminares

Para iniciar essa seção, o ministro se utiliza do subtítulo 'Ensino Confessional' explicando que a crítica mais relevante à ação é de que reduzir o conteúdo programático do ensino religioso à "exposição de doutrinas, práticas e história, bem como das dimensões sociais das diferentes religiões, inclusive com a exposição de posições não religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo, sem qualquer influência de cunho pessoal dos professores" (BRASIL, 2017, p. 131 - 132), como colocado por ele no voto, esvaziaria a previsão do artigo 210, § 1º da Constituição Federal. Com o objetivo de refutar esse argumento, Fux alega que é necessário buscar o significado de ensino confessional, para entender se o conteúdo programático proposto - nos moldes não confessionais - se inscrevem no campo semântico de ensino religioso, ou não.

Nesse sentido, aponta que o ensino confessional se trata do ensino oferecido por professores credenciados por igrejas ou orientações religiosas, com base em Débora Diniz¹⁷. Acrescenta que educação confessional pressupõe uma religião explícita e assumida objetivamente.

Ainda nessa linha, expõe que o artigo 33 da LDB previa que o ensino religioso seria confessional ou interconfessional, em sua redação original, apresentando expressamente à formação dos professores e a seu vínculo institucional com igrejas ou entidades religiosas:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

¹⁷ DINIZ, Débora. Laicidade e ensino religioso nas escolas públicas: o caso do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 84, p. 403, maio/jun. 2010

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

A confessionalidade do ensino parece, então, diretamente relaciona à vinculação jurídica e ideológica dos professores às instituições religiosas – mais do que propriamente ao conteúdo programático da disciplina. (BRASIL, 2017, p. 133)

Em segundo lugar, o subtópico dessa parte é chamado de “laicidade estatal”. O Ministro explica que não há, com precisão, uma definição para o termo laicidade. Em geral, associa-se à separação entre Estado e Igreja, à inexistência de uma religião oficial ou à equidistância em relação a todas as religiões. Nesse sentido, entendendo que o Estado Brasileiro não se configura como laicista, a Constituinte instituiu um Estado laico e isso se encontra no artigo 19, I da CRFB. Aponta, o ministro, que os *amici curiae* que defendem a improcedência da ação apoiam na parte final do artigo imediatamente acima, nos termos “colaboração de interesse público”.

Como consequência da laicidade do Estado, é necessário que esse se abstenha de intervir nas questões internas das confissões religiosas e, ao mesmo tempo, se proteja de influências religiosas indevidas. Impõe-se, nesse cenário, um dever de neutralidade em face das diversas concepções religiosas.

Conclui, afirmando que, a partir dessas considerações acerca dos conceitos pertinentes à ADI, passa-se à análise do mérito.

4.6.2 Mérito

Argumenta, de início, que a plena liberdade religiosa impede o Estado de assumir determinada crença em detrimento de outras, visto que essa escolha pode ser lida como uma forma de coagir os indivíduos que não a professam. Além disso, há necessidade de pleno respeito às escolhas dos indivíduos que não professam religião alguma. Isso se dá porque esse tipo de favorecimento, na visão do ministro, afronta o direito à igualdade que garante o tratamento igual.

Assim, o endosso estatal de qualquer posicionamento religioso implica na institucionalização de um tratamento desigual às demais religiões. Nessa linha argumentativa o ministro cita a sistematização trazida pela Clínica de Direitos Humanos da UERJ, como *amicus curiae*:

Com efeito, além de demandar do Estado uma postura neutra em relação às escolhas religiosas de cada indivíduo, a sistemática constitucional também determina que se assegure a sujeitos de diferentes confissões religiosas tratamento com igual respeito e consideração em relação a seus pares na sociedade (dimensão de igualdade religiosa); que eles tenham a liberdade para exercício de suas crenças, proteção aos locais de culto e a suas liturgias (dimensão de liberdade religiosa); assim como estabelece a diretriz de erradicação de toda forma de discriminação, o que demanda uma postura ativa do Estado no combate à intolerância religiosa (dimensão de combate ao preconceito). (BRASIL, 2017, p. 136)

Ademais, expõe o ministro que a inconstitucionalidade da expressão 'católico e de outras confissões religiosas', prevista no artigo 11 do Acordo entre República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil decorre não só devido à menção do ensino confessional, mas principalmente graças à menção de uma religião específica. O eventual caráter exemplificativo não justifica que se prestigie o ensino religioso de uma religião específica em instrumento normativo oficial.

A igualdade e tolerância tutelados pela Constituição afastam a possibilidade do oferecimento do ensino religioso confessional nas escolas públicas. A escola, o primeiro local de combate ao preconceito, não pode tomar partido por uma religião. Isso não se compatibiliza com o artigo 210, §1º, mas também o adequa aos dispositivos que tratam do direito à educação. Notadamente os artigos 205 e 206, que estabelecem que a educação visa o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e que, também, deve respeitar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber. Assim, a escola deve formar cidadãos livres, capazes de pensar criticamente sobre o mundo e sobre sua própria vida, aptos a realizar suas escolhas religiosas, de forma consciente e informada. Explica, o ministro, que é o que Paulo Freire chama de "pedagogia da autonomia".

Discute o argumento que se baseia nas 'razões públicas' descrita no §1º do artigo 210 da Constituição Federal, propondo que mesmo se tratando de ensino religioso, "ao se analisar o conteúdo programático e o modo de execução da previsão constitucional, legislador e intérprete devem considerar uma racionalidade objetiva, apartada de suas convicções religiosas ou crenças não-públicas" (BRASIL, 2017, p. 138). Explica que a educação básica de instituições públicas de ensino constitui política pública, que repercute, portanto, no direito à educação.

Acrescenta que “Outro argumento que não merece prosperar é o de que o artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/96 oportunizaria a participação das minorias religiosas em igualdade de condições.” (BRASIL, 2017, p. 139), aponta que a AGU argumenta no sentido de que a colaboração da comunidade na elaboração do conteúdo programático da disciplina revela o caráter inclusivo da lei. No entanto, ele contrapõe que a participação coletiva, em geral, não prestigia as vozes minoritárias: emudece-as.

Ao permitir, nesse sentido, que a sociedade, entidades religiosas e familiares disponham sobre o conteúdo do ensino religioso, o Estado estaria legitimando que as religiões hegemônicas se sobreponham às demais, acrescentando que, no Brasil são a católica e evangélica, com base no Censo de 2010 do IBGE que constatou 65% da população católica e 22,2% evangélica. Assim, ao poder público incube o papel de combater os estigmas relacionados aos grupos religiosos minoritários, como o espiritismo, testemunha de Jeová, umbanda, budismo, candomblé, novas religiões orientar, judaísmo e tradições esotéricas (as dez religiões mais expressivas no Brasil).

Em debate à facultatividade do ensino religioso explica que, sendo parte da formação básica do cidadão, essa previsão não parece se adequar à facultatividade da matrícula. Isso porque não se pode considerar incompleta a formação básica do cidadão por não ter se matriculado na disciplina religiosa. Acrescenta:

Em sua manifestação, a Advocacia Geral da União sustenta que “ o ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas não tem cunho aconfessional, pois, se possuísse essa natureza, não haveria razão para que fosse de matrícula facultativa aos alunos”. O ponto não se sustenta. A facultatividade da matrícula expressa a cautela do constituinte em relação aos interesses potencialmente em conflito, tais como os dos alunos ateus ou agnósticos – e não uma carta branca para qualquer conteúdo e forma de ensino religioso. Ainda que não-confessional, há significativo risco de o ensino violar a neutralidade estatal, sendo o constituinte sensível a isso. (BRASIL, 2017, p. 140)

Soma, além disso, que a facultatividade é um meio adequado apesar de insuficiente. Assim, ainda que seja desejável proporcionar o acesso ao ensino religioso correspondente a sua crença, o fomento à tolerância e o respeito às diferenças atribui especial sentido à formação religiosa plural, “em que o aluno tem acesso não apenas à sua, mas às mais diversas manifestações religiosas”(BRASIL, 2017, p. 141).

Por fim, o ministro se dedica ao tema de contratação de professores não religiosos. cita que alguns amici curiae aludiram às fontes de custeio e o requerente pleiteia que, por interpretação conforme, se assente a proibição de admissões de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Nesse sentido, argumenta que ainda que se admitisse o ensino interconfessional seria inviável para o Poder Público o custeio do número de professores necessários para suprir a demanda relativa à variedade de religiões nas escolas, porque acarretaria uma provisão desproporcional de professores de ensino religioso. Além disso, haveria problemas relativos à dificuldade de se encontrar professores em quantidade suficiente, em especial de religiões minoritárias. Explica, ainda nessa matéria que ao se sugerir a procedência do pedido, não se pretende discriminar a crença do docente, mas impedir que sejam admitidos com a vinculação religiosa como um requisito para a contratação.

Em conclusão, o ministro vota pela procedência.

4.7 Voto Gilmar Mendes

4.7.1 Resumo do voto

Inicialmente, o Ministro se dedica à afirmação de que a liberdade religiosa é um dos mais antigos anseios do ser humano. Explica que a liberdade religiosa abrange uma esfera subjetiva, no que se refere a possibilidade de impor o interesse frente ao Estado ou particular, e ao mesmo tempo, constituem a base do ordenamento jurídico na manutenção do quadro democrático, que se realiza com a neutralidade religiosa e ideológica do Estado. Além disso, aponta que a liberdade religiosa não é medida conforme a força numérica ou importância social de determinada associação.

Outrossim, Gilmar Mendes expõe que o processo educacional inclui assimilação de crenças, valores e normas gerais da estrutura social. Assim, a oferta de ensino religioso nas escolas públicas é a concretização da proteção à liberdade religiosa, na medida em que fortalece as convicções individuais. Nesse aspecto cita a importância do ensino religioso confessional, apontando que a prestação da disciplina deve ser interpretada conforme ao contexto que se insere. Passa por um breve histórico da previsão do ensino religioso argumentando que

o ensino religioso é matéria ordinária nas escolas públicas e deve ser submetido aos mesmos critérios e condições das demais disciplinas.

Explica que a previsão constitucional de que o Estado dará condições para o ensino religioso nas escolas não ofende o princípio da laicidade, porque um Estado Laico não significa um Estado antirreligioso. E, entende-se que a liberdade no contexto histórico brasileiro se vê tradicionalmente com ligação com a Igreja Católica e grande herança cristã, que possui destacada função social. Nesse sentido, cita o preâmbulo constitucional, a presença do nome de Deus nas cédulas de real e no simbolismo em órgãos públicos, tudo isso em conformidade com o Estado Laico.

Em relação ao ensino religioso, afirma que todas as formas de proselitismo devem ser evitadas em um ambiente escolar evitado. No entanto, o ensino religioso se demonstra uma exceção à regra, e por esse motivo são facultativas. Aponta que, caso os alunos optem por não fazer a disciplina, não devem ter atividades no mesmo período, a serem realizadas pelos respectivos centros de educação. Quanto à diversidade religiosa, o Ministro elabora que as igrejas e agremiações religiosas são responsáveis pelo ensino religioso em escolas públicas, o que abre espaço para a pluralidade. Explica que a citação 'católico e de outras confissões' no Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, é de caráter meramente exemplificativo.

Dedica o último tópico da argumentação para elaboração acerca do tema do politicamente correto. Explica que estamos vivendo a ditadura do politicamente correto, conforme afirma o cineasta espanhol Pedro Almodóvar. Aponta que o fato ocorre no Mundo todo, mas no Brasil escancara o grande problema que isso acarreta: o totalitarismo das ideias. Elaboro que no campo individual, tudo é possível, no entanto, na esfera coletiva sob o olhar estatal, não se pode utilizar o poder público como meio de "forçar a massificação desse patrulhamento ideológico". Propõe que não cabe estabelecer que o ensino religioso deve ser repaginado como o ensino das religiões, a facultatividade já acomoda os interesses dos envolvidos. E conclui pela constitucionalidade dos dispositivos, julgando a ação improcedente.

4.7.2 Detalhamento do voto

Na elaboração do voto, o Ministro fez a divisão da sua argumentação em 5 tópicos, e, então, assim será analisado.

4.7.3 Liberdade Religiosa

Inicia o tópico apontando que a liberdade religiosa é um dos mais antigos anseios do ser humano. Trata-se, nas palavras do ministro, de uma das primeiras liberdades garantidas pelas declarações de direitos a alcançar a condição de direito humano e fundamental. Explique que o advento da imprensa e a Reforma Protestante foram marcantes para facilitar o acesso aos escritos religiosos e criticar o cristianismo imperial, que era centralizado, autoritário e hierarquizado. Expõe diversos tratados internacionais que consagram o direito à liberdade religiosa e, em nível nacional, cita a Lei Fundamental de Bonn, que garante a liberdade de crença e de consciência, a liberdade de confissão religiosa e ideológica e o livre exercício da religião.

Cita que a liberdade religiosa abrange direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetivo. Enquanto direitos subjetivos, dão a possibilidade de impor seu interesse frente ao Estado ou particulares - são reservados as negações, ou seja, a liberdade de não professar fé. Na dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais constituem a base do ordenamento jurídico e a manutenção do quadro democrático, notadamente em relação à liberdade religiosa, se faz com neutralidade religiosa e ideologia por parte do Estado.

O alcance dos destinatários da liberdade religiosa não é medido conforme a força numérica ou importância social de determinada associação: todas devem ter a liberdade de credo assegurada igualmente. Pontua, o ministro, que, de acordo com o artigo 19, inciso I da CF, não cabe ao Estado estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. Em continuidade cita que o texto constitucional prevê que o casamento religioso tem efeito civil, prestação religiosa e o ensino religioso.

Em um subtópico específico o ministro se dedica à apresentação de jurisprudência nacional e estrangeira. Cita, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), Bundesverfassungsgericht e a ADPF 54. Explicando

que: “Vê-se, pois, que, apesar de proferidos em diferentes contextos, os pronunciamentos têm em comum a importância atribuída à liberdade religiosa e o cuidado que se deve ter quando verificada colisão com outros direitos.” (BRASIL, 2017, p. 165)

4.7.4 Direito à educação e ensino religioso

Em seguida, passando para a segunda divisória deste voto, o ministro da partida expôs que o processo de educação inclui assimilação de crenças, valores, normas gerais da estrutura social dos grupos humanos. Aponta que dentre os direitos sociais, o direito à educação assume suma importância para a concretização de valores tutelados pela Constituição e, sobretudo, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos. Nesse sentido, o artigo 205 do texto constitucional que preceitua que a educação deve ser promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa. Assim, a vinculação do ensino religioso ao programa de ensino religioso nas escolas públicas é a concretização da proteção à liberdade religiosa, no aspecto do ensino e do fortalecimento das próprias convicções individuais.

Na afirmação dessa hipótese o ministro cria um subtópico para argumentar no que tange ao ensino religioso e direito internacional. Cita, nesse sentido, a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, da UNESCO, de 1962; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, de 1981, concluindo que os instrumentos internacionais garantem o direito de pais ou responsáveis de submeter a criança ao ensino religioso que professam. Acrescenta que, para se garantir a liberdade fundamental de recebimento de ensino religioso é preciso que se este tenha caráter confessional.

Explica, o ministro que ao Estado cabe não somente o dever de não interferir no ensino de determinada crença religiosa, mas também de garantir os meios necessários para garantir o ensino religioso. Caso contrário, estaria oferecendo, de forma incompleta, a função educativa, que deve incluir a liberdade de recebimento de ensino religioso. Elucida que há diversas formas de garantir o recebimento do ensino religioso:

Pode-se ter situação em que o Estado custeie o ensino religioso nas escolas públicas, integrando-o à grade escolar, ou casos em que simplesmente se limita a ceder o espaço físico da escola pública para que as confissões religiosas ministrem o ensino religioso às suas custas, fora do horário letivo e sem que esse ensino integre o currículo escolar. (BRASIL, 2017, p. 168)

No Brasil, é valorizada a importância do ensino religioso confessional, como se vê nos instrumentos internacionais e no texto constitucional, prestado em parceria entre Estado e comunidades religiosas, e de forma confessional.

Ao se discutir a prestação da disciplina, é preciso avaliar conforme o contexto que se insere. Por esse motivo, o ministro aponta que a relação Estado-Igreja e o papel da Santa Sé, como sujeito internacional, se modificam ao longo do tempo. Nesse sentido, expõe que o ensino nas escolas antes da Proclamação da República era competência exclusiva da religião oficial, mesmo sem nenhum dispositivo específico sobre o tema. O quadro de liberdade religiosa começou a ser desenhado com o início da República. “ O Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, proibiu a intervenção do Estado em matéria religiosa e consagrou a plena liberdade de cultos de todas as confissões religiosas, extinguindo o padroado” (BRASIL, 2017, p. 171). A Carta de 1891 repetiu o ideal republicano, “bem como, de forma genérica, a determinação de que será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (art. 72), nos moldes do professado até hoje.”(BRASIL, 2017, p. 171).

Seguidamente, na Constituição de 1934 introduziu, pela primeira vez, a disposição sobre o tema, no artigo 153, indicando que:

O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Nesse, aponta o ministro, se apresentava o caráter confessional das aulas. Por outro lado, a Constituição de 1937 previu, no artigo 133, que

O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Assim foi também na Constituinte de 1946, de 1967 e na de 1988 que coloca expressamente o ensino religioso nas escolas públicas. Explica que nas discussões travadas na Assembleia Nacional Constituinte fica evidente que a

intenção originária foi que o conteúdo do ensino religioso fosse confessional. Nesse aspecto cita a pesquisa apresentada no voto do ministro Alexandre de Moraes.

Argumenta que o ensino religioso é matéria ordinária nas escolas públicas e, por isso, a matéria deve ser submetida aos mesmos critérios e condições das demais aulas do sistema regular de ensino. Nesse sentido a LDB disciplinou o tema no artigo 33.

Adicionalmente, explica que há um equívoco na interpretação feita pela requerente de que a mudança da redação do artigo 33 da LDB (retirando a parte que previa expressamente que o ensino religioso seria oferecido sem ônus para os cofres públicos e de acordo com a preferência manifestada pelos alunos ou responsáveis, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do responsável) indicaria uma mudança no entendimento acerca do caráter confessional e interconfessional, transformando o ensino da religião no ensino das religiões.

Nesse sentido, argumenta que a previsão constitucional de que o Estado dará condições para garantir o ensino religioso nas escolas públicas, não significa ofensa ao princípio de laicidade. Isso porque ser um Estado laico não determina que o Estado seja antirreligioso, significa somente que há separação entre Clero e Estado. Assim, a liberdade religiosa deve ser apreciada com base em seu próprio contexto, e, no caso brasileiro, a tradicional relação entre o Estado e a Igreja Católica.

Explica essa tradição apoiando-se em que

Em investigação bibliográfica sobre o tema não faltam relatos pormenorizados que indicam a presença de clero católico a desbravar o território do então Brasil Colônia, seja por meio do estabelecimento de institutos religiosos, como capelas e conventos, seja pela fundação de escolas nos mais variados rincões do país. ((BRASIL, 2017, p. 176)

A consequência disso são as incorporações no contexto social de costumes trazidas pela educação Católica e a destacada função social da Igreja. No entanto, na Primeira Carta Brasileira, de 1891, garantiu a limitação das funções historicamente adquiridas pela Igreja no contexto colonial. Assim, a Constituição de 1988 estabelece amplo espectro de proteção a toda forma de credo e celebração religiosa. Por isso, a neutralidade estatal não se confunde com

indiferença, citando Jorge Miranda, acrescenta "(...) o silêncio sobre a religião, na prática, redundando em posição contra a religião"¹⁸

Assim, não se revela inconstitucional que o Estado se relaciona com confissões religiosas, tendo em vista, inclusive, os benefícios sociais que são capazes de gerar. O que não se admite é que o Estado assuma determinada concepção religiosa como a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios.

No que se segue, Gilmar Mendes se dedica a explicar a herança cristã no Estado brasileiro, em subtópico separado. Explica que o Estado brasileiro está marcado pela influência cristã - assim como praticamente toda civilização ocidental e os países democráticos. Cita Karl Loewenstein¹⁹ para sustentar a tese de que os hebreus foram os primeiros a praticar o constitucionalismo e portanto, a Bíblia tem sido a norma standard para valorar governos seculares, além do papel de imperativa lei moral. Adiciona que, no ano em que completam 500 anos da reforma luterana, vale destacar o legado do acontecimento religioso, político, cultural e social: a tradução da Bíblia por Lutero é um dos mais importantes eventos em termos de inclusão social, educação e cultura dos povos europeus na medida que contribuiu para que todos pudessem ter fácil acesso aos textos bíblicos.

Assim, sugere que a herança cristã permeia a sociedade, estando, inclusive, nos feriados nacionais, além de que as Constituições invocam Deus em seus preâmbulos e isso não fere o princípio da laicidade do Estado. E expõe algumas dúvidas:

será que precisaremos, em algum momento, chegar ao ponto de discutir a retirada da estátua do Cristo Redentor do Morro do Corcovado por simbolizar a influência cristã em nosso país? Ou a extinção do feriado nacional de nossa padroeira, Nossa Senhora Aparecida? A alteração do nome de Estados e de cidades, porque recebem o nome de santos, como São Paulo e Santa Catarina? (BRASIL, 2017, p. 183-184)

Conclui essa parte acrescentando que, assim como no preâmbulo, Deus está presente em nosso dia a dia nas cédulas de real, está presente no uso de símbolo religioso em órgãos do Poder Judiciário, e isso não fere o princípio da

¹⁸ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 427.

¹⁹ LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 154

laicidade como entendeu o Conselho Nacional de Justiça no julgamento de quatro pedidos de providência²⁰ que questionavam a presença de crucifixos em dependência de salas do judiciário nacional.

4.7.5 Ensino religioso em escolas públicas e constitucionalidade do artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/96

Confere-se aos familiares, ao conceder o ensino religioso confessional, a oportunidade de decidir se seus filhos devem aprender os valores da fé que professam. Interpretação contrária levaria a ocorrência de discriminação socioeconômico para fins de delimitação do espectro de incidência da proteção a ser conferida pelo Estado, punindo os pais que não possuem condições financeiras de matricular seus filhos em escolas particulares.

Com relação ao possível proselitismo, aponta que deve ser evitado em todas as formas em um ambiente escolar obrigatório. Cita, nesse sentido, 'Escola sem Partido' exemplificando o combate do uso de salas de aula para doutrinações das mais variadas por parte dos professores. E essa atitude é condenável, uma vez que crianças e adolescentes estão em fase de formação e são suscetíveis as opiniões provenientes de professores e autoridades escolares, citando a PGR. No entanto, o ensino religioso enquadra-se na exceção à regra, nos termos desenhados pelo ordenamento constitucional. Assim, pelo caráter confessional, o docente tem a liberdade de defender sua visão de mundo e os valores da fé. Consequentemente, as aulas de ensino religioso devem ser facultativas.

Dessa forma, a facultatividade da disciplina é necessária para conciliar diferentes visões de mundo. Nesse aspecto, o usual argumento utilizado para contrariar o ensino religioso nas escolas públicas, "é o fato de que os estudantes que não participam desta aula usualmente ficam sem outras atividades no mesmo período. Também, que, muitas vezes, o ensino religioso é, na prática, obrigatório, e que cabe aos pais e responsáveis não aceitar se os filhos." (BRASIL, 2017, p. 189). Caso ocorra, a situação deve ser corrigida pelos respectivos centros de educação, ordenando o sistema infraconstitucional para que o direito ao ensino religioso seja melhor prestado, esse argumento não é apto a fazer com que se limite a liberdade religiosa das famílias que entendem ser importante tal ensino.

²⁰1.344, 1.345, 1.346 e 1.362

Tratando-se da diversidade, a questão não é simples. “ Como garantir que todos os grupos religiosos – incluindo divisões internas e dissidências – sejam igualmente respeitados?”(BRASIL, 2017, p. 189). Responde, em seguida, o ministro que a previsão de que as igrejas e agremiações religiosas são responsáveis pelo ensino religioso em escolas públicas abre espaço para toda pluralidade social. Nesse sentido, Gilmar Mendes cita o parecer do MEC que enfatiza ser preciso evitar que o Estado interfira na vida religiosa da população e na autonomia dos sistemas de ensino. Além desse parecer, inclui o de 1977 sobre a interpretação do artigo 33 da Lei 9394/96, em que o MEC anota que o do ensino religioso se entende o espaço que a escola pública abre para que estudantes se iniciem ou aperfeiçoem em uma determinada religião, facultativamente, e, então as igrejas poderão credenciar seus representantes para ocupar o espaço como resposta a demanda dos alunos.

4.7.6 Acordo com a Santa Sé e a constitucionalidade do artigo 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Decreto 7.107/2010)

No penúltimo tópico da argumentação, o ministro expõe que o Acordo, composto por 20 artigos e um preâmbulo, não exclui instrumento jurídico similar de outras confissões religiosas. A Santa Sé é a cúpula governamental da Igreja Católica, possui legado histórico de direito internacional público. Assim, se conclui que a menção ‘catolico e de outras confissões religiosas’ é apenas em caráter exemplificativo e está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

4.7.7 Considerações finais - o politicamente correto

Por fim, o ministro se dedica à uma questão constitucional subjacente à discussão do ensino religioso propondo a indução:

em uma sociedade democrática e pluralista, é possível impor aos concidadãos determinada visão de mundo? E deixarmos de agir, falar ou se expressar com medo de discordar do que é taxado como “politicamente correto”? (BRASIL, 2017, p. 192)

Expõe que estamos vivendo a ditadura do politicamente correto. Afirma que a posição não se limita a ele, o cineasta espanhol Pedro Almodóvar também tratou do tema. De modo exemplificativo cita que alunos da Universidade de Estudos Orientais e Africanos, em Londres, propuseram a retirada de Platão, DEscartes e

Kant do currículo por serem filósofos brancos; o teatro Orfeu, nos Estados Unidos, deixou de exibir o filme "E o vento levou", indicado a treze categorias do Oscar, devido ao fato de retratar o ambiente sulista- agrícola-escravocrata durante a Guerra Civil estadunidense; e o cancelamento da exposição "Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte" devido aos protestos nas redes sociais por desrespeitar crenças, símbolos e pessoas.

Explica a aparição do termo politicamente correto, apontando para o julgamento *Chisholm v. Georgia*, 2 U.S. (2 Dall.). Aponta que há consenso por parte dos estudiosos de que "a utilização de tal expediente de controle social se daria no discurso da luta contra o "discurso de ódio", "da intolerância" e da discriminação", tal qual uma fórmula encontrada para manipular a massa em nome do multiculturalismo.". No entanto, o preço civilizatório é alto frente à liberdade de pensamento, além de minar a resistência da proteção aos valores sócio-culturais modernos.

Aponta que tal fato tem ocorrido em todo o Mundo, mas no Brasil tem assumido contornos incontroláveis de forma a escancarar o grande problema que isso carrega: o totalitarismo das ideias.

No plano das ideias e manifestações sócio-culturais, o lema que contempla a pluralidade deve ser: é vedado proibir, desde que não seja manifestamente proscrito pelo ordenamento jurídico. É inadmissível que os agentes públicos tentem impor determinada visão de mundo aos cidadãos, através de instrumentos jurídicos-estatais.

Cita, nesse sentido, demandas judiciais: A ação civil pública que tentou retirar a expressão 'Deus seja louvado' das cédulas de real ²¹, ADPFs para contrapor-se à ideologia da 'escola sem partido'²², e a proibição do ensino religioso em escolas públicas. Inclui, depois, o financiamento privado de campanha²³, e a cláusula de barreira

contando, nesta última, com meu voto. (Quisera pudesse voltar atrás!) Não havia – e não há – norma expressa constitucional que permitisse aquelas interpretações. Essa Corte deve estar atenta às consequências de suas decisões. (BRASIL, 2017, p. 195)

²¹ Ação civil pública 00119890-16.2012.4.03.6100

²²ADPFs 460, 461 e 462, de relatoria dos Mins. Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin, respectivamente

²³ ADI 4.650, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 24.2.2016

Por último, o ministro adiciona o julgamento da 1ª turma do STF sobre a descriminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação. Argumentando que

Enquanto se permite a interrupção da vida intrauterina até o terceiro mês de gestação, de outro lado se quer proibir a vaquejada. Então se tenta proteger o animal, mas relega-se a plano inferior a vida embrionária intrauterina com potencialidade de tornar-se pessoa humana? (BRASIL, 2017, p. 197)

Explica que não está particularizando ou se inclinando às orientações. Expõe que a História tem demonstrado que a radicalização dessas divisões potencializa o surgimento de extremismos, como a escala do facismo na Itália e nazismo na Alemanha, apontando que a Venezuela hoje vive situação deplorável.

Aponta que devemos aprender a conviver com as diferenças de pensamento, condição social, de etnia etc, sem que se amadureça sob as amarras de ideologias que causam mais dissensão do que convivem com as diferenças. No campo individual, tudo é possível, no entanto, na esfera coletiva sob o olhar estatal, não se pode utilizar o poder público como meio de "forçar a massificação desse patrulhamento ideológico"(BRASIL, 2017, p. 198). Exprime que o Estado não foi idealizado para ser o guardião da moral e dos bons costumes. Assim, não se pode alterar costumes tradicionalmente constitucionais, tornando-os constitucionais pelo simples argumento de avanço civilizatório. Acrescenta, nesse sentido:

quem diz o que é avanço civilizatório? A Procuradoria-Geral da República? Os partidos políticos? Determinado grupo político que está no poder momentaneamente?
Por acaso todos os atores envolvidos foram ouvidos para chegar ao consenso dos aspectos normativos do que seria tal "avanço" e de seus limites?(BRASIL, 2017, p. 198)

A fim de reforçar seu argumento, o ministro traz o texto de Carl Schmitt , "*La tirania de los valores*" apontando que não cabe ao poder judiciário ditar os marcos civilizatórios que estão corretos e devem ser observados pela população. Assim, a resolução de conflitos em uma nação com raízes culturais diferentes não se realiza com base em uma decisão autoritária, baseada na visão de mundo do judiciário. Propõe que não cabe, portanto, estabelecer que o ensino religioso deve ser repaginado como ensino das religiões, a facultatividade já acomoda os interesses envolvidos.

Posto as considerações, o ministro conclui apontando que entende não haver inconstitucionalidade dos dispositivos e julga a ação improcedente.

4.8 Voto Dias Toffoli

4.8.1 Resumo do voto

Explica, inicialmente, que o Estado laico não se confunde com um Estado inimigo da fé, ou que rejeita o sentimento religioso, por isso há diversas garantias constitucionais relacionadas à proteção da liberdade religiosa. Assim, a proteção à liberdade de crença e ao direito de exercê-la impede a sobreposição jurídica de um credo em detrimento de outro ou a sobreposição do credo à descrença, e vice-versa.

Propõe que o Direito é fruto da atividade humana e se realiza pelo espírito de uma determinada época. Nesse contexto, para que o ensino religioso seja retirado da Constituição, é preciso que o retrato social mude. No entanto, o censo do IBGE de 2010 aponta que 92% da população brasileira se declaram adeptos a uma religião. Adicionado a isso, argumenta que os dispositivos questionados prevêem a matrícula facultativa e o ensino religioso plural. Explica que não se pode excluir os que adotam crenças dominantes para garantir o direito legítimo dos que não adotam crença alguma ou professam religiões minoritárias.

Conclui apontando para a solução que se concretiza pelo chamamento da sociedade civil para definir os credos que devem ser ofertados e na garantia do direito de opção do aluno na disciplina. Expõe que a citação à “confissão católica” se justifica tendo em vista que o Estado do Vaticano representa tão somente a Igreja Católica Apostólica Romana. E finaliza votando pela improcedência da ação.

4.8.2 Detalhamento do voto

Após breve introdução sobre a ação direta de inconstitucionalidade que se trata, o ministro aponta que, ao refletir sobre o tema, discorda das considerações realizadas pelo Relator.

Desse modo, explica que o Estado Laico não se confunde com um Estado inimigo da fé, ou que rejeita o sentimento religioso, como se observa nas previsões constitucionais que garante a liberdade de crença e de religião. Traz que a neutralidade diante das religiões observa ressalvas em razão de preceitos

constantes da própria constituição federal. Nesse contexto, expõe a imunidade de impostos nos templos e a colaboração entre o poder público e as Santas Casas de Misericórdia, desde 1543.

A fim de corroborar com seu argumento, o ministro faz citação a colocação de André Ramos Tavares²⁴ e Rodrigo Arnoni Scalquette²⁵, explicando que a laicidade no Brasil compreende a abstenção por parte do Estado, para que nenhuma corporação religiosa seja favorecida, e, também, condutas positivas, para que a liberdade religiosa seja assegurada. Essa liberdade se exprime, também, por meio da comunicação de ideias religiosas, de modo que a liberdade de crença guarda íntima relação com o direito à manifestação do pensamento.

A proteção à liberdade de crença e ao direito de exercê-la impede a sobreposição jurídica de um credo em detrimento de outro ou a sobreposição do credo à descrença, e vice-versa. Assim, explica que o ensino religioso nas escolas públicas não é uma inovação legislativa, ao contrário: esteve já na Carta de 1934, e desde então há previsão constitucional nas escolas públicas e conta com assento constitucional na Carta Maior de 1988.

Nesse ponto, o ministro invoca as conclusões do Ministro Alexandre de Moraes quanto ao debate na criação da constituinte no que tange ao ensino religioso, explicando que a vontade do legislador era manter o ensino religioso nas escolas, e o ensino religioso não se confunde com o ensino das religiões. Acrescenta à isso que houve intensa participação da sociedade civil e que, ainda assim, prevaleceu a expressão 'ensino religioso' sem menções à necessidade de não ser confessional. Desse modo, pode-se concluir que a Constituição de 1988 autorizou o modelo histórico do ensino religioso, não vedando que esse ensino se alinhe com a confissão religiosa do aluno. E o modo de se compatibilizar esse ensino com o laicidade do Estado se verifica na facultatividade do ensino.

Com a citação de Karl Larenz²⁶, o ministro constrói que o Direito é fruto da atividade humana e, por isso, se estrutura pelo 'espírito de uma época, de um povo em um determinado momento'. Assim, para que o ensino religioso não permaneça nos moldes constitucionais de 1988, o retrato social deve mudar. No entanto, no último censo do IBGE, de 2010, 92% dos brasileiros se declararam

²⁴ Direito à Liberdade Religiosa – Desafios e Perspectivas para o Século XXI. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009. p. 58

²⁵ História do Direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre Estado e religião. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 170

²⁶ LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3. ed. Lisboa, 1997. p. 495

adeptos de uma religião. O Ministro afirma que tais conclusões não procuram defender posição majoritária em detrimento de minorias religiosas, mas, sim, afirmar que a Constituição fez uma opção válida pelo ensino religioso.

Além disso, Toffoli argumentou que os dispositivos questionados preveem a matrícula facultativa, o ensino religioso plural, o conteúdo programático estabelecido em parceria com a sociedade civil, o respeito pela diversidade cultural do Brasil e a vedação de proselitismo.

Acrescenta à discussão que algumas entidades disseram em audiência pública que o ensino religioso confessional seria prejudicial aos alunos agnósticos ou que adotam crenças minoritárias e que a má aplicação e a regulamentação do preceito terminaria por proteger somente aqueles estudantes que pudessem religiões majoritárias. A solução para a questão, aponta o Ministro, se encontra na concretização do artigo 210, § 1º da Constituição Federal, que veda quaisquer formas de proselitismo. Expõe o seu entendimento no sentido de que não se pode excluir os que adotam crenças dominantes para garantir o direito legítimo de quem não adota crença ou de quem professa religiões minoritárias. Pontua que, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, a melhor solução se dá pela inclusão dos excluídos, não pela exclusão dos protegidos.

Assim, o Ministro aponta para solução da controvérsia, o chamamento da sociedade civil para definir quais os credos devem ser ofertados, garantindo o direito de opção pela participação na disciplina, para evitar constrangimento futuro do aluno. Concluindo que a LDB enfatiza o caráter plural do ensino religioso. Somando, com a citação das colocações da AGU, que a LDB deixa o conteúdo em aberto de maneira estratégica, para que venha a ser definido em parceria com a comunidade. Expõe que a citação à “confissão católica” se justifica tendo em vista que o Estado do Vaticano representa tão somente a Igreja Católica Apostólica Romana. E finaliza votando pela improcedência da ação.

4.9 Voto Ricardo Lewandowski

4.9.1 Resumo do voto

O Ministro propõe que a Constituição Brasileira estabeleça parâmetros precisos para garantir o respeito integral aos direitos e interesses de todos quantos frequentam as escolas públicas no tocante ao ensino confessional e interconfessional, tendo em vista a facultatividade da disciplina.

Adicionalmente, o Ministro aponta que não há incompatibilidade entre democracia e religião, e que a laicidade estatal se baseia na tolerância e igualdade para proteger as minorias e elas não se submetem aos preceitos da religião majoritária.

Ao explicar a laicidade estatal, explica que os limites dessa separação não são estáticos, são, na verdade, dinâmicos e históricos. Assim, o ensino religioso só se apresenta legítimo na medida em que observar os preceitos da neutralidade aplicáveis. Além disso, explica que a inviabilidade de abrigar todas as igrejas e confissões em uma escola não afasta a possibilidade de se ministrar o estudo confessional.

Assim, conclui que - de acordo com a Corte Européia de Direitos Humanos - a disponibilização do ensino de uma única religião, se tratando de uma religião professada majoritariamente em um país, e a facultatividade é a ferramenta que encaixa a vontade do aluno ou dos pais na oferta da disciplina. E finaliza julgando improcedente o pedido inicial.

4.9.2 Detalhamento do voto

Após breve relatório da ação direta de inconstitucionalidade o Ministro começa sua argumentação colocando que a Constituição brasileira estabeleceu parâmetros precisos para garantir o respeito integral aos direitos e interesses de todos quantos frequentam as escolas públicas no tocante ao ensino confessional e interconfessional.

A facultatividade desse tipo de ensino constitui, de acordo com a Corte de Estrasburgo, proteção para o respeito ao pluralismo democrático. Isso se observa em implicações práticas, como a dispensa do ensino religioso sem necessidade de justificativas. Nesse aspecto, o Ministro cita 'Diretrizes de Toledo' a fim de se sistematizar boas práticas na oferta de ensino religioso nas escolas públicas, elucidando que:

o ensino religioso não pode ter como objetivo o proselitismo, que consiste no intento, explícito ou velado, de conversão dos alunos a alguma confissão específica. Para honrar seu dever de neutralidade, o Estado precisa zelar para que os currículos ofertados sejam suficientemente imparciais e equilibrados ou, quando se tratar de ensino de uma confissão específica, oferecê-lo de forma facultativa, institucionalizando a possibilidade de dispensa do aluno sem que este venha a sofrer qualquer tipo de desvantagem, discriminação ou estigma. (BRASIL, 2017, p. 230)

Ademais, o Ministro cita que não há incompatibilidade entre democracia e religião, ambas podem e devem ser parceiras na busca pelo bem comum. A laicidade estatal se embasa na tolerância, igualdade e liberdade religiosa, é um preceito constitucional que protege as minorias para que não se submetam aos preceitos da religião majoritária. No entanto, essa separação não induz ao entendimento de separação absoluta entre diferentes cosmovisões, e isso se manifesta no preâmbulo Constitucional, nos feriados e em outras manifestações religiosas institucionalizadas pelo Poder Público. Nesse sentido rememora alguns artigos da constituinte que assegurem a multi-confessionalidade e o pluralismo religioso do povo brasileiro.

Conforme outros Ministros, Lewandowski remonta a história da oferta de ensino religioso nas constituições brasileiras. Nessa ótica, traz escritos de Anna Cândida da Cunha Ferraz,²⁷ afirmando que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter natureza confessional. Acrescenta à isso que a laicidade tem sido objeto de reflexão no STF, colocando jurisprudências: a ADI 3.520/DF e a ADPF 431.

Explica que os limites da laicidade não são estáticos, são dinâmicos e históricos, na verdade. O ensino religioso nas escolas públicas só se apresenta legítimo na medida em que se observe os preceitos de neutralidade aplicáveis, especificamente os que constam dos documentos internacionais que tratam do tema, “particularmente do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, bem assim da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, todos firmados no âmbito das Nações Unidas.”

Adicionalmente, argumenta que a inviabilidade de abrigar todas as igrejas e confissões em uma única escola não afasta a possibilidade de se ministrar o ensino confessional, já que tal dificuldade aplica-se igualmente ao ensino secundário. Acrescentando:

À toda a evidência, jamais haverá condições fáticas para ofertar-se aos alunos o ensino de todas as religiões e disciplinas práticas ou teóricas que existem, uma vez que elas não constituem um *numerus clausus*. (BRASIL, 2017, p. 237)

Assim, conclui que - de acordo com a Corte Européia de Direitos Humanos - a disponibilização do ensino de uma única religião, se tratando de uma religião

²⁷ FERRAZ, “O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do § 1 do art. 210 da CF”, p.

professada majoritariamente em um país, não há proselitismo religioso e não se ofende os postulados da liberdade religiosa e da igualdade. Isso acontece porque na maioria dos países há uma religião predominante, no Brasil é o catolicismo, e, naturalmente, o Estado concede maior visibilidade e espaço a tais confissões, inclusive nas salas de aula de escolas públicas. Reafirma a facultatividade como ferramenta para encaixar a vontade do aluno ou dos pais e responsáveis na oferta da disciplina.

Finaliza o voto propondo que o ensino confessional ou interconfessional encontre guarida na Constituição e colabore para a construção de uma cultura de paz e tolerância. Vota pela improcedência do pedido inicial.

4.10 Voto Celso de Mello

4.10.1 Resumo do voto

O Ministro se dedica a explicar, inicialmente, que regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância. Assim, o ambiente democrático se propõe a ser um lugar seguro para a convivência de ideias, ainda que divergentes, na medida em que a liberdade de expressão é assegurada a todos, desde que não firam valores e bens jurídicos tutelados pela constituinte.

Seguidamente, Celso de Mello, aponta para o histórico normativo no que se refere à separação entre Estado e Igreja, na República, e as atividades realizadas conjuntamente pela Igreja nos termos constitucionais dentro de um Estado Laico, como a previsão do oferecimento do ensino religioso. Nesse aspecto reforça a necessidade da neutralidade estatal frente à assuntos confessionais com o fim de assegurar a liberdade religiosa. Logo, o Estado não pode ter preferência na ordem confessional e nem mesmo interferir na esfera religiosa, sendo a escolha da confissão religiosa resguardada no âmbito estritamente privado para que (I) o Estado não interfira em escolhas individuais e (II) para que nenhuma religião venha a assumir poderes estatais.

Assim, a não confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas garante, na perspectiva do Ministro, a materialização da laicidade estatal, na medida que impede que a escola se torne agente fomentador de determinada confissão religiosa.

Além disso, contra argumenta em relação à alegação de que a vontade do legislador constitucional era a de que o ensino religioso fosse confessional com base no preâmbulo com a citação de Deus, que a lei vale por aquilo que nela contém, e propõe que a lei nada mais é do que sua própria interpretação.

Ao fim, dispõe que o Supremo Tribunal Federal possui o dever de proteger minorias sociais contra eventuais excessos de maiorias. Explicando que, o fato de o catolicismo ser a religião preponderante no Brasil, não autoriza que se reproduza um quadro de submissão das demais religiões à vontade hegemônica da maioria. E conclui pela procedência da ação, seguindo na íntegra o relator.

4.10.2 Detalhamento do voto

O Ministro Celso de Mello realiza uma análise aprofundada do tema em 12 tópicos, e assim serão dispostos.

4.10.3 Possibilidade de controle normativo abstrato, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de tratados, convenções ou atos de direito internacional público, como o Acordo bilateral Brasil/Santa Sé

Em primeiro momento, explique que o acordo Brasil e Santa Sé qualifica-se como ato internacional de conteúdo essencialmente normativo. Assim, preliminarmente, o STF não teria competência para apreciar a constitucionalidade do Acordo. No entanto, esse já se encontra incorporado formalmente pelo plano do direito positivo interno do Brasil, porque foi aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República. As cláusulas convencionais no arco, se expõem ao pleno controle jurisdicional de constitucionalidade, tendo em vista a supremacia da Constituição da república sobre todos os tratados internacionais celebrados pelo Estado Brasileiro.

Por fim, reconhece a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal efetuar o controle abstrato de constitucionalidade do Acordo Brasil Santa Sé, porque ele está sujeito à eficácia subordinada das cláusulas da constituição da república.

4.10.3 A pretensão de inconstitucionalidade

Nesse segundo tópico o ministro se dedica à realização de um breve resumo dos pedidos da PGR, outrora citados nesse trabalho.

4.10.4 A questão da liberdade humana e a intolerância, notadamente em matéria religiosa

Já de início explicita que regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância ou com comportamentos de ódio, porque uma das características essenciais reside no pluralismo e na diversidade de visões de mundo, para viabilizar uma comunidade inclusiva em que os cidadãos se sintam livres e protegidos contra quaisquer ações estatais que lhes restrinjam os direitos. Nesse contexto, há veto absoluto a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, conforme ao artigo 5º, XLI, da CF.

Há, nesse sentido, a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, se qualificando como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república democrática. Explica que sempre enfatiza que nada se revela mais perigoso do que a pretensão estatal de reprimir a liberdade de expressão, inclusive em matéria confessional. Assim, nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, social ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta que impliquem em restrição à manifestação de pensamento.

Cita, nesse aspecto, a afirmação de Norberto Bobbio “A ideia de tolerância nasceu e se desenvolveu no terreno das controvérsias religiosas”²⁸ verificando que o princípio da liberdade de religião significa o direito daqueles que, inclusive, não professam nenhuma religião. Explica que a liberdade de manifestação do pensamento se destina a proteger qualquer pessoa, ainda que essas ideias apareçam em desconformidade frontal com a linha de pensamento dominante socialmente. Assim, é importante construir espaços de liberdades, para que o pensamento não seja reprimido, o que é fundamental para que as ideias floresçam sem restrições em um ambiente de tolerância. A respeito disso, o Ministro cita a proclamação aprovada em 1995 pela Conferência geral da UNESCO, chamada *Declaração de Princípios sobre a tolerância*, que se define como a harmonia na diferença.

No entanto, adiciona que o direito de dissentir se deslegitima quando a exteriorização desse atinge valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, lesionando-os. Portanto, a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula

²⁸ “Elogio da Serenidade e Outros Escritos Morais”, p. 149/155, 2000, UNESP

constitucional que assegura a liberdade de expressão. Cita, nessa linha de raciocínio, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - e a ADPF 187/DF.

Na observação do Ministro acerca do entendimento de Espinosa sobre a separação entre Estado e Igreja, Celso de Mello expõe a necessária delimitação entre a esfera religiosa e o Estado citando, em concordância com Espinosa, que a importância se dá porque "*o verdadeiro fim do estado é (...) a liberdade*". (BRASIL, 2017, p. 260)

4.10.5 A questão da confessionalidade do Estado monárquico brasileiro e o postulado republicano da laicidade estatal no Brasil como pressuposto necessário ao pleno exercício da liberdade religiosa

Nesse tópico, o Ministro inicia apontando que a proclamação da república importou em ruptura de antiga tradição que prevaleceu no Brasil desde o Descobrimento até a nova ordem política em 1889 e que consagrava o catolicismo como religião oficial. Essa ruptura afasta a república brasileira da confessionalidade, gerando a neutralidade do Estado em matéria religiosa, o que significa que o Poder Público não tem preferência ou aversão a qualquer confissão religiosa.

O contexto histórico no Brasil demonstra uma longa série de conflitos entre a Igreja Católica Romana e o poder monárquico. Isso incluiu disputas sobre o direito de Padroado, o beneplácito régio e a interferência da Coroa nas questões eclesásticas. A Questão Religiosa (1872-1875) e a Questão Clerical (1831-1834) são exemplos desses conflitos, que se originaram da tentativa de subordinar a Igreja à autoridade secular do Estado. O resultado dessas tensões é a conclusão das desvantagens de se estabelecer uma religião oficial para um Estado, porque prejudica a independência da Igreja e gera conflitos de interesses.

A separação entre a Igreja e o Estado é crucial para evitar a interferência do poder estatal nas práticas religiosas e para impedir que grupos religiosos, incluindo facções fundamentalistas, exerçam controle sobre o Estado. Os fundadores da República no Brasil perceberam essa necessidade e estabeleceram a separação institucional entre a Igreja e o Estado, consolidando o princípio da laicidade estatal na Constituição de 1891. É importante destacar que a laicidade não implica que o Estado seja antirreligioso, mas sim que ele não favorece nenhuma confissão religiosa em detrimento de outras.

4.10.6 A Constituição de 1934 e as relações entre Estado e Igreja: uma solução de compromisso

A separação existente sob a perspectiva da Constituição de 1891, que determinava que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos fosse leigo²⁹ sofreu um grande abrandamento motivado pela Igreja Católica, que obteve solução de compromisso formalmente positivada pela Constituição republicana de 1934, que contemplou a possibilidade do ensino religioso ministrado segundo princípios da confissão religiosa, de frequência facultativa. Essa possibilidade foi mantida na Carta Maior de 1937 - sem referência à confissão religiosa do aluno - ; pela Constituição de 1946 - com menção à preferência confessional do aluno - ; pela Constituição de 1967 - " sem alusão aos princípios da confissão religiosa do aluno"(BRASIL, 2017, p. 267); pela Carta de 1969 com a mesma redação de 1967, e, por fim, peça Constituinte de 1988.

4.10.7 A separação formal entre Igreja e Estado, consequência natural do princípio da laicidade estatal, qualifica-se como condição essencial à prática da liberdade religiosa

A consagração do estado laico traduz um fator decisivo para o exercício da liberdade religiosa. A separação entre o Estado e Igreja não se revela anticlerical nem hostil a qualquer denominação religiosa, na medida em que consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, livre exercício de cultos, entre outras garantias constitucionais. Uma das dimensões que protege o princípio da laicidade reside no dever do Poder Público de se manter neutro em matéria confessional. Nesse sentido, o Ministro cita HAHNEMANN GUIMARÃES, em uma decisão no STF de 1949, referente ao julgamento MS 1.114/DF para endossar o argumento de dever de neutralidade do Estado.

²⁹ Artigo 72, § 6º, CF 1891

4.10.8 Neutralidade axiológica do Estado em matéria confessional e o exercício da liberdade religiosa

Ainda no que diz respeito à laicidade estatal, o Ministro propõe que o princípio fundamental da ordem constitucional brasileira reconheça a todos a liberdade de religião e a liberdade de culto. O conteúdo material da liberdade abrange outras liberdades, como a de culto, de não aderir a religião alguma, alterar suas preferências confessionais, de não sofrer restrições jurídicas em virtude de sua convicção religiosa. Esses valores representam elementos necessários à democracia. Nesse contexto, Celso de Mello traz a Lei nº 16, de 22/06/2001 de Portugal, demonstrando o conteúdo positivo e negativo da prerrogativa de ordem jurídico-constitucional.

Assim, para que a liberdade religiosa seja viabilizada, impõe-se a separação institucional entre Estado e Igreja, de tal modo que a escolha ou não de uma fé religiosa se faça em ordem estritamente privada, vedada a interferência estatal. Citando, nesse aspecto, o Texto de Daniel Sarmiento em *Nos Limites da Vida: aborto, clonagem humana e eutanásia*.³⁰ Concluindo que em matéria confessional, o Estado Brasileiro tem o dever de se manter em estrita posição de neutralidade axiológica.

4.10.9 O Estado laico não tem nem pode ter preferências de ordem confessional e não pode interferir na esfera das escolhas religiosas

Celso de Mello inicia esse tópico apontando que as liberdades públicas do pensamento são prerrogativas constitucionais essenciais, e o respeito, por parte do Estado e de seus agentes, são pressupostos para a legitimação da democracia. Assim, a livre expressão e divulgação de ideias não deve ser impedida pelo Estado.

Adiciona-se a isso que o Estado não tem interesse confessional, porque é vedado ao Poder Público censurar ideias religiosas ou interditar-las. Por isso, temas de caráter teológico que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores de qualquer fé religiosa estão fora do alcance do poder do Estado. Finalizando com a advertência:

Note-se, por necessário, que este Supremo Tribunal Federal deve sustentar o seu julgamento em razões eminentemente não religiosas, considerada a realidade de que o Estado brasileiro,

³⁰ “Legalização do Aborto e Constituição”, “in” “Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos”, p. 03/51, p. 26/27, 2007, Lumen Juris

fundado no pluralismo de ideias e apoiado em bases democráticas, qualifica-se como uma República essencialmente laica e não confessional, para que não se repita, uma vez mais, o gravíssimo erro histórico em que incidiu, em 1633, o Tribunal do Santo Ofício, que constrangeu Galileu Galilei (“eppur si muove!”), sob pena de condenação à morte na fogueira, a repudiar as suas afirmações (cientificamente corretas) a propósito do sistema heliocêntrico, reputadas incompatíveis com a Bíblia pelas autoridades e teólogos da Igreja de Roma. (BRASIL, 2017, p. 277)

4.10.10 A não confessionalidade do ensino religioso na escola pública

Inaugura o tópico afirmando que o ensino religioso nas escolas públicas não pode e nem deve ser confessional ou interconfessional, porque a não confessionalidade do ensino público traduz consequência necessária do princípio da laicidade do Estado republicano brasileiro. Nesse cenário, o Ministro cita Pontes de Miranda que afirma o argumento no livro *Comentários à Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil*, quando o autor comentava a constituinte de 1934.

Aponta que a não confessionalidade do ensino religioso na escola pública materializa a neutralidade estatal para que a escola seja vedada de atuar como aparelho ideológico ou agente fomentador de determinada confissão religiosa. Assim, a análise comparativa entre o que estabelece a Constituição de 1988 e o que prescrevia a CF de 1946 evidencia o sentido da não confessionalidade adotado pela atual Carta Maior. E conclui com o seguinte apontamento:

Em uma palavra, o postulado da separação formal entre Igreja e Estado não permite que o Poder Público, tratando-se de escolas oficiais, culmine por assumir, caso se revelasse lícito reconhecer a possibilidade de ensino confessional, a condição de instrumento de propagação de ideias religiosas ou de meio executivo no processo de formação religiosa dos alunos nas escolas públicas do ensino fundamental. (BRASIL, 2017, p. 279)

4.10.11 A Constituição da República nada mais é do que a sua própria interpretação: a questão do divórcio entre a “mens legis” e a “mens legislatoris”

Inicialmente o Ministro traz a sustentação de um advogado, que compôs e participou da Assembleia Nacional Constituinte, que defendeu que a intenção constituinte foi a de viabilizar o ensino religioso confessional, considerando o fato de que a deliberação que aprovou a referência a Deus no preâmbulo constitucional

resultou em 487 votos favoráveis, 13 votos contrários e 7 abstenções. Nesse sentido, explica, que a "mens legislatoris" representa fator secundário no processo hermenêutico, pois, neste, o que se mostra relevante é a indagação em torno da "mens legis". (BRASIL, 2017, p. 280). Adicionando que a lei nada mais é do que a sua própria interpretação, conforme jurisprudência do STF (RE 258.088-AgR/SC).

Argumentando que, de acordo com Geraldo Ataliba³¹, a lei vale por aquilo que nela se contém e que decorre do discurso normativo nela contido, e não pelo o que se pretendia o legislador.

4.10.12 A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado democrático de direito: a proteção das minorias, inclusive das minorias religiosas, analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional

Explica, nesse tópico, que o papel do Supremo Tribunal Federal é de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, se transformem em lesões aos direitos daqueles que sofrem os efeitos da intolerância, discriminação e exclusão.

Aponta que, o fato de o catolicismo construir a religião preponderante no Estado brasileiro, não autoriza que se produza um quadro de submissão de grupos confessionais minoritários à vontade hegemônica da maioria religiosa.

Propõe que ao entender possível o ensino religiosos confessional ou interconfessional fundado na doutrina religiosa preponderantes, o STF estaria marginalizando e diminuindo o papel social indivíduos que professam fé religiosa diversa, ou que não possuem confissão religiosa alguma, retirando-lhes a condição de igualdade frente aos que pertencem aos grupos confessionais hegemônicos. O Ministro traz trecho do texto de Geraldo Ataliba³² que reafirma sua argumentação frente a importância do STF proteger minorias sociais.

³¹ "Revisão Constitucional", "in" Revista de Informação Legislativa, vol. 110/87-90, 87

³² Judiciário e Minorias ", "in " Revista de Informação Legislativa, vol. 96/194

4.10.13 Conclusão

Conclui afirmando que a liberdade religiosa, se tratando de ensino religioso só pode ter conteúdo não confessional para que se mantenha a estrita neutralidade axiológica do Estado nas escolas públicas brasileiras. E finaliza acompanhando integralmente o relator.

4.11 Voto Cármen Lúcia

4.11.1 Resumo do voto

Aponta, de início, que a pluralidade das ideias, liberdade de se expressar e manifestar de acordo com ideias e crenças está garantido de forma expressa na Constituição. Explica que a discussão se encontra no questionamento acerca da laicidade estatal e as crenças religiosas. Esclarece que o Estado leigo não fez com que o Estado se esquecesse da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, por exemplo.

Adicionalmente, expõe que não há proteção constitucional que dê brecha para o proselitismo e nem que proíba a oferta de ensino religioso facultativo integrado de conteúdo que segue princípios, de forma facultativa.

Conclui apontando que não entende oposição entre laicidade e a opção do legislador constituinte. No entanto, não se justifica a imposição de contratação ou nomeação de servidor para ministrar uma matéria religiosa como representante de uma religião específica. E finaliza votando pela improcedência da ação.

4.11.2 Detalhamento do voto

“O que tem sido feito neste mundo em nome de Deus!”(BRASIL, 2017, p. 288) Assim a Ministra inicia seu voto, exclamando as imensas guerras feitas em nome de Deus, relembra a reforma e contrarreforma, que outrora o Ministro Celso de Mello citou.

Afirma que todos os ministros estão de acordo com a suma importância da tolerância. Relembra que a pluralidade das ideias, liberdade de se expressar e manifestar de acordo com ideias e crenças está garantido de forma expressa na Constituição. A discussão, portanto, se encontra no questionamento acerca da laicidade do estado atingir as crenças religiosas e a liberdade de crença, questionando qual o conteúdo a ser admitido quanto ao ensino religioso, de natureza facultativa, e que constitui disciplina prevista no ordenamento jurídico.

Aponta para o voto do Relator, caracterizando-o como cuidadoso e percuciente, concluindo que, a partir dele, se pode observar a profundidade da compreensão que se tem do que se impõe ao estado leigo, em termos de conteúdo permitido e não permitido no ensino público no ensino religioso. Nesse sentido, relembra que o Estado leigo não fez com que o Estado se esquecesse da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, por exemplo, além de muitos outros artigos constitucionais que o Estado observa a liberdade religiosa. Esses dispositivos constitucionais rememoram que a liberdade religiosa configura ao Estado deveres, e assim é com o ensino religioso de matrícula facultativa.

Explica que a laicidade do Estado, como na constituição brasileira, combina-se com outras normas constitucionais, que vão desde vedações a deveres estatais. Não há na norma constitucional brecha para o proselitismo ou imposição de uma religião, e nem proibição da oferta do ensino religioso facultativo integrado de conteúdo que segue determinados princípios, sem a imposição, na medida que é opcional; se não fosse viável esse tipo de conteúdo, não faria sentido a facultatividade.

Adiciona que acolhe a exposição de Barroso no sentido de ser vedado a sujeição de um indivíduo a ter de dizer que não aceita determinada religião ou que não vai frequentá-la, porque isso leva a uma situação de constrangimento, notadamente quando mais jovem. Nesse sentido, a facultatividade impõe que se escolha.

Em conclusão aponta não perceber oposição entre o princípio da laicidade e a opção do legislador. No entanto, não considera justificável a imposição de contratação ou nomeação de um servidor específico para ministrar uma matéria religiosa como representante de uma religião específica. E finaliza votando pela improcedência da ação, acompanhando a divergência iniciada pelo Alexandre de Moraes.

5. ANÁLISE DOS VOTOS

Após a descrição dos argumentos levantados pelos Ministros, se faz necessário observar, com mais profundidade e detalhe, os votos. Nesse contexto, esse capítulo se dedica à análise dos votos dos Ministros, de maneira separada,

buscando compreender a argumentação outrora exposta. A análise seguirá observando conforme as conclusões do voto: procedência e improcedência. Assim, serão divididos as duas linhas de raciocínio separadamente. Nota-se que Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia foram os Ministros que votaram pela improcedência da ação, enquanto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello e Fux votaram pela procedência da ação.

5.1 Votos pela procedência da ação

O breve histórico das muitas formas de se acreditar feito pelo Barroso induz o leitor ao entendimento da complexidade do tema. Não se trata, somente, de se constatar que existem muitas religiões, mas, sim de se entender que o assunto abrange muitas outras esferas para além daqueles que confessam religiões majoritárias. De fato alcança esses, mas também aqueles que não confessam religião alguma e aqueles que confessam religiões minoritárias.

Nesse contexto, o Ministro Barroso trata das religiões institucionalizadas, da visão não religiosa da vida e, também, do humanismo espiritualizado, que se beneficia da filosofia moral como de valores colhidos em diversas crenças religiosas. Aqui, aparece a primeira citação direta de religiões. Elas ocorrem de modo exemplificativo, na amostra de diversidade de religiões:

Religiões que historicamente contam com maior número de adeptos – como as religiões abraâmicas (Cristianismo, Islamismo e Judaísmo), o Hinduísmo e o Budismo –, progressivamente cederam espaço a novas matrizes religiosas, originadas tanto da interação entre diferentes crenças ao longo do tempo, quanto de cismas internos. (...) Mais recentemente se propagam, inclusive, as ditas religiões sem Deus, que propõem a desvinculação entre o conceito de religião e a crença em uma divindade transcendental
(...)

Subjacente a esta crença humanista está a regra de ouro, encontrada nos Analectos, de Confúcio, no Tao-Te-Ching, na Bíblia Hebraica, nos Evangelhos ou no Nobre Caminho Óctuplo do Budismo. Seu conteúdo essencial consiste em “não fazer aos outros o que não gostaria que lhe fizessem”. (BRASIL, 2017, p. 43)

Nesse aspecto, a religiosidade presente não pode ser ferramenta para divisões, desfavorecimento ou favoritismo. A laicidade estatal propõe que o Estado se mantenha neutro frente às diferentes cosmovisões, diferentes formas de crer e diferentes formas de se expressar, sem que se tenha espaço para posições de destaque para nenhuma delas e sendo necessário que todas convivam e cultivem

o mútuo respeito. Nessa mesma acepção, o Ministro Barroso explica que o dever do Estado na educação religiosa é o que está em jogo na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nisso, a ministra Rosa Weber aponta o texto de Marília Franceschi Netos Domingos, *Ensino religioso e Estado laico*, como argumento articulado na leitura de que a escola é o espaço onde as ideias e culturas se encontram, e onde os conflitos podem se acirrar ou serem desarmados. Além disso, soma-se o fato de que trata-se de um período em que crianças e adolescentes se afirmam e desenvolvem suas preferências, conforme afirma o Ministro Barroso

Crianças e adolescentes, ainda em fase de desenvolvimento de sua personalidade e autonomia, são especialmente influenciáveis por seus professores e colegas e querem sentir-se aceitos e integrados em suas turmas. (BRASIL, 2017, p. 53)

Nesse ínterim, o caso se torna ainda mais delicado e complexo. Assim, o Ministro Luiz Fux aponta que a escola deve formar cidadãos críticos a respeito do mundo ao seu redor, aptos a realizarem escolhas religiosas de forma consciente e informada, fazendo referência à pedagogia da autonomia de Paulo Freire.

O debate, concordam os ministros que concluíram pela procedência, gira em torno do princípio da laicidade estatal somado à previsão de ensino religioso e liberdade religiosa, do “papel da religião na esfera pública de formatação e tomada de decisões do Estado”(BRASIL, 2017, p. 121) , como nas palavras de Rosa Weber, além da liberdade individual e igualdade religiosa.

Também, o Ministro Celso de Mello cita a liberdade de expressão, propondo a importância dela para o debate do caso na medida em que as ideias podem ser libertadoras ou, até mesmo revolucionárias e estão protegidas pela Constituinte, desde que não fira valores e bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional.

Para além disso, outro ponto de contato entre as argumentações favoráveis à procedência da ação é o desenvolvimento da norma constitucional a respeito do oferecimento de ensino religioso. O Ministro Celso de Mello aponta para a História do Brasil no que tange à separação entre Estado e Igreja, explicando que a proclamação da República instaurou a ruptura na tradição de que a religião católica era a religião oficial do Estado. No entanto, afirma o ministro que

Essa rígida separação – existente sob a égide da Constituição de 1891 (que determinava, em seu art. 72, § 6º, fosse “leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”) – sofreu significativo abrandamento motivado por pressão da Igreja Católica, que obteve solução de compromisso consubstanciada em verdadeira fórmula transacional acolhida e formalmente positivada pela Constituição

republicana de 1934, que, entre as várias aproximações estabelecidas entre Igreja e Estado, contemplou em seu art. 153, a possibilidade do ensino religioso, de frequência facultativa, ministrado segundo os princípios da confissão religiosa do aluno, nas escolas públicas primárias, secundárias, normais e profissionais. (BRASIL, 2017, p. 265)

Nesse mesmo sentido histórico, o Ministro Barroso aponta para as mudanças legislativas do artigo 33 da LDB, explicando que o ensino religioso oferecido em escolas públicas, conferido pelo artigo 33 da LDB, inicialmente propunha que o ensino será confessional (de uma religião específica) ou interconfessional (de algumas regiões, a partir do seu denominador comum), no entanto, como apresenta o Ministro, essa legislação vigorou por pouco tempo. Sete meses depois da disposição original, em 22 de julho de 1997, a regulamentação foi alterada para a que vigora até atualmente.

Observe que a nova letra não dispõe da possibilidade do ensino confessional, se preocupando, fundamentalmente, com a diversidade cultural e religiosa do país e vedando quaisquer formas de proselitismo explicitamente, diferentemente da redação original. Na primeira versão da Lei previa expressamente que o ensino religioso deveria ser oferecido sem ônus para os cofres públicos. O entendimento, propõe Barroso, era de que fosse possível conciliar a neutralidade estatal, desde que o Estado se limitasse a oferecer salas de aula para que os representantes de denominações e confissões religiosas pudessem oferecer a disciplina.

No entanto, a nova legislação retira a exigência da oferta da disciplina sem ônus para os cofres públicos, além de incluir na formação básica do cidadão, proibir qualquer forma de proselitismo e garantir a diversidade cultural religiosa. Nesse contexto, o oferecimento do ensino religioso nas escolas públicas deixa de ser apenas uma parceria entre as denominações religiosas e o Estado, em que ele oferece as salas de aula e os ministrantes na qualidade de representante da confissão religiosa oferece a disciplina, e se torna parte da grade curricular dos alunos, com professores que prestam o serviço público de educação, considerado formação básica do aluno. Essa mudança exige uma transformação na prestação do serviço: deve ser laico, visando os objetivos constitucionais pré-estabelecidos no artigo 206 da CRFB/88.

A laicidade proposta não se confunde com a aversão à religião, mas se caracteriza pela igualdade de espaços para todas as confissões religiosas, sejam

elas a escola por uma ou mais religiões ou, ainda, a escolha de não professar fé alguma. Assim, os Ministros que votaram pela procedência da ADI concordam e propõe que “É possível que uma sociedade seja moderna, plural e secular e, ainda assim, a religião desempenhar um papel importante”, nas palavras do Ministro Barroso, acordados de que o Brasil é um país laico, para que não seja interferido por qualquer religião, mas não se caracteriza como um país laicista, na medida em que não se pode embarçar, ou impedir, qualquer culto, de qualquer religião, conforme aponta o ministro Luiz Fux e Celso de Mello.

A não apreciação de uma religião sugere o cumprimento do direito à igualdade no âmbito religioso, como propõe o Ministro Fux. É nessa linha argumentativa que o Ministro traz a posição do *amicus curiae Clínica de Direitos Humanos da UERJ* na seguinte articulação:

Com efeito, além de demandar do Estado uma postura neutra em relação às escolhas religiosas de cada indivíduo, a sistemática constitucional também determina que se assegure a sujeitos de diferentes confissões religiosas tratamento com igual respeito e consideração em relação a seus pares na sociedade (dimensão de igualdade religiosa); que eles tenham a liberdade para exercício de suas crenças, proteção aos locais de culto e a suas liturgias (dimensão de liberdade religiosa); assim como estabelece a diretriz de erradicação de toda forma de discriminação, o que demanda uma postura ativa do Estado no combate à intolerância religiosa (dimensão de combate ao preconceito). (BRASIL, 2017, p. 136)

Nesse sentido, Fux, ao articular em relação à proposta de se oferecer o ensino religioso confessional nas escolas públicas por meio do financiamento estatal, explica que esse modelo pode conferir previsão desproporcional às religiões, entendendo que isso configura repasse de recursos públicos para a prática religiosa. E, ao dar fomento à uma única prática religiosa, se diminui a importância social das outras confissões.

Outra proposta que Fux rebate quanto ao oferecimento da disciplina religiosa é em relação à oferta financiada pelas próprias religiões, a quem se incumbiria o dever de escolher os professores. Nesse formato proposto revela-se um dos mais graves perigos dentro do oferecimento da disciplina relacionada à uma confissão religiosa: o apagamento institucionalizado de outras religiões, que não poderiam custear esse financiamento, gerando o oferecimento desproporcional entre as diversas religiões. É nesse sentido que o Ministro Fux argumenta que:

A transferência dos custos para a entidade religiosa agrava o status quo de assimetria e discriminação de minorias religiosas, prestigiando aquelas mais abastadas. A influência econômica acarretaria um grave desnível das classes ministradas por cada representante religioso, o que poderia converter a escola pública em espaço de proselitismo confessional e ostentação. (BRASIL, 2017, p. 143)

Rememora-se que o Estado laico não se assemelha com o Estado distante da fé, mas se trata de um Estado que não assume posição alguma diante das muitas formas de crer. Portanto, os espaços públicos não podem ser ambiente de proselitismo. Assim, Barroso expõe que há importantes escolas privadas que cultivam uma fé específica, como escolas judaicas e católicas. No entanto, a escola pública “fala para o filho de todos e não para os filhos dos católicos, dos judeus, dos protestantes” (BRASIL, 2017, p. 35), por isso que “uma religião não pode pretender apropriar-se do espaço público para propagar a sua fé, isso seria uma recaída no velho patrimonialismo brasileiro de apropriação privada do espaço público” (BRASIL, 2017, p. 35), nas palavras de Barroso.

Nessa linha, o Ministro Celso de Mello argumenta que incube ao Supremo Tribunal Federal a proteção das minorias, inclusive religiosas. Assim, o fato do catolicismo constituir a religião preponderante no Estado brasileiro não autoriza que grupos confessionais minoritários estejam submetidos à vontade hegemônica da maioria religiosa. Celso de Mello explica que isso compromete a laicidade do Estado e “todos os seus demais conseqüências, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão de qualquer minoria, inclusive a religiosa, por grupos confessionais majoritários”. Afirma que, o pensamento religioso, mesmo hegemônico na coletividade, não está acima da Constituição e das leis da República.

Além disso, a impossibilidade de tornar espaços públicos em espaços para proselitismo também faz reflexo no fato de que a facultatividade da disciplina não autoriza qualquer tipo de ensino dentro das escolas públicas, em consoante à posição do Ministro Fux, em resposta à sustentação da AGU que defendia o ensino confessional baseado na facultatividade da disciplina, propondo que, se possuísse natureza não confessional, não haveria razão de ser opcional. Essa argumentação desconsidera a existência tanto dos agnósticos, quanto de ateus. A possibilidade de não frequentar as aulas de ensino religioso protege os interesses individuais relativos às liberdades desse grupo. Em relação a isso, o Ministro Barroso aponta para o argumento levado à tribuna pela doutora Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro

de que “16% das pessoas não têm nenhuma religião; 16% corresponde no mundo a 1,1 bilhão de pessoas. É o terceiro grupo mais numeroso no que diz respeito à relação com a religião.”.

Outrossim, a posição da Advocacia-Geral da União de que a colaboração de toda a comunidade na elaboração do conteúdo demonstra o caráter inclusivo da lei também é rebatida pelo Ministro Fux, que explica que a participação coletiva não prestigia as vozes minoritárias, via de regra emudece-as. Em concordância com a importância de se saber o que a sociedade pensa a respeito da construção de uma política pública e na interpretação de um dispositivo, Ministro Barroso expõe que em 31 dos participantes da audiência pública, 23 defendem a procedência da ação. Ou seja, aproximadamente 74% dos participantes da audiência pública são favoráveis aos pedidos impetrados pela PGR. Além disso, dentre 12 entidades de caráter religioso, aproximadamente 33% defendem o ensino confessional, somando um total de 4 delas.

Além disso, há o posicionamento de um advogado que compôs e participou da Assembleia Nacional Constituinte que a intenção constituinte originária foi a de viabilizar o ensino religioso confessional, considerando que aprovou a referência de Deus no preâmbulo constitucional. Nesse ponto, o Ministro Celso de Mello argumenta que a ‘mens legislatoris’ representa fator secundário no processo jurídico porque o que se mostra relevante nesse processo é o resultado objetivo do texto da lei, ou seja, o ordenamento normativo é a própria interpretação, de nada valendo a eventual intenção do legislador, conforme adverte o Ministro Celso de Mello trazendo a referência de Geraldo Ataliba no texto, *Revisão Constitucional*, explicando que “Se um grupo maior ou menor de legisladores quis isto ou aquilo, é irrelevante, para fins de interpretação. Importa somente o que foi efetivamente feito pela maioria e que se traduziu na redação final do texto”.

No que diz respeito à viabilidade da oferta do ensino religioso confessional nas escolas, o Ministro Luiz Fux aponta que demandaria uma quantidade desproporcional de professores em relação a outras matérias para suprir a variedade religiosa nas escolas públicas. Além disso, aponta o Ministro Barroso que o ensino religioso não possui parâmetros curriculares mínimos, como acontece com todas as outras disciplinas. Isso porque o Ministério da Educação interpretou o art. 33, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como não tendo competência para estabelecer esses parâmetros, passando para aos sistemas educacionais dos estados e municípios.

A consequência disso é a existência de diversos modelos de oferecimento do ensino religioso, que variam conforme o estado. Há, ainda, diferentes maneiras de matrícula: algumas matriculam os alunos automaticamente, outras precisam que o aluno se matricule. Além disso, em algumas unidades da federação os alunos não possuem atividades alternativas para completar as 800 horas exigidas pela LDB.

Outrossim, afirma o Ministro Fux que o ensino religioso não pode ser considerado parte integrante da formação básica do cidadão porque não se pode considerar incompleta a formação daqueles que optarem por não se matricularem na disciplina religiosa.

Como se observa, a maior parte dos argumentos que são trazidos para a defesa do ensino não confessional se baseia na liberdade individual de professar religião. A estrutura argumentativa dos Ministros se parece muito: Passam de uma análise do desenvolvimento histórico da lei e do oferecimento do ensino religioso no país, se debruçam sobre a laicidade estatal, afirmam a diferenciação do Estado Laico e laicista, rememoram a existência plural de confissões religiosas, afirmam a liberdade religiosa e a importância dela ser exercida sem que o Estado interfira - e sem que ele seja interferido - e reconhecem a importância da escola primária como um ambiente de política pública.

Finalizam votando pela procedência da ação. Acordam que (I) o ensino religioso compatível com o Estado laico se configura pelo ensino não confessional e facultativo, podendo os alunos se desligarem a qualquer momento, além da necessidade do oferecimento de alternativa pedagógica para aqueles que optarem por não cursar a disciplina; (II) a citação do termo "católico e de outras confissões religiosas" é inconstitucional por privilegiar o ensino da religião católica em instrumento normativo oficial e por demonstrar preferência pública de valores morais privados; e (III) que os professores não podem investir ou permanecer na cargo público sob a vontade de qualquer religião, sendo vedada a admissão de professores na qualidade de representantes de confissão religiosa.

Nota-se que os direitos fundamentais apresentados pelos ministros foram a liberdade religiosa, direito à educação, direito ao ensino religioso nas escolas públicas e igualdade, além da livre manifestação de pensamentos.

5.2 Votos pela improcedência da ação

A divergência foi iniciada pelo Ministro Alexandre de Moraes que, de início, argumenta em relação à complexidade do tema que encontra assuntos como o Estado Laico, a liberdade de crença, a tolerância e diversidade de opiniões. No mesmo sentido, a Ministra Cármen Lúcia anuncia que é consenso nas argumentações dos Ministros que a tolerância, a liberdade de se expressar e a liberdade de se manifestar conforme a crença individual estão garantidas na constituinte.

Quanto à liberdade religiosa, o Ministro Gilmar Mendes expõe que se trata de uma das primeiras liberdades garantidas pelas declarações de direito humano e fundamental. Nesse sentido, expõe a Reforma Protestante, advento que facilitou o acesso aos escritos religiosos e criticou o cristianismo imperial. A respeito da liberdade de expressão, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que ela constitui um fundamento essencial para uma sociedade democrática ao compreender as informações consideradas inofensivas, indiferentes, as que podem causar transtornos ou resistência também, na medida que a democracia existe baseada no pluralismo de ideias e pensamentos.

Além disso, com relação à laicidade estatal, o Ministro Dias Toffoli aponta que o Estado está separado da igreja e tomada de decisões não é orientada por preceitos religiosos. No entanto, Toffoli frisa que laicidade não se confunde com laicismo, e isso se confere nas previsões constitucionais que têm por escopo garantir a liberdade de crença e de religião, considerando, portanto, que essa separação não é absoluta.

O Ministro Alexandre de Moraes argumenta que se pretende transformar a diversidade de opiniões em sala de aula em censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas em escolas, mesmo em disciplinas com matrícula facultativa, na medida que ele interpreta que um ensino religioso neutro e laico, com conteúdo disposto pelo Estado - assim como ocorre com todas as demais disciplinas ofertadas em escolas -, constitui desrespeito à liberdade religiosa. Aponta que grupos que auxiliaram minorias a conquistar legitimamente o direito de liberdade de expressão, agora pretendem impor censura prévia às opiniões religiosas diversas quando pretendem um ensino neutro e descritivo de religiões. Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski indica que a Constituição Federal estabeleceu parâmetros precisos e suficientes para garantir o respeito integral aos

direitos e interesses daqueles que frequentam escolas públicas, no que diz respeito ao ensino confessional e interconfessional, se referindo à facultatividade da disciplina que integra horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Apesar das diferentes estruturas de argumentação dos Ministros que votaram pela improcedência da ação, há pontos de semelhanças entre eles. Quanto ao histórico de oferta do ensino religioso, quatro dos seis Ministros se debruçaram sobre o assunto. O Ministro Alexandre de Moraes, em capítulo dedicado ao assunto, explica que o ensino religioso foi previsto inicialmente pelo Decreto 19.941 de 30 de abril de 1931, mantido na Carta Constitucional de 1934, no período ditatorial, na Constituição de 1946, 1967, 1969 e, finalmente, na Constituição de 1988. No mesmo sentido, o Ministro Lewandowski e o Ministro Toffoli também citam o histórico constitucional relacionado à legislação do oferecimento do ensino religioso. Quanto à Constituição Federal de 1988, o Ministro Alexandre de Moraes explica que inicialmente previa o ensino não confessional, no entanto, havia uma proposta de emenda, PE-4, que previa "A educação religiosa será garantida pelo Estado no ensino de 1º e 2º grau como elemento integrante da oferta curricular, respeitando a pluralidade cultural e a liberdade religiosa." (BRASIL, 2017, p. 87).

O Ministro Moraes explica que a proposta da emenda constitucional indicava a supressão desse caráter não confessional. E isso foi matéria de debate em reuniões ordinárias da comissão de sistematização. Após debates e votações, os constituintes optaram por (I) rejeitar o ensino religioso não confessional e (II) rejeitar a previsão de que a disciplina seria garantida pelo Estado " substituindo pela consagração de sua facultatividade, em virtude de ser ministrado de acordo com a crença do optante (ensino confessional)" (BRASIL, 2017, p. 88) conforme introduz Moraes em seu voto, concluindo que se manteve a tradição constitucional brasileira de ensino religioso ministrado conforme a confissão religiosa do aluno.

Nessa linha argumentativa, o Ministro Gilmar Mendes se dedica, em tópico separado, à explicação do histórico normativo do ensino religioso. Dessa forma, expõe que antes da Proclamação da República o ensino nas escolas era de competência exclusiva da religião oficial, a Católica. Explica que o quadro de liberdade religiosa começou a ser desenhado com o início da República, especialmente no Decreto 119-A que proibiu intervenção estatal em matéria religiosa e consagrou a liberdade de culto a todas confissões religiosas,

extinguindo-se o padroado. Assim, a previsão constitucional do ensino religioso integrou as Cartas Constituintes de todos os anos que se seguiram, inclusive a de 1988. Explica que a intenção originária era de que o conteúdo da disciplina tivesse caráter confessional, conforme a tradição do ordenamento jurídico brasileiro.

Gilmar Mendes expõe, em seguida, que a análise da liberdade religiosa deve ser apreciada com base em seu contexto, propondo que no Brasil há longa tradição de relação com a Igreja Católica. Nesse sentido, o Ministro Mendes traz a presença de clero católico que chegou ao território brasileiro no Brasil Colônia, as capelas e os conventos, escolas e outros institutos religiosos fundados no Brasil. Adiciona que a incorporação de usos e costumes sociais fundados pela educação católica gerou destacada função social à Igreja Católica. Cita, em seguida, o Ministro Gilmar Mendes, que a República surge como um marco que separa institucionalmente a igreja católica e o Estado. A partir dela todas assumiram essa separação e, ao mesmo tempo, apresentaram o dever de proteção aos cultos e celebrações religiosas. Instaurando que a neutralidade estatal não se confunde com indiferença.

Acrescenta à argumentação, o Ministro Gilmar Mendes, em tópico dedicado ao assunto, que o Estado Brasileiro possui uma herança cultural cristã. Expõe que os hebreus foram os primeiros a praticar o constitucionalismo propondo que “Seu regime teocrático era caracterizado por não estar fundado em um poder absoluto e arbitrário, mas limitado pela lei do Senhor, ao qual governador e governados estavam submetidos” (BRASIL, 2017, p. 180) de maneira que a bíblia possui papel definitivo na lei moral, sem que haja lei política posterior que não tenha buscado argumentação bíblica³³. Outrossim, aponta que 500 anos da Reforma Luterana o fazem lembrar das contribuições sociais trazidas pela revolução cristã que colaborou para a formação política das bases do constitucionalismo.

Além desse contexto histórico, Gilmar Mendes afirma que a herança religiosa cristã é presente e marcante na sociedade, reflete nos feriados e no Preâmbulo Constitucional. No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes expõe que o contexto que deve ser compreendida a previsão do ensino religioso é a de que, em consonância à citação de José Afonso da Silva, o largo da história do país encontra essência na absorção da prática religiosa católica e, portanto, a

³³ Todos esses argumentos foram referenciados em LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 154

previsão da disciplina religiosa se trata do aproveitamento das estruturas físicas para assegurar a disseminação de crenças religiosas àqueles que professam a mesma fé e optaram por cursar a matéria.

Quanto ao Preâmbulo, Gilmar Mendes explica que se trata da identidade da Constituição. Não só ele, mas também outros Ministros - como Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Lewandowski - cita o preâmbulo constitucional como argumentação no sentido de que o Estado e Religião não são instituições que não convivem.

Outro ponto argumentativo comum dos Ministros se refere à definição do ensino religioso e seus objetivos. Nessa linha, o Ministro Alexandre de Moraes defende que o ensino religioso não pode ser ministrado de forma neutra porque se trata, fundamentalmente, dos ensinamentos com núcleo nos dogmas da fé, de maneira que não se pode substituir os dogmas da fé por narrativas gerais e contraditórias, como ele apresenta. De modo a sustentar seu argumento, o Ministro Moraes cita São Tomás de Aquino na explicação de que alguns atributos de Deus são inalcançáveis pela razão. Assim propõe que alunos que pretendam ter ensino religioso católico devem aprender sobre o '*mistério da Santíssima Trindade*', os que professam a fé islâmica não devem ser submetidos a uma exposição descritiva porque entrará em conflito com a própria fé. Além dessas confissões, o Ministro Alexandre de Moraes cita a Igreja Presbiteriana, A Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, o Ensino religioso Judaico, a Igreja Anglicana, as comunidades Islâmicas, o Espiritismo, e, por fim aborda que

Se for adepto de uma das RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, precisará estudar o culto aos orixás, o "jogo de búzios" ou "ifá", caso adote o Candomblé; ou o estudo dos rituais dos espíritos de Caboclos, Pretos-Velhos, Baianos, Exus, Pombos Gira, caso adote a Umbanda. (BRASIL, 2017, p. 93)

Nesse mesmo sentido de definição do ensino religioso, o Ministro Lewandowski, explica, contrariamente ao Ministro Alexandre de Moraes, que o ensino público, inclusivo o ensino religioso, deve ser ministrado de maneira cuidadosa tendo em vista o notado momento em que essas crianças e adolescentes estão formando suas personalidades e capacidade crítica. Acrescenta que o ensino confessional e interconfessional nas escolas públicas não ofende a neutralidade do Estado, ainda que algumas confissões sejam predominantes. Isso porque a educação visa, dentre outras coisas, o fornecimento do conhecimento necessário para a compreensão dos valores e do papel que a religião exerce no

mundo. Logo, o Ministro entende que abrir espaços para as confissões majoritárias não se configura incompatível com o Estado Laico.

Outro argumento comum se refere à dimensão pública da liberdade de crença. O Ministro Fachin explica que há uma dimensão pública no direito à liberdade de religião, “como assentou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso a Última Tentação de Cristo”(BRASIL, 2017, p. 111) citando que é indispensável para a democracia as convicções religiosas diversas. Assim sendo, o Ministro Dias Toffoli expõe que é irracional que se coloque obstáculos na exteriorização de pensamento de alguns em nome da proteção da liberdade de crença de outros.

Nesse aspecto, o Ministro Gilmar Mendes defende que o ensino confessional nas escolas possibilita que os pais e a comunidade decida se os filhos terão aulas sobre a fé que professam, explicando que entendimento contrário leva à consequência de discriminação socioeconômica para fins de limitação da proteção estatal, que pune aqueles pais que não possuem condições financeiras para matricular seus filhos em escolas particulares. À vista disso, o Ministro Toffoli expõe que a solução para se garantir direito constitucional de quem não adota crença alguma ou de quem professa religiões minoritárias não pode acarretar a exclusão dos que adotam crenças dominantes, complementa pontuando que, quando se encontra diante de uma proteção constitucional deficiente, a solução coerente com a dignidade humana é a inclusão dos excluídos, não a exclusão dos protegidos. Notadamente, no caso, a proposta do Ministro Toffoli é o alargamento do espaço público para que mais religiões convivam e se beneficiem do mesmo.

Nessa lógica, o Ministro Gilmar Mendes argumenta que não é possível privar os alunos que querem ter aula de ensino religioso porque outros entendem que isso feriria seus princípios. Assim, propõe que a neutralidade do Estado não significa que ele deva deixar de garantir condições adequadas à facilitação do exercício de liberdade religiosa, trazendo jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, que delimitou que

A eliminação de todas as referências ideológicas e religiosas não neutralizaria as tensões e conflitos ideológicos existentes, mas discriminaria os pais que desejassem uma educação cristã para os seus filhos (Simultanschule-Beschluss. BVerfGE 41, 29, de 17.12.1975).

Para a solução dessa questão é que se enquadra o caráter opcional da disciplina. Quanto à facultatividade, a Ministra Cármen Lúcia aponta que se o

caráter não fosse confessional, não haveria razão para que o texto constitucional garantisse esse caráter opcional. Nisso concordam os Ministros que votaram contra a improcedência da ação. Toffoli, Fachin e Lewandowski expõem que a compatibilidade do ensino confessional com a laicidade do Estado e liberdade de crença religiosa se dá pela facultatividade da disciplina, Alexandre de Moraes argumenta que o caráter optativo impede o proselitismo, Gilmar Mendes propõe que o proselitismo, que deve ser evitado de todas as maneiras, não se encaixa nas aulas de ensino religioso que constituem uma exceção à regra constitucional.

Como se observa, a maior parte dos argumentos que são trazidos para a defesa do ensino confessional se baseia na separação entre Estado e Religião. Apesar da estrutura diversa nos votos, encontram-se diversos pontos de convergência nos votos. Apontam a importância da liberdade religiosa e que as tomadas de decisões do Estado não é orientado preceitos religiosos, entretanto as previsões constitucionais para garantir a efetividade do direito à expressão religiosa por meio de cultos indica que o estado não é antirreligioso. Indicam o histórico normativo da previsão de ensino religioso e expõem que a análise normativa da matéria deve ser apreciada conforme o contexto do país e, no Brasil, há ampla ligação com a igreja Católica, tendo o país uma herança cultural cristã. Nesse aspecto citam o preâmbulo constitucional para provar a convivência entre o Estado e a religião. Se debruçam sobre a definição do ensino religioso e seus objetivos, afirmam a dimensão pública do ensino religioso e defendem o ensino confessional como ferramenta de possibilidade para que todos, independente da condição socioeconômica, possam oferecer o ensino sobre a fé que professam.

Ao fim, observa-se que a solução da controvérsia foi construída de diferentes maneiras. No tocante ao pedido inicial de que não fosse permitida a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas, Cármen Lúcia expõe que não percebe como se impor a nomeação de servidor para ministrar a matéria religiosa na qualidade de representante de determinada confissão religiosa. Nesse assunto, o Ministro Gilmar Mendes propõe que na escola laica o ensino religioso deve ser ministrado por docentes indicados por cada confissão, sendo responsabilidade de cada confissão religiosa o programa disciplinar, de acordo com o parecer do MEC sobre a interpretação do artigo 33 da Lei 9394/96 e com Jorge Miranda. Outrossim, o Ministro Alexandre de Moraes explica que, dado o núcleo do ensino religioso nos dogmas da fé, se faz necessário

professores engajados na respectiva confissão religiosa. Os demais Ministros do STF que votaram pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade não argumentaram diretamente em torno do assunto.

Quanto ao pedido da PGR relativo à inconstitucionalidade do artigo 11, § 1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé que estabelece que

o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação

Os Ministros discorrem explicando que se trata de uma citação meramente exemplificativa. Assim, o Ministro Fachin explica que não há nadando tratado internacional que imponha ou constranja a essência religiosa, garantindo o ensino religioso plural. O Ministro Gilmar Mendes aponta que a menção é exemplificativo dado o caráter especial da Santa Sé e está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Toffoli, por sua vez, indica que a menção à Igreja Católica se justifica na medida em que o Vaticano representa somente a Igreja Católica Apostólica Romana.

Finalizando, o Ministro Alexandre de Moraes explica que é preciso afastar o dirigismo estatal sob pena de desrespeito ao binômio Laicidade estatal e consagração da liberdade religiosa. Assim, fica vedado ao poder público optar pelo conteúdo programático de uma única crença, criando o ensino uni confessional. Ao mesmo tempo, fica vedado a elaboração de um conteúdo único e oficial para a disciplina de ensino religioso, na medida em que se estaria desrespeitando a liberdade religiosa ao mutilar diversos dogmas e preceitos das crenças e obrigaria alunos de determinada confissão a ter contato com crenças alheia à sua própria fé. Logo, a resposta para o caso se dá pelo estabelecimento de regras administrativas gerais que permitam a realização de parcerias voluntárias, sem transferências de recursos financeiros, para todas as confissões que demonstrarem interesse. Aponta que essas parcerias voluntárias são exequíveis, porque

bastará às respectivas Secretarias de Educação realizarem prévio chamamento público para cadastrarem as confissões religiosas interessadas. Posteriormente, no período de matrícula da rede pública, deverão ser ofertadas as diversas possibilidades para que os alunos ou seus pais/responsáveis legais, facultativamente,

realizem expressamente sua opção entre as várias confissões ofertadas ou pela não participação no ensino religioso. (BRASIL, 2017, p. 97)

Então, as aulas nos últimos horários possibilitam que os alunos que não pretendem frequentar a disciplina religiosa sejam dispensados. Sendo incubido ao Estado somente a materialização das condições, assim como ocorre com a prestação de assistência religiosa, para que seja concretizado o direito de manifestação religiosa. No mesmo sentido, o Ministro Lewandowski explica que não cabe à Corte Superior estabelecer um regramento estrito para o ensino religioso nas escolas públicas. Assim, o Ministro Toffoli argumentou que a LDB deixou o conteúdo das disciplinas de ensino religioso em aberto para que pudesse ser definido em parceria com a comunidade, sendo a colaboração de interesse público entre Estado e confissões que demonstrarem interesse em participar da vida dos estudantes a forma que acarreta o menor ônus financeiro ao Estado.

Notadamente o Ministro Gilmar Mendes se dedica a um tópico referente ao politicamente correto. Antes do esforço argumentativo relacionado ao tema, o Ministro questiona se chegará um momento em que se discutirá a retirada do Cristo Redentor do Morro do Corcovado por simbolizar a influência cristã no Brasil, ou se haverá a extinção do feriado nacional da padroeira do país, nossa senhora aparecida, ou, ainda, a alteração dos estados e cidades com nome de santos. Propõe que Deus está presente no dia a dia, nas cédulas de real.

Na consideração acerca do politicamente correto, o Ministro Gilmar Mendes expõe que vivemos em uma ditadura do politicamente correto, conforme o cineasta Pedro Almodóvar. De maneira exemplificativa, cita que estudantes da Universidade de Estudos Orientais e Africanos propuseram a retirada de Platão, Descartes e Kant do currículo por serem filósofos brancos, cita que após 34 anos o filme "E o vento levou" deixou de ser exibido pelo teatro Orfeu e que no Rio Grande do Sul a exposição "Queermuseu - Cartografia da Diferença na Arte" foi cancelada devido aos protestos nas redes sociais por, supostamente, desrespeitar crenças e pessoas. Explica que o aparecimento do termo politicamente correto surge no julgamento *Chisholm v. Georgia*, proferida pelo Juiz James Wilson da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Adiciona que a utilização do termo se verificava como controle social e se enquadra no discurso daqueles que lutam contra o discurso de ódio, discriminação e intolerância, argumentando que se configura como uma formula encontrada

para manipular a massa em nome de um multiculturalismo. O preço, aponta Gilmar Mendes, é alto frente a liberdade de pensamento. Defende o lema da sociedade deve ser: é proibido proibir desde que não seja explicitamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Pontua que é inadmissível que agentes públicos tentem impor determinada visão de mundo aos concidadãos por meio de instrumentos jurídicos estatais. Questiona que enquanto se permite a interrupção da vida intrauterina até o 3º mês de gestação, se quer proibir a vaquejada, levantando a hipótese de que a vida do animal é mais importante do que a vida embrionária.

Explica que não há nenhuma crítica de nenhuma visão de mundo, mas propõe que não há posição mais acertada do que a outra, há muitos Brasis dentro do país, com regiões com diferenças culturais que devem ser incentivadas e respeitadas. Assim, conclui que não é possível partir de um discurso universal de politicamente correto, quase como uma espécie de Direito Natural. Logo, não cabe à Corte transformar o ensino religioso em um ensino da história das religiões, a facultatividade já acomoda os interesses envolvidos. Finaliza votando pela improcedência da ação, conforme os demais Ministros apontados no presente capítulo.

Observa-se que os direitos fundamentais mencionados pelos ministros desse bloco foram: liberdade religiosa, direito à laicidade estatal, livre manifestação de pensamentos, igualdade, ensino religioso nas escolas públicas, educação e dignidade.

6. ANÁLISE CRÍTICA

Quando os Ministros constroem suas argumentações, fazem uso de diversos meios para defender a tese a qual entendem fazer mais coerência com a disposição constitucional acerca do modelo do ensino religioso nas escolas públicas. Nesse sentido, uma das fontes mais citadas pelos Ministros é a separação formal entre Estado e Religião. Esse argumento aparece em todos os votos. Observa-se que há concordância de que o Estado não é antirreligioso e deve proteger o direito à expressão religiosa, sendo vedado ao Estado impedir que ocorram cultos e demais manifestações religiosas. No entanto, o que difere nas estruturas dos votos é como tal previsão constitucional é utilizada a fim de corroborar as teses defendidas.

Seguindo os eixos de análise proposto no trabalho, mira-se que há maneiras parecidas de colocação dessa premissa dentro dos blocos de Ministros que votaram pela procedência da ADI e Ministros que votaram pela improcedência da ação. Nisso, têm-se que os Ministros que votaram pela procedência, quando falam a respeito da separação formal entre Estado e Igreja indicam para uma conclusão no sentido de neutralidade estatal. O Ministro Celso de Mello conclui da mesma forma que os demais que estão sendo visitados nesse bloco, no entanto, recorre à uma interpretação histórica da separação formal com o início da República.

Não obstante, os Ministros que votaram pela improcedência, ao articularem com relação a separação formal entre Estado e Religião, fazem isso de maneira disforme. Primeiro, o Ministro Fachin aponta para a existência de uma dimensão pública no direito de religião e indica que o limite para essa dimensão é o institucional, de modo que não se pode privar alguém de se expressar publicamente nem se pode fundamentar práticas públicas pela religião; depois, Cármen Lúcia explica que essa separação entre Estado e Igreja se assenta com diversos deveres de prestação por parte do Estado; e o Ministro Lewandowski expõe que o princípio constitucional de laicidade se embasa no conceito de tolerância religiosa e visa proteger minorias que, graças a separação formal entre Estado e Igreja, não precisam se submeter aos preceitos da religião majoritária, no entanto, permite pontos de contato entre as religiões.

Seguidamente, outra gama de sustentações parecidas, ainda no bloco de Ministros que votaram pela improcedência da ação, aparecem de modo a defender essa separação e limitação. O Ministro Toffoli aponta que a neutralidade diante das religiões encontra ressalvas, se referindo às previsões constitucionais que asseguram a liberdade religiosa, como a destinação de recursos públicos às escolas confessionais, previsto no artigo 213. Toffoli acrescenta que o primeiro ato na promulgação da Carta Maior de 1988 foi um culto ecumênico, o que comprova o sentimento religioso por parte da população.

No mesmo caminho argumentativo, o Ministro Gilmar Mendes aponta que a análise da liberdade religiosa deve ser feita conforme a tradição cultural de cada país e, no Brasil, há ampla ligação entre a Igreja Católica e o Estado.

Por fim, o Ministro Alexandre de Moraes, ao manusear a separação formal entre Estado e Igreja indica que tal tensão inexistente na ADI porque é vedado ao Estado que se favoreça uma religião no ensino público em detrimento de outra.

A utilização da ideia de 'ressalvas' em relação a separação do Estado e Religião, como demonstrado, foi utilizada pelos dois blocos de argumentação. Entretanto, a conclusão diferente leva ao questionamento da estrutura argumentativa.

O Estado não abre ressalvas em relação à sua neutralidade ao possibilitar que determinada religião exerça sua fé de maneira integral. A neutralidade estatal em matéria religiosa, como é de consenso nos votos, não torna o Estado Brasileiro antirreligioso e, por esse motivo, há deveres constitucionais de que as mais diversas confissões possuam viabilidade para professarem sua forma de crer, há de se levar em conta que tal tratamento que possibilita que as religiões tenham viabilidade para professarem sua fé, em cultos e nos templos - invioláveis pelos Estado -, deve ser para todas as religiões. Esse direito, assim como em outros direitos fundamentais, possui limites postos. A liberdade de expressão religiosa não pode suprimir a liberdade religiosa de outras pessoas, ainda que se tenha, no Brasil, uma extensa ligação com a religião Católica, que se fez hegemônica por diversos fatores, inclusive histórico.

Além disso, o apontamento histórico da religião predominante, como realizado pelo Ministro Gilmar Mendes, leva ao entendimento de que só aquela possui extensa importância social. No entanto, não se pode esquecer das contribuições sociais de outras religiões, como as de matriz africana, que vão muito além da resistência dos africanos escravizados no Brasil, a fé guardada por muitos africanos trazido à força para o Brasil Colônia é símbolo de re-existir em uma condição de desumanização, que transmite diversos problemas estruturais até os dias de hoje.

O reforço da ideia de que as contribuições daqueles que possuem menos vozes escutadas socialmente não são relevantes para a formação do coletivo é uma maneira de separar ainda mais grupos já marginalizados. Além de formar uma grande inverdade. O português brasileiro permeado de palavras de origem africana: jiló, dendê, dengo, fubá (Castro, 1983); Na dança, a capoeira, o frevo; Na música, o samba, a bossa-nova, depois o funk; Na culinária, as comidas feitas com nas senzalas com os restos, de onde saíram grandes pratos que integram a culinária brasileira: o dendê trazido pelos portugueses para acender lamparinas que, depois, foi parar nas panelas consagrando o vatapá e o acarajé, além de outros pratos, como angu, feijoada, a pamonha; e as religiões, principalmente o candomblé e a umbanda; (Guasti; Souza, 2018) formam marcadores culturais que

cercam o cotidiano brasileiro permeado pela construção de relação entre africanos, indígenas e europeus. Não se pode esquecer ou ignorar o valor das outras formas de se contribuir para a estruturação da cultura brasileira que se tem hoje, como as memórias, as histórias, a técnica e o conhecimento natural trazidos pelos africanos e encontrados nos indígenas brasileiros. Nesse sentido, esboça Freyre:

Quantas "mães-pretas", amas de leite, negras cozinheiras e quitandeiras influenciaram crianças e adultos brancos (negros e mestiços também), no campo e nas áreas urbanas, com suas histórias, com suas memórias, com suas práticas religiosas, seus hábitos e seus conhecimentos técnicos? Medos, verdades, cuidados, forma de organização social e sentimentos, senso do que é certo e do que é errado, valores culturais, escolhas gastronômicas, indumentárias e linguagem, tudo isso conformou-se no contato cotidiano desenvolvido entre brancos, negros, indígenas e mestiços na Colônia. (2001, pág. 343)

O que se tem no Brasil não é o resultado de uma cultura trazida e colocada aos que aqui já residiam e aos que aqui foram trazidos à força. Na verdade, todos participaram, mesmo que em medidas desuniformes - posto que os indígenas e os escravizados negros foram submetidos às práticas culturais europeias, como por exemplo aos ritos religiosos da igreja Católica -, da construção da identidade brasileira.

No entanto, se faz importante destacar que a existência de culturas diversas da cultura branca-européia-colonizadora estiveram sujeitas à subalternidade dentro da hierarquia política e ao mesmo tempo teológica no Brasil Colônia, conforme explica Guilherme Luz (2008) com relação aos argumentos de José Maria de Paiva no livro *Colonização e Catequese*. Dessa maneira, não se pode separar os fins mercantis, visados por Portugal, dos objetivos teológicos porque eram coisas que caminhavam juntas. A teologia à sua época legitimava a escravidão de negros entre os jesuítas e, mais que isso, como se pode observar nos sermões da série Maria, a rosa mística, do Padre Antonio Vieira, a escravidão era lida como necessária no período colonial (Menezes; Rosa, 2004).

Esses fatores históricos levam a uma série de privilégios sociais para aqueles grupos que estiveram tradicionalmente em posições de poder. Por exemplo, a religião católica, que esteve tradicionalmente em ponto privilegiado dentro da hierarquia colonial e, depois dela, como religião oficial do Brasil Império. O que não significa, conseqüentemente, que outras religiões colocadas em subposições sociais não tenham contribuições significativas na construção da cultura brasileira, rica e peculiar em diversidade. Todavia, o seguimento desse

processo histórico é justamente o apagamento dessas religiões, que destoam daquela tida como hegemônica, construindo o que chamamos hoje de religiões minoritárias.

Tais religiões minoritárias sofrem diversos tipos de violências, que se processam no contexto histórico e, ao mesmo tempo, no desenrolar normativo. Sabe-se que atualmente o direito brasileiro garante constitucionalmente a liberdade de crer e de se professar a fé, no artigo 5º da CRFB. Entretanto, nem sempre foi assim, como pontua Sidnei Nogueira, no livro *Intolerância Religiosa* (2020):

Ao contrário, ao longo de boa parte da nossa história, a lei foi utilizada como ferramenta de desigualdade e opressão contra povos trazidos para a colônia na condição de escravos e se voltaria contra uma das principais manifestações culturais do país: o Candomblé. (Pág. 16)

Por esse motivo, quando os Ministros fazem a construção histórico-normativa da previsão constitucional do ensino religioso - como fizeram os Ministros Alexandre de Moraes, Lewandowski, Gilmar Mendes e Toffoli - se deparam com (I) o fato da religião oficial do Império ser a católica apostólica romana somado à circunstância de o ensino ser competência exclusiva da religião oficial, depois (II) a consagração do ensino confessional desde o início do período republicano, e, ao fim, (III) disposição constitucional na Carta de 1988 sobre o ensino religioso nas escolas públicas e concluem que o ensino religioso pode ser confessional, por ser assim tradicionalmente. Como colocado, o direito serviu historicamente para fazer a manutenção de desigualdades, por isso, as leis se renovam à medida em que a sociedade se transforma. Nesse sentido, retornar ao passado para se verificar como a legislação era implantada em outras circunstâncias não deve ser parâmetro para que se viabilize um ensino da religião hegemônica em espaços públicos.

Entretanto, sabe-se que o passado sempre reflete no que há de vir e, por esse motivo, que se tem nas normas de um país laico algumas menções explícitas à religião que não é mais oficial, como o Preâmbulo Constitucional, que foi usado por quatro dos seis Ministros na elaboração dos votos em direção à improcedência da ação e por um dos ministros que votaram pela procedência, cada um à sua maneira. Alexandre de Moraes indicando a relação de complementaridade entre laicidade estatal e liberdade religiosa, Toffoli e Lewandowski na indicação de que a separação entre Estado e Igreja não é absoluta e Gilmar Mendes ao dizer que

deus está presente no nosso dia-a-dia com a menção de 'Deus seja louvado' nas cédulas e no preâmbulo. Contrariamente, Celso de Mello indicando que a 'mens legislatoris', ou seja, a intenção do legislador enquanto redigia a legislação, é fator secundário no processo de interpretação normativa porque a lei nada mais é do que a sua própria interpretação, dessa maneira a intenção do legislador em manter o preâmbulo constitucional com citação explícita de deus não indica diretamente a viabilização do ensino religioso confessional.

Outro ponto analisado é com relação à predominância de argumentos, dados ou questões ligados à religiões predominantes no país. Primeiramente, observa-se nas referências à religiões expressamente nos votos pela procedência da ADI são: (I) No contexto da diversidade religiosa no país, quando o Ministro Barroso cita

O fenômeno religioso, no entanto, passa por transformações profundas, com grande diversificação. Religiões que historicamente contam com maior número de adeptos – como as religiões abraâmicas (Cristianismo, Islamismo e Judaísmo), o Hinduísmo e o Budismo –, progressivamente cederam espaço a novas matrizes religiosas, originadas tanto da interação entre diferentes crenças ao longo do tempo, quanto de cismas internos. Esse contexto de maior diversidade e pluralismo também deu lugar ao surgimento de manifestações genéricas de fé, que não se traduzem necessariamente na filiação a uma religião específica. Mais recentemente se propagam, inclusive, as ditas religiões sem Deus, que propõem a desvinculação entre o conceito de religião e a crença em uma divindade transcendental (BRASIL, 2017, p. 20)

(II) No voto do Ministro Celso de Mello, quando ele argumenta que grupos religiosos minoritários não podem ser submetidos aos preceitos do catolicismo por ele constituir a religião majoritária:

O fato de o Catolicismo constituir, hoje, a religião preponderante no Estado brasileiro não autoriza que se produza, em nosso País, um quadro de submissão de grupos confessionais minoritários à vontade hegemônica da maioria religiosa, o que comprometeria, gravemente, o postulado da laicidade do Estado e de todos os seus demais consectários, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão de qualquer minoria, inclusive a religiosa, por grupos confessionais majoritários. (BRASIL, 2017, p. 283)

(III) No voto do Ministro Fux, ao descrever as religiões brasileiras:

Há, ainda, no Brasil, intolerância religiosa a grupos minoritários, cabendo ao poder público combater os estigmas. Deve-se zelar para que, sob pretexto da neutralidade, não remanesça pouco ou nenhum espaço para proteção de minorias religiosas, como o espiritismo (2%), as testemunhas de Jeová (0,7%), a umbanda (0,2%), o budismo (0,1%), o candomblé (0,09%), as novas

religiões orientais (0,08%), o Judaísmo (0,06%) e as tradições esotéricas (0,04%), sendo essas as dez religiões de maior expressividade no Brasil. (BRASIL, 2017, p. 139)

Além dessas citações, têm-se outras relacionadas aos votos dos Ministros que se inclinaram pela improcedência da ação. Aparecendo quando (I) O Ministro Alexandre de Moraes cita o autor José Afonso da Silva no livro *Comentário Contextual à Constituição*, observando o inciso VII do artigo 5º da constituinte:

Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo'. (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 7ª edição, p. 97, grifo nosso)(BRASIL, 2017, p. 83)

(II) Alexandre de Moraes argumentando que o ensino religioso não pode ser confundido com outros ensinamentos porque o núcleo do ensino religioso são os dogmas da fé:

O ensino de "Filosofia", "História das Religiões" ou mesmo "Ciência das Religiões" jamais atingiria o núcleo básico do ensino religioso, que consiste nos dogmas da fé, por meio da denominada "Teologia revelada", ou seja, a transmissão e aceitação de informações que dependem de um assentimento de vontade pertencente ao domínio exclusivo da fé, inexplicável pela argumentação racional filosófica ou pelo estudo dos acontecimentos relevantes ocorridos no passado histórico da humanidade (BRASIL, 2017, p. 90)

Nessa mesma argumentação menciona que:

Os alunos que, voluntariamente, pretendam ter o ensino religioso católico, querem aprender e absorver esse tópico – o mistério da Santíssima Trindade – da "Teologia revelada", por uma questão de fé; não lhes bastando a mera exposição descritiva de maneira neutra. Essa neutralidade anula totalmente a ideia de ensino religioso. Por outro lado, aqueles que professam a crença islâmica, igualmente, não devem – em uma aula neutra e multifacetária – ser submetidos a essa mesma exposição descritiva ou não, pois estará em conflito com sua própria crença. (BRASIL, 2017, p. 91)

E (III) acrescenta outras confissões, de modo exemplificativo, explicando o dogma da fé de cada uma. Sendo elas a igreja presbiteriana, a igreja evangélica de confissão luterana, o ensino religioso judaico, a igreja anglicana e as comunidades islâmicas (BRASIL, 2017, p. 91-92)

Concluindo as argumentações nesse aspecto, o Ministro Moraes expõe que (IV):

Em conclusão, quem, exemplificadamente, pretender ter um ensino religioso cristão, obrigatoriamente, precisará ter acesso à Bíblia, cuja interpretação católica, luterana, calvinista, anglicana, pentecostal não é absolutamente idêntica; caso seja ESPÍRITA, também precisará extrair ensinamento do Livro dos Espíritos e ao Evangelho Segundo o Espiritismo, ambos de ALLAN KARDEC. Por outro lado, esses textos serão substituídos pelo estudo judaico do Torá; ou pela análise do Corão no islamismo. Se for adepto de uma das RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, precisará estudar o culto aos orixás, o "jogo de búzios" ou "ifá", caso adote o Candomblé; ou o estudo dos rituais dos espíritos de Caboclos, Pretos-Velhos, Baianos, Exus, Pombos Gira, caso adote a Umbanda. (BRASIL, 2017, p. 93)

Outro Ministro que votou pela improcedência da ação e que fez menção à religião foi Lewandowski, (V) explicando a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos:

e a Corte Europeia de Direitos Humanos já decidiu que a disponibilização do ensino de uma única religião ou o seu ensino de forma predominante, em se tratando da religião professada de forma majoritária num determinado país, não implica proselitismo religioso e não ofende nem o postulado da liberdade religiosa nem o princípio da igualdade.¹⁵ Isso porque, na maior parte dos países, existem religiões praticadas de modo predominante - caso do catolicismo no Brasil - sendo natural, nessas situações, que o Estado, sem que imponha aos alunos a religião preponderante, conceda maior visibilidade ou espaço a tais confissões, inclusive, nas escolas públicas. (BRASIL, 2017, p. 237)

O último Ministro que fez menções à religião foi Gilmar Mendes que se dedica em tópico chamado (VI) "Estado brasileiro e herança cristã" ao histórico do país relacionado com as atividades cristãs.

Nesse aspecto, observa-se que, dentre os argumentos dos Ministros que votaram pela procedência da ação, encontram-se três citações diretas de religiões. Das três, apenas uma é relacionada ao catolicismo, religião majoritária, as demais são exemplificativas e incluem outras confissões minoritárias. Além disso, a citação do catolicismo nesse contexto é defendendo que outras religiões não devem se submeter aos preceitos predominantes.

Paralelamente, dentre os argumentos dos Ministros que votaram pela improcedência da ação, mira-se que os dois primeiros são argumentos ligados ao catolicismo, assim como os dois últimos. O terceiro e o quarto argumento são exemplificativos e citam religiões minoritárias. Sendo, ao fim, 4 argumentos relacionados à religião majoritária e 2 exemplificativos.

Nota-se que, portanto, houve predominância de argumentos cristãos nos votos, quando comparados aos argumentos que se referem à religiões

minoritárias. Verificando-se, assim, que há uma tendência de ignorar religiões minoritárias que acompanha a estruturação dos votantes, especialmente daqueles que votaram pela improcedência da ação, e um apagamento de outras religiões, notadamente das religiões de matriz africana que, ao decorrer dos votos, se encontram quase que de forma lateral ao debate.

Por isso, se faz muito necessário o debate do racismo religioso e do apagamento institucionalizado pelo judiciário das religiões minoritárias e de outras formas de enxergar a espiritualidade, como o próprio ateísmo ou agnosticismo. A dificuldade de se admitir que nem todas as perspectivas são vistas e ouvidas socialmente e, conseqüentemente, colocadas em lugar de marginalização dentro da representação, agrava o problema dos lugares sociais que essas minorias ocupam e, mais do que isso, faz-se a manutenção do status quo. Nesse sentido que Araujo (2022) propõe:

É por isso que se destaca que o aprimoramento do debate sobre racismo religioso e liberdade de expressão religiosa nas Cortes Superiores e no debate social deve passar por um reconhecimento das práticas discriminatórias que envolvem grupos minoritários, não sendo possível conceber uma ideia de liberdade religiosa sem considerar as especificidades as quais estes grupos estão sujeitos diariamente. (pág 84)

Ao fim, quanto às soluções para o caso, encontram-se diversas propostas. Por esse motivo dividiremos para analisarmos por partes. Primeiro, rememora-se os pedidos da PGR de que (I) o STF realize interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96 e do art. 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé, para que se entenda que o ensino religiosa só pode ser de natureza não confessional. Pede, também, que os professores não fossem admitidos na qualidade de representantes religiosos, além de declarar a inconstitucionalidade do trecho "*Católico e de outras confissões religiosas*" presente no art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé.

Depois, seguindo a divisão de eixos proposto pelo trabalho, observa-se que os Ministros que votaram pela procedência se posicionam da seguinte forma quanto à solução: O Ministro Barroso defende que a investidura e permanência no cargo público de professor do ensino fundamental não pode depender do ato de vontade de nenhuma confissão religiosa. O ensino religioso só pode ser não confessional (portanto, neutro) e facultativo, não podendo a escola matricular o aluno automaticamente e sendo possível o desligamento a qualquer momento. Os alunos que optarem por não fazer a disciplina, devem ter alternativas pedagógicas

para que se cumpram as 800 horas mínimas exigidas pelo artigo 24 da LDB. Além disso, há menção de que o MEC deve definir parâmetros curriculares para orientação do oferecimento de ensino religioso no sistema estadual e municipal. O Ministro Celso de Mello, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Marco Aurélio seguem o relator na íntegra.

O Ministro Luiz Fux expõe que o trecho "*Católico e de outras confissões religiosas*" é inconstitucional porque o caráter meramente exemplificativo não pode possibilitar que se prestigie, em documento normativo oficial, o ensino de uma religião específica. Concluindo pelo pela procedência da ação, considerando que o ensino religioso deve ser não confessional. Acrescenta que se admitisse o ensino interconfessional, seria inviável a contratação de professores para a quantidade de credos existentes, além da dificuldade de se encontrar professores de religiões minoritárias ou de religiões que não possuem uma hierarquia clara ou centralizada.

Contrariamente, os Ministros que votam pela improcedência iniciam com a divergência posta por Alexandre de Moraes que argumenta que o núcleo do ensino religioso são os dogmas da fé e, portanto, para que haja o respeito ao binômio '*laicidade do estado/consagração da liberdade religiosa*' o Estado deveria afastar o dirigismo estatal. Para explicar o que é o dirigismo estatal no ensino religioso ele define de duas maneiras: a primeira é o dirigismo estatal no sentido de optar por um conteúdo programático uni-confessional, que se caracterizaria privilégio à uma religião; ao mesmo tempo, o dirigismo estatal se enquadra também na elaboração e oferecimento de um conteúdo único e oficial para a disciplina feito pelo estado, de modo que se resuma o conteúdo em aspectos descritivos, históricos ou culturais, que compreendesse várias religiões sendo, ao fim, um desrespeito à liberdade religiosa porque se mutilaria dogmas e conceitos das crenças e obrigaria alunos a terem contato com dogmas diferentes da sua própria fé.

Logo, a solução apresentada por Moraes é que se autorize que as religiões sejam as responsáveis por oferecerem o conteúdo do ensino religioso, em regime de mútua cooperação sem transferência de recursos financeiros com todas as confissões que demonstrarem interesse. Explica que não é inexecutável porque basta o chamamento público para efetuarem o cadastro das confissões e, no momento da matrícula, o aluno escolhe entre as confissões ofertadas sendo nos

últimos horários (para aqueles que optarem por não fazer a matéria serem liberados) e facultativo, assim como ocorre em prisões.

Para Fachin, a escola deve ser uma antessala para o exercício da cidadania, de modo que há de ser um lugar que compreenda todas as religiões, propondo, ao fim que para garantir que o ensino público seja gerido democraticamente, conforme o artigo 206, inciso VI da CF, é necessário que a União, os Estados e os Municípios possam assentar o modelo de ensino, podendo, inclusive, ser confessional porque é facultativo e termina o voto dizendo que aposta que a democracia, como ferramenta de auto crítica sobre a própria constituição, um dia torna a Carta Maior secular.

Por outro lado, Gilmar Mendes defende que, caso não se admitisse o ensino confessional estaria ocorrendo discriminação socioeconômica para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com o estudo em escolas particulares. Além disso, explica que o proselitismo deve ser evitado em sala de aula, cita o movimento 'Escola sem partido' que, nas palavras do Ministro, combate a doutrinação em sala de aula, que é uma atitude condenável especialmente se considerar que são crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento. Entretanto, ele aponta que o ensino religioso é uma exceção à regra, que, inclusive, permite o proselitismo ao atenuar e relativizar a separação Estado-Igreja. Assim, cabe aos pais se os filhos vão participar ou não das aulas e, ao Estado, disponibilizar os meios para a realização da disciplina e assegurar que todas as religiões possam oferecer a matéria, promovendo a livre competição no "mercado das religiões". Àqueles que não optarem pela matéria, a facultativa os comporta e devem ter atividades para que ocupem o espaço de aula vago. Além disso, o Ministro Gilmar Mendes aponta que o conteúdo deve ser ministrado por docentes indicados pelas confissões e que a citação de ensino católico no Acordo Brasil-Santa Sé é meramente exemplificativo.

O Ministro Toffoli defende que o ensino pode ser confessional graças a sua facultatividade e de outros importantes pontos do artigo 210 §1º que indica o ensino diverso e plural, o conteúdo programático com parceria com a comunidade e, além disso, sendo vedado o proselitismo. Nesse aspecto, deve haver o chamamento público para definir quais as religiões devem ser ofertadas e a opção pela disciplina deve ser anterior à matrícula. Assim, as três modalidades são possíveis e as confissões em condições iguais podem acessar o espaço público. Adiciona que a citação da religião católica no Pacto Brasil-Santa Sé é

exemplificativo, graças ao fato do Vaticano representar somente a religião católica apostólica romana.

Lewandowski defende que o ensino pode ser confessional, respeitando a diversidade religiosa e cultural do ambiente escolar. Ainda que seja inviável abrigar todas as religiões na escola é possível que se ofereça o ensino confessional da religião majoritária, não implicando em proselitismo porque o papel e objetivo do ensino é oferecer o conhecimento necessário para que se compreenda o papel da religião no mundo.

Ao fim, Cármen Lúcia aponta que não vislumbra nenhuma autorização para o proselitismo, mas, ao mesmo tempo, não percebe proibição para que se ofereça o ensino segundo preceitos de uma confissão, posto que o ensino religioso é facultativo. Adiciona que não vê como impor a contratação de servidor como representante de uma confissão religiosa.

O que se observa é que os votos favoráveis à procedência seguem a mesma linha de raciocínio argumentativo e de propostas, enquanto os votos pela improcedência da ação se encontram em muitos aspectos ao mesmo tempo que se enfrentam. Nesse sentido, o que se tem é nenhuma solução concreta para o caso, graças à quantidade de propostas e discordâncias mesmo em um grupo com argumentação semelhante.

Além disso, restam diversos pontos desamarrados nas articulações. Como afastar o controle estatal, ou o eventual dirigismo estatal das escolas públicas, como articulado por Alexandre de Moraes, considerando que a educação pública é dever do Estado?

Ademais, a solução do Ministro que inicia a divergência não considera que, caso as aulas de ensino religioso sejam ministradas nos últimos horários e os alunos que optaram por não fazer a disciplina sejam dispensados, eles não cumprirão a carga horária mínima prevista pela LDB de 800h, porque o ensino religioso consta dentro da carga horária obrigatória e formação básica do cidadão. Além disso, ignora o fato de que o artigo 206, inciso V da CRFB indica que o ingresso exclusivamente por concurso público. Assim, resta: como os ministrantes da disciplina que, apesar de facultativa, constitui formação básica do cidadão e integra os horários normais da escola pública, serão indicados pelas confissões religiosas se devem, como registrado pela constituinte, ingressar na carreira exclusivamente por concurso público?

A proposta de Moraes, alinhada com a proposta de Lewandowski, no sentido de fazer chamamento público para verificar quais serão as religiões oferecidas ignora o fato de que, em regra, o que acontece socialmente é o apagamento das religiões minoritárias. Ao citarem os exemplos que funcionaram com esse tipo de parceria entre Estado e religião olvidam que as confissões bem aceitas nesses lugares são somente as hegemônicas, como acontece nas prisões conforme relata Flávia Pinto, Mãe de Santo da Casa do Perdão, na revista *Religião e prisões* do Instituto de Estudos sobre religião, sobre a entrada da Umbanda nas cadeias: "Só entramos [nas prisões] porque o assunto foi para o jornal e o DESIPE, no dia seguinte, nos aprovou em menos de 24 horas. Mas fomos fortes e não desistimos." (2012). Nesse contexto, como garantir "livre competição no 'mercado das religiões'", conforme aponta Gilmar Mendes? Essas religiões minoritárias não partem do mesmo ponto socialmente, e, além disso, indicar pessoas para que exerçam o trabalho de professores sem remuneração por parte do Estado, como se propõe, indica que somente aquelas religiões majoritárias e, portanto, com maior poder aquisitivo³⁴, poderão enviar pessoas semanalmente para que divulguem suas convicções religiosas.

Nesse sentido, quando o Ministro Lewandowski pontua que, conforme o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, a disponibilização do ensino de uma religião específica, sendo ela a majoritária do país, não configura proselitismo religioso e nem ofende o postulado da liberdade religiosa e nem o princípio da igualdade, se ignora o fato de se oferecer espaço público para que haja disseminação de um entendimento religioso já hegemônico no país e, portanto, não se combate todas as violências sofridas por grupos ao não participarem democraticamente da 'concessão' do espaço da sala de aula para que se compartilhe de perspectivas não ouvidas socialmente. Além disso, confrontaria a liberdade de divulgar conforme garantido na constituinte no artigo 206, inciso II.

Ao contrário do que Lewandowski defende, nesse sentido, Gilmar Mendes aponta que o ensino religioso, ao ser uma exceção à neutralidade estatal, é uma disciplina que permite o proselitismo religioso. Nesse contexto, somente o texto

³⁴O tamanho da riqueza entre os fiéis de 4 grandes religiões. 14 jan. 2015. Disponível em: <https://exame.com/economia/o-tamanho-da-riqueza-entre-os-fieis-de-4-grandes-religioes/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

constitucional em questão é suficiente para salientar que o argumento não prospera e nem pode prosperar:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, **vedadas quaisquer formas de proselitismo.** (Lei 9.475/97, grifo nosso)

Ao fim, observa-se que, apesar de todo o esforço argumentativo, o resultado final da ação se encontra com vários fragmentos problemáticos e pouca conclusão para os pedidos. As únicas das conclusões acordadas em maioria é que o ensino religioso pode ser confessional nas escolas públicas e que o artigo 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé é constitucional. Não sendo vedado o ensino religioso não confessional porque somente os Ministros Alexandre de Moraes, Carmém Lúcia e Gilmar Mendes se posicionam argumentando contrariamente à transformação do ensino religioso em um ensino cultural-histórico, enquanto os 5 Ministros que votaram pela procedência advogam pelo ensino religioso laico e o Ministro Fachin aponta que as três modalidades (confessional, não confessional e interconfessional) de ensino são válidas.

Ademais, quanto a proibição da admissão de professores na qualidade de representante das confissões religiosas, os cinco votantes pela procedência da ação concordam com a proibição, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes afirmam que é necessário que os ministrantes de ensino religioso sejam representantes das confissões, Carmém Lúcia aponta não enxergar como impor essa admissão e os demais Ministros não falam sobre o tópico.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar os argumentos e a fundamentação dos Ministros do STF em relação ao ensino religioso confessional nas escolas públicas, notadamente por meio de um estudo de caso da ADI 4.439/2017.

A pergunta principal era como os ministros constroem e fundamentam seus argumentos em relação ao ensino religioso confessional nas escolas públicas.

Por meio dos dois eixos analisados, conclui-se que os ministros que votaram pela procedência da ação possuem uma construção argumentativa muito parecida e com muitos tópicos abordados em comum. Anotam sobre a neutralidade estatal, fazem um contexto histórico normativo do ensino religioso, afirmam a

diferenciação entre Estado laico e laicista, rememoram o direito à igualdade religiosa, apontam para a defesa das religiões minoritárias contra a vontade hegemônica da maioria, afirmam a facultatividade como mecanismo de proteção de minorias religiosas ao passo que essa opção não permite que o ensino religioso seja ofertado de qualquer maneira e reconhecem a importância da escola primária como um ambiente de política pública.

Quanto aos ministros que votaram pela improcedência da ação, ao contrário, se percebeu uma gama de contrapontos apesar das argumentações se alinharem em muitos aspectos. Nesse sentido, nota-se que a maior parte dos argumentos que são apresentados em defesa do ensino confessional parte do pressuposto de que a separação entre Estado e Religião não é absoluta e que o ensino religioso é facultativo. Destacam a importância da liberdade religiosa e afirmam que as decisões do Estado não são orientadas por preceitos religiosos. Logo, as disposições constitucionais que visam garantir a efetividade do direito à expressão religiosa por meio de cultos indicam que o Estado não é antirreligioso. Referem-se ao histórico normativo da previsão de ensino religioso e enfatizam que a análise normativa da matéria deve levar em consideração o contexto do país, sendo o Brasil caracterizado nos argumentos por uma ampla ligação com a Igreja Católica e possuindo uma herança cultural cristã. Nesse contexto, mencionam o preâmbulo constitucional como evidência da convivência entre o Estado e a religião. Abordam a definição do ensino religioso e seus objetivos, destacam a dimensão pública desse ensino e defendem o ensino confessional como uma ferramenta que possibilita a todos, independentemente da condição socioeconômica, oferecer o ensino conforme a fé que professam, sendo a facultatividade o meio para que aqueles que não desejarem ter tal ensino.

Ademais, apesar da conclusão diferente, há muitos pontos visitados em ambos os blocos, como a própria separação entre o Estado e as religiões e os direitos fundamentais citados. Entretanto, notou-se que houve predominância de argumentos ligados às religiões cristãs, notadamente no bloco dos ministros que votaram pela improcedência da ação, sendo que no referido bloco aproximadamente 66% das citações diretas de religiões na construção argumentativa se referem explicitamente à religião hegemônica. Enquanto, por outro lado, as religiões minoritárias participam lateralmente ao debate, quase não sendo citadas ou consideradas nas soluções propostas por esse eixo argumentativo - rememora-se, nesse sentido, que quando religiões minoritárias

foram citadas por esse grupo, não aparecem como centrais ao argumento, mas como exemplos de religião, enquanto em um dos argumentos que considerou-se citação direta de religião foi dedicado um capítulo do voto para explicar a chamada herança cristã no Brasil.

À vista disso, se tem que somente por meio do aprofundamento do debate a respeito dos movimentos hegemônicos religiosos dentro da academia e, principalmente, fora dela se faz mais do que urgente. Não se pode transformar um cenário violento e desigual sem que haja esforço coletivo, por isso, assim como Giovanna Guilhem de Araujo (2022), se finaliza a presente monografia “na mais alta expectativa de que diversas outras contribuições possam surgir a partir desta oportunidade”. (pág. 84)

8. BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Giovanna Guilhem de. **Liberdade de Expressão Religiosa e Racismo Religioso**: análise sobre os debates nas Cortes Superiores. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/liberdade-de-expressao-religiosa-e-racismo-religioso-analise-sobre-os-debates-nas-cortes-superiores/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

ASTRO, Yeda Antonita Pessoa de. **Das línguas africanas ao Português Brasileiro**. PPGA, 1983. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/3667>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439**. Tribunal Plano. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387047/false>.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. **A RAIZ DO PENSAMENTO COLONIAL NA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA CONTRA RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA**. Revista Calundu, p. 124 - 144, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/issue/view/702>. Acesso em: 19 nov. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 43 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001

JUNQUEIRA, Sergio; KLUCK, Claudia. **ENSINO CONFSSIONAL: UM MODELO NO CENÁRIO BRASILEIRO**. Revista de Teologia e Ciências da Religião da UNICAP (Descontinuada), v. 7, n. 2, p. 251-269, 2018. DOI: 10.25247/2237-907x.2017v7n2.p251-269. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/theo/article/view/1018>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LUZ, Guilherme Amaral. **Aproximação por afastamento?**: releituras de Colonização e Catequese, de José Maria de Paiva. ArtCultura, 2008. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/artcultura/article/view/1509>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MENEZES, Sezinando Luiz; ROSA, Silvina. **ASSUNÇÃO, Paulo de. Negócios jesuítcos**: O cotidiano da administração dos bens divinos.. Diálogos, p. 195-202, 2017. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/artcultura/article/view/1509>. Acesso em: 12 nov. 2023

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Pólen, 2020, 160pp. (Coleção Feminismos Plurais)

PINTO, Flávia. **Casa do Perdão**: resistências e estímulos aos umbandistas. Religiões e prisões, p.53 - 56, 2012. Disponível em: https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Comunicacoes_ISER_n61.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

SOUZA, Izabel Cristina de; GUASTI, Maria Cristina Figueiredo Aguiar. **Cultura africana e sua influência na cultura brasileira**. 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12906/510.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 mar. 2023